REVISTA DO

OBSERVATÓRIO NACIONAL DE ADOÇÃO

REVISTA ADOÇÃO: A REVOLUÇÃO DO AFETO

Anais do 4º Seminário do Observatório Nacional de Adoção
Realizado em 01 de novembro de 2024

Organização: Dr. Sávio Bittencourt, Dra. Ana Morena Capute, André Ricci de Amorim, Ana Carolina Grangeia Cardoso e Sarah Carolina Melo Xavier de Oliveira Jordão

MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IERBB Escola de Governo MPRJ

Observatório Nacional de ADOÇÃO

Instituto de Educação
Roberto Bernardes Barroso
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

OBSERVATÓRIO NACIONAL DE ADOÇÃO

REVISTA ADOÇÃO: A REVOLUÇÃO DO AFETO

Anais do 4º Seminário do Observatório Nacional de Adoção
Realizado em 01 de novembro de 2024

Organização: Dr. Sávio Bittencourt, Dra. Ana Morena Capute, André Ricci de Amorim,
Ana Carolina Grangeia Cardoso e Sarah Carolina Melo Xavier de Oliveira Jordão

MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IERB Escola de Governo MPRJ

Observatório Nacional de ADOÇÃO

Rio de Janeiro
2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MPRJ)

INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ROBERTO BERNARDES BARROSO (IERBB)

OBSERVATÓRIO NACIONAL DE ADOÇÃO (OBNAD)

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DO IERBB

Pós-Graduação em Crianças, Adolescentes e Famílias

Anais do 4º Seminário do Observatório Nacional de Adoção

Realizado em 01 de novembro de 2024

REVISTA ADOÇÃO: A REVOLUÇÃO DO AFETO

(Versão Digital)

Organização: Dr. Sávio Bittencourt, Dra. Ana Morena Capute,
André Ricci de Amorim, Ana Carolina Grangeia Cardoso e
Sarah Carolina Melo Xavier de Oliveira Jordão

RIO DE JANEIRO

2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ROBERTO BERNARDES BARROSO

OBSERVATÓRIO NACIONAL DE ADOÇÃO

4º Seminário do Observatório Nacional de Adoção (2024)

Organização: Dr. Sávio Bittencourt, Dra. Ana Morena Capute, André Ricci de Amorim, Ana Carolina Grangeia Cardoso e Sarah Carolina Melo Xavier de Oliveira Jordão

Direção do IERBB: Dr. Leandro Silva Navega

Vice-direção do IERBB: Dr. Alexandre Couto Joppert

Coordenação do OBNAD: Dr. Sávio Renato Bittencourt Soares Silva e Dra. Ana Morena Sayão Capute Nunes

Gerência de Ensino: André Ricci de Amorim

Avaliadores Pareceristas: Dr. Sávio Renato Bittencourt Soares Silva, Dra. Marta Teixeira do Amaral Montes, Dra. Beatrice Marinho Paulo, Dra. Ana Morena Sayão Capute Nunes, Dra. Marlizete Maldonado Vargas, Dra. Viviane Alves Santos Silva, Dra. Luciana Pereira Grumbach Carvalho e Dra. Milena Maciel

Comentaristas: Dra. Ana Morena Sayão Capute Nunes, Dr. Leonardo Zulato e Dra. Milena Maciel

Revisão de textos: Thais Ribeiro Costa Abbês

Normalização de textos e Ficha catalográfica: Júlia Mara Fontoura Alves

Diagramação: Daniel de Souza Barboza

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca Procurador-Geral de Justiça Clóvis Paulo da Rocha – IERBB/MPRJ

S471 Seminário do Observatório Nacional de Adoção (2024: Rio de Janeiro)
Revista Adoção: a revolução do afeto. [versão digital] / Sávio Renato Bittencourt Soares Silva, Ana Morena Sayão Capute Nunes (coord.). – Rio de Janeiro: MPRJ, 2025.

139 p. – (Série Anais de Seminários, 4)

1. Adoção. 2. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). 3. Família. 4. Poder familiar. I. Silva, Sávio Renato Bittencourt Soares. II. Nunes, Ana Morena Sayão Capute. III. Rio de Janeiro (Estado). IV. Ministério Público. V. Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso (IERBB). VI. Observatório Nacional de Adoção (OBNAD). VII. Título.

CDD 342.1633

Os conceitos e opiniões expressos nos trabalhos são de responsabilidade exclusiva de seus autores.
É permitida a reprodução total ou parcial dos artigos desta obra, desde que citada a fonte.Todos os direitos são reservados ao IERBB. Endereço: Av. General Justo, 375, 4º andar, Rio de Janeiro/RJ. CEP: 20021-130.
Telefones: (21) 2550-2229/ 2550-9221. Endereço eletrônico: https://ierbb.mprj.mp.br/

APRESENTAÇÃO

O Observatório Nacional da Adoção (OBNAD) é uma iniciativa comprometida com a promoção, análise e difusão do conhecimento técnico, jurídico, psicológico e social sobre a adoção no Brasil. Com atuação multidisciplinar, o OBNAD busca fomentar o debate qualificado e propor caminhos para uma adoção ética, célere e verdadeiramente voltada ao melhor interesse da criança e do adolescente. Sua missão é contribuir para a efetividade do direito à convivência familiar e comunitária, oferecendo subsídios aos operadores do sistema de garantia de direitos, aos estudiosos do tema e à sociedade civil organizada.

Para além das necessárias inovações legais materiais e processuais, é imperativo que o poder público estruture políticas públicas sólidas de apoio às famílias adotivas. A adoção não termina com a sentença judicial: ela exige acompanhamento, orientação e suporte contínuo às novas famílias constituídas, especialmente nas etapas de adaptação e vínculo afetivo. Tais políticas devem contemplar tanto o fortalecimento dos serviços de saúde mental quanto a ampliação dos grupos de apoio e o preparo de profissionais da rede socioassistencial.

Igualmente urgente é o enfrentamento da permanência prolongada de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento. A omissão do Estado em assegurar, dentro do tempo certo, o direito a um lar amoroso não apenas viola dispositivos constitucionais e legais, mas compromete irremediavelmente o desenvolvimento afetivo, psíquico e relacional dos sujeitos em formação. A adoção, nesse sentido, deve ser vista como um direito da criança à família — e não apenas como um desejo dos adultos —, exigindo esforços coordenados para evitar o alongamento de uma situação de abandono.

A presente edição da revista do OBNAD reafirma esse compromisso, reunindo uma seleção de artigos que abordam, com profundidade e sensibilidade, temas urgentes e estruturantes da realidade adotiva no Brasil. O panorama que se desenha é de desafios persistentes — como a morosidade judicial, a burocratização excessiva e a estigmatização de crianças adotivas — mas também de experiências transformadoras e propostas inovadoras, como a jurimetria aplicada à adoção, o uso de plataformas online no preparo de adolescentes e a atuação dos grupos de apoio familiar.

A revista inicia com o estudo de **Maria Eduarda Rodrigues Coelho, Hildeliza Boechat Cabral e Auner Pereira Carneiro**, que percorre a história da legislação adotiva brasileira e aponta os entraves gerados pela burocracia, propondo medidas para sua desburocratização. Em seguida, dois artigos abordam as implicações psíquicas e identitárias da mudança de nome na adoção: o primeiro, assinado por **Márcia Lopes de Carvalho e Renata**

Travain de Moraes, parte de relatos de casos clínicos para refletir sobre o impacto emocional dessa mudança; o segundo, de **Carolina Gonzaga Sanches Jorquera e Monica Campos de Oliveira**, adota a perspectiva psicanalítica para discutir a nomeação como elemento da constituição do sujeito.

O papel do psicólogo judiciário é analisado por **Talita Leite Izidio e Damaris Bezerra de Lima**, destacando a relevância da atuação interdisciplinar na mediação do processo adotivo. A experiência prática também se evidencia no artigo de **Aline Raquel Andolfo e Vanessa Resendes de Sousa**, que relatam o atendimento online a adolescentes em preparação para adoção, revelando as potencialidades e os desafios desse novo formato.

A inovação metodológica aparece no artigo de **Victória Gonçalves da Silva**, ao apresentar a jurimetria adotiva como ferramenta de aproximação entre perfis de pretendentes e crianças mais velhas disponíveis para adoção. Por outro lado, **Carolina Raquel Rabitto de Souza e Mayra Aiello Corrêa de Oliveira** denunciam os riscos da medicalização da infância adotiva, questionando a patologização de comportamentos sem considerar os contextos vividos pelas crianças.

A atuação dos **grupos de apoio à adoção** é analisada por **Milena Ataíde Maciel e Raphael Fernandes Coimbra**, com base nos dados dos cursos preparatórios realizados em São Paulo. Por fim, o estudo de **Ana Morena Sayão Capute Nunes e Cindy Akemy Tsutsugi** propõe uma análise crítica da morosidade do sistema judicial, num esforço de compreender as causas da lentidão dos processos.

Com essa diversidade de enfoques, esta edição da revista reafirma o protagonismo do OBNAD como espaço de escuta, produção e articulação em prol de uma cultura da adoção que respeite o tempo, a história e a subjetividade das crianças e adolescentes. Desejamos a todos uma leitura instigante, reflexiva e comprometida com a transformação social que o tema exige.

Sávio Bittencourt

Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Coordenador do Observatório Nacional de Adoção (OBNAD)

SUMÁRIO

IMPACTOS DA BUROCRACIA NA SISTEMATIZAÇÃO DE ADOÇÃO NO BRASIL: DESAFIOS E PROPOSTAS DE DESBUROCRATIZAÇÃO 1916-2024..... 9
Maria Eduarda Rodrigues Coelho, Hildeliza Boechat Cabral e Auner Pereira Carneiro

ADOÇÃO E IDENTIDADE: IMPLICAÇÕES SISTÊMICAS DA MUDANÇA DE NOME..... 34
Márcia Lopes de Carvalho e Renata Travain de Moraes

A ATUAÇÃO DO PSICÓLOGO JUDICIÁRIO NO PROCESSO DE ADOÇÃO..... 42
Talita Leite Izidio e Damaris Bezerra de Lima

IMPACTOS PSÍQUICOS DA ALTERAÇÃO DO NOME EM CRIANÇAS ADOTADAS: UMA REVISÃO CRÍTICA..... 62
Carolina Gonzaga Sanches Jorquera e Monica Campos de Oliveira

DESAFIOS E OPORTUNIDADES: A EXPERIÊNCIA DE ATENDER ADOLESCENTES EM PREPARAÇÃO PARA ADOÇÃO ONLINE..... 78
Aline Raquel Andolfo e Vanessa Resendes de Sousa

JURIMETRIA ADOTIVA: A ANÁLISE DE DADOS UTILIZADA PARA ORIENTAR PRETENDENTES A ADOTAREM CRIANÇAS MAIS VELHAS..... 93
Victória Gonçalves da Silva

A MEDICALIZAÇÃO NA ADOÇÃO: A CRIANÇA ADOTIVA É UMA CRIANÇA COM PARTICULARIDADES?..... 104
Carolina Raquel Rabitto de Souza e Mayra Aiello Corrêa de Oliveira

A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO DOS GRUPOS DE APOIO À ADOÇÃO: UMA LEITURA DOS DADOS DO CNA SOB A ÓTICA DO PERFIL DESEJADO POR PRETENDENTES PAULISTAS..... 117
Milena Ataíde Maciel e Raphael Fernandes Coimbra

A MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO NOS PROCESSOS DE ADOÇÃO: ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E DOS PERFIS DOS ADOTANTES..... 128
Ana Morena Sayão Capute Nunes e Cindy Akemy Tsutsugi

IMPACTOS DA BUROCRACIA NA SISTEMATIZAÇÃO DE ADOÇÃO NO BRASIL: DESAFIOS E PROPOSTAS DE DESBUROCRATIZAÇÃO 1916-2024

Maria Eduarda Rodrigues Coelho[1]

Hildeliza Boechat Cabral[2]

Auner Pereira Carneiro[3]

---

[1] Graduanda em Direito pela Universidade Iguaçu, Campus V, Itaperuna. Estagiária do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, (TJRJ), lotada no cartório da Central de Penas e Medidas Alternativas de Itaperuna. Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa e Extensão Prof. José Horr, Universidade Iguaçu. Pesquisadora dos grupos de pesquisa: Direito e Produção textual Juscientífica; Estado, Sociedade e Política: desafios da contemporaneidade; Humanização do Direito Penal e do Direito da Criança e do Adolescente. Pesquisadora do Projeto de Iniciação Científica dos projetos: A importância da efetividade das políticas públicas de valoração das relações étnico raciais no combate à discriminação institucional indireta; Direito Ao Esquecimento Ou À Memória Coletiva: Uma Análise Da Ponderação De Interesses No Marco Constitucional De 1988; CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS E A RESPONSABILIDADE PARENTAL: uma analise a luz do *sharenting* e do abandono digital. Lattes: http://lattes.cnpq.br/1322896363844308. Orcid: https://orcid.org/0009-0000-2483-1042.

[2] Doutora e Mestra em Cognição e Linguagem (UENF). Estágio Pós-doutoral concluído em 2021: Direito Civil e Processual Civil (UFES). Pesquisadora. Extensionista. Docente dos Cursos de graduação de Direito (Direito Civil e Consumidor) e Medicina da Universidade Iguaçu (Ética e Bioética e Direito em Saúde) - Itaperuna. Orientadora de IC e de TCC. Membro do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC). Membro da Sociedade Brasileira de Bioética (SBB). Membro da Diretoria da SB-Rio, Comissão de Ética. Miembro de La Asociación Argentina de Bioetica Juridica UNLP (AR). Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Coordenadora do Grupo de Estudos e Pesquisa em Bioética e Dignidade Humana (GEPBIDH). Avaliadora da Revista de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV), dentre outras. Linha de pesquisa: Mistanásia, saúde pública, vida e morte dignas e transversalidades. Membro de comitê editorial de revistas acadêmicas. Membro da Academia Itaperunense de Letras (Cadeira 13). Coordenadora de Projetos Interdisciplinares e interinstitucionais. Obras autorais: Mistanásia: vidas banalizadas, mortes miseráveis (Encontrografia, 2023); "Ortotanásia: a arte de bem morrer no tempo certo" (Atena, 2023); "Suicídio no Brasil: contextualização, vulnerabilidade e ações preventivas" (Encontrografia, 2022) com mais 7 autores. "Mistanásia em tempos de Covid-19" (Encontrografia, 2020); "Consentimento Informado no Exercício da Medicina e Tutela dos Direitos Existenciais: uma visão interdisciplinar - Direito e Medicina", 2018 (2ed, Appris). Organizadora de 30 obras, dentre as quais se destacam: Tratado de Bioética Jurídica (Editora Almedina, 2022); Inseminação caseira: múltiplas faces, vol. 1 e 2 (Encontrografia, 2022); Ortotanásia: Bioética, Biodireito, Medicina e Direitos de Personalidade (Del Rey, 2015) e "Saúde Pública: fragilidades reveladas pelo Aedes aegypti" (Brasil Multicultural, 2017). Organizou e promoveu anualmente o Seminário Interdisciplinar e Congresso Direito e Medicina até a edição XIII; o Seminário Interdisciplinar Cuidados Paliativos, 28/05/18 no Auditório do Hospital São José do Avaí; Publica artigos em periódicos jurídicos nacionais e internacionais, teve artigo citado e comentado em notícias do site do STJ (matéria publicada p. 125 da Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, IBDFAM, vol. 25). Publicou artigo nesta mesma revista vol. 26. Teve artigo citado em acórdão do STJ, Min. Luis Felipe Salomão (íntegra acórdão public. Rev. Empresarial Magister n 47, p.126). Pedagoga.Lattes: http://lattes.cnpq.br/3000681744460902 Orcid:https://orcid.org/0000-0002-9871-8867.

[3] Professor pós-doc. UENF-RJ. Doutor USP-SP. Especialista UFRJ. Graduação UFPR, com experiência de 59 anos no magistério em níveis do Ensino Fundamental, Médio, Graduação, Lato e Stricto Sensu em diversos estados brasileiros e coordenação de projetos em instituições sociais com trabalhos comunitários de repercussões socioambientais e culturais sustentáveis. Professor Planejamento e Gestão, economia e direito nas Faculdades de Direito de Plácido e Silva, Face - Faculdade de Administração e Comércio exterior, FAE - Faculdade Católica de Economia e Administração. Cates Centro de Atividades e estágios supervisionados. Fundação Cultural Paraná Santa Catarina-Faculdade Espírita de Serviço Social e Estudos Sociais. Diretor do Centro de Pesquisas econômicas da UFPR. Diretor da Cooban- Cooperativa dos Bancários de Curitiba-PR. Professor na Prefeitura Municipal de Curitiba. Chefe da seção de pesquisa e planejamento no Departamento de estudos econômicos- Desec/Dipla-Divisão de planejamento/Departamento de Marketing - na presidência do Banco do Estado do Paraná. Estagiário em empresas, instituições públicas. Prof. Universidade Federal do Paraná. Graduação e pós-graduação em diferentes setores, Sociais Aplicadas, Educação, Engenharias, Agrárias. Coordenador de projetos de pesquisa e de

RESUMO: A adoção no Brasil é um tema profundamente vinculado a princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, o melhor interesse da criança e a convivência familiar. A disciplina legal contida no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estruturou mecanismos para regular esse processo, dentre os quais se destaca o Cadastro Nacional de Adoção (CNA). Ocorre que a excessiva burocracia no processo de adoção compromete a eficiência do sistema jurídico e o bem-estar das crianças, fato que resulta em atrasos significativos e sofrimento para as partes da relação jurídica. Apesar da importância das formalidades para garantir segurança jurídica, a complexidade dos procedimentos, em regra, atrasa adoções e impacta de forma negativa o desenvolvimento das crianças em instituições de acolhimento. Este estudo analisa a importância da desburocratização para mitigar os entraves, salientando os benefícios de uma adoção mais ágil, responsável e efetiva, que enfatiza a necessidade de reformas que visem simplificar o processo, para promover eficaz proteção, prevenir práticas irregulares e fortalecer laços familiares, que contribuem para um sistema mais eficiente e benéfico para todos os sujeitos.

Palavras-chave: desburocratização; adoção; celeridade processual; bem-estar do adotando; segurança jurídica.

ABSTRACT: Adoption in Brazil is deeply linked to constitutional principles, such as the dignity of the human person, the best interests of the child and family life. The legal discipline contained in the Statute of the Child and Adolescent (ECA), structured mechanisms to regulate this process, among which the National Adoption Register (CNA) stands out. Excessive bureaucracy in the adoption process compromises the efficiency of the legal system and the well-being of children, resulting in significant delays and suffering for the parties to the legal relationship. Despite the importance of formalities to ensure legal certainty, the complexity of procedures generally delays adoptions and has a negative impact on the development of children in foster care. This study analyzes the importance of reducing bureaucracy to mitigate obstacles, highlighting the benefits of a more agile, responsible and effective adoption, which emphasizes the need for reforms aimed at simplifying the process, to promote effective protection, prevent irregular practices and strengthen family ties, which contribute to a more efficient and beneficial system for all parties.

Keywords: debureaucratization; adoption; procedural celerity; well-being of the adoptee; legal security.

---

atividades de extensão. USP-SP - Bolsista no mestrado e doutorado pela Capes/MEC. Orientador e consultor de projetos de pesquisa e extensão em distintas Instituições de Ensino Superior com notória produção textual acadêmica. Professor de Metodologia da Pesquisa Métodos e técnicas de pesquisa cientifica e de Marketing no programa de mestrado e doutorado em Engenharia Florestal-UFPR. Professor de metodologia da pesquisa científica e produção textual e orientador nos seminários de projetos de dissertação no programa de mestrado em direito na Faculdade de Direito de Campos. - RJ. Professor de metodologia da pesquisa e didática do ensino superior em 58 cursos de pós-graduação lato sensu pela Faculdade de Direito de Campos-RJ. UNIVERSO - Cursos de pós-graduação em direito do trabalho, metodologia da pesquisa e didática do ensino superior. Coordenação de Grupos de pesquisa - GPIDMR-ITEP-UENF-RJ. Cursos ministrados de metodologia científica para Professores e estudantes. Universidade Estácio de Sá RJ: Pedagogia; Psicologia; Enfermagem; Fisioterapia; Administração; Recursos Humanos; Segurança do Trabalho; Nutrição Estatística; Bioestatística; Didática; Técnicas de Pesquisa I a IV; Economia; Educação e Economia; Pesquisa e extensão. Ética; Orientação de Pesquisa e Extensão. Pós-graduação em Psicologia. Famesc-BJI-RJ: Economia, Metodologia, Sociologia, Orientação de produção textual científica, Filosofia e Filosofia em Direito. Pós-graduação em Direito Público. UNIG-Campus v Itaperuna-RJ - Coordenação e orientação em epistemologia e cientificidade de grupos de pesquisa CNPq e de Núcleos de pesquisa e extensão em Direito, Odontologia, Medicina, Fisioterapia e Nutrição. Curso de Pós. Bancas de graduação, mestrado e doutorado. Consultor empresarial.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a adoção é um dos institutos mais significativos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que visa a assegurar o direito à convivência familiar e comunitária. O processo de adoção é regido por normas que buscam equilibrar a proteção das crianças e adolescentes com a segurança jurídica necessária para evitar práticas ilegais. Contudo, a sistemática vigente enfrenta críticas devido à excessiva burocracia, que muitas vezes compromete o bem-estar das crianças e adolescentes acolhidos, além de frustrar as expectativas de famílias interessadas em adotar.

O Cadastro Nacional de Adoção (CNA), criado com o objetivo de organizar o processo e assegurar a isonomia entre os pretendentes, revela-se uma ferramenta fundamental, mas insuficiente para lidar com todas as nuances do tema. A rigidez dos trâmites legais e administrativos, quase sempre, colidem com o princípio do melhor interesse da criança, disposto no art. 3º do ECA e no art. 227 da CF, com o atraso processual que poderiam proporcionar um ambiente familiar de forma mais célere. Além disso, casos específicos, como a adoção *intuitu personae*, em que os pais biológicos indicam previamente os futuros adotantes, são tratados de forma restrita, o que gera insegurança jurídica e questionamentos sobre a eficácia do sistema.

A Constituição Federal de 1988 e o ECA consagram o princípio do melhor interesse da criança como o eixo central de todas as decisões que envolvem a adoção. Essa diretriz busca garantir o pleno desenvolvimento físico, emocional e social da criança; prioriza sua dignidade e os laços afetivos que sustentam seu bem-estar. O melhor interesse da criança é um conceito dinâmico e contextual, que não se submete a critérios exclusivamente administrativos, como o cumprimento do cadastro. Quando a convivência com uma família substituta já está consolidada, sendo considerada benéfica, é apta a retirar a criança do ambiente das instituições de acolhimento, refutando-se formalidades que podem violar direitos fundamentais da criança ou adolescente, além de gerar traumas irreversíveis ou de difícil reversão.

As consequências dos entraves burocráticos não se restringem aos atrasos nos processos, pois as crianças que permanecem por longos períodos em instituições de acolhimento estão mais suscetíveis a problemas emocionais e psicológicos, como insegurança e dificuldades de socialização. O art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro orienta que a aplicação da lei deve atender aos fins sociais e às exigências do bem comum. Nesse sentido, o Judiciário desempenha um papel crucial ao ponderar princípios e normas no caso concreto, neste caso, o melhor interesse da criança. Além disso, a demora na conclusão das adoções

compromete o desenvolvimento socioafetivo e educativo dos acolhidos, que perpetua ciclos de vulnerabilidade. Para as famílias adotantes, a espera prolongada representa um desgaste emocional e, em alguns casos, uma desistência diante das inúmeras etapas impostas.

A problemática exige reflexões sobre a necessidade de desburocratização e simplificação dos trâmites legais, com vistas a garantir um processo mais ágil, eficiente e centrado nos direitos das crianças e adolescentes. A simplificação do sistema de adoção não significa, entretanto, reduzir o controle ou flexibilizar requisitos que assegurem a proteção integral, mas sim, adotar práticas que valorizem a celeridade processual e a dignidade da criança, princípios expressamente garantidos pela Constituição.

Este estudo se propõe à análise de forma crítica dos impactos da burocracia no processo de adoção no Brasil, avalia os desafios enfrentados e as possíveis soluções para tornar o sistema mais eficiente. Para isso, busca-se investigar como as etapas administrativas influenciam o tempo de processamento das adoções, os impactos para o desenvolvimento das crianças e as implicações sociais de uma reformulação no sistema. A análise também inclui um exame comparativo de experiências internacionais bem-sucedidas e a percepção de profissionais do sistema de adoção, adotantes e acolhidos.

O objetivo desta pesquisa é destacar os benefícios de uma adoção mais ágil e responsável, enfatizando como reformas estruturais podem melhorar a gestão dos recursos públicos, promover o desenvolvimento integral das crianças e fortalecer os laços familiares. Além disso, pretende-se demonstrar que a desburocratização do processo de adoção não apenas reduz o tempo necessário para a conclusão das adoções, mas também previne práticas ilegais e assegura o cumprimento dos direitos fundamentais estabelecidos no ECA. Assim, este trabalho visa contribuir para a construção de um sistema de adoção mais inclusivo, acessível e centrado no bem-estar das crianças e adolescentes brasileiros.

Este estudo se justifica pela necessidade de uma reflexão crítica sobre as políticas e práticas de adoção no Brasil, sobre a excessivo tempo de tramitação do processo, que acarreta danos psicoemocionais às crianças que precisam permanecer em abrigos por maior lapso temporal, sendo que elas já podiam estar usufruindo saudável convívio familiar.

A pesquisa também pretende avaliar a viabilidade de reformas que garantam a aplicação efetiva do princípio do melhor interesse da criança, em consideração ao dinamismo e à urgência dos processos de adoção. O estudo também propõe explorar o modelo de adoção inglês como referência para o Brasil e apresentar uma comparação que destaque boas práticas passíveis de adaptação e implementação no contexto nacional.

2 MÉTODOS

A pesquisa foi conduzida por meio de uma abordagem metodológica qualitativa e quantitativa. Inicialmente, realizou-se uma revisão de literatura sobre o impacto da burocracia no processo de adoção e os efeitos de reformas bem-sucedidas em outros contextos. Foram analisados os artigos 1.619 a 1.631 do Código Civil, os artigos 39 a 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), a Lei nº 12.010/2009, que trouxe mudanças significativas no processo de adoção, e a Lei nº 14.979/2024, que introduziu novas medidas para a desburocratização e a eficiência nos procedimentos de adoção. Além disso, foram considerados os artigos 226, §5º, e 227 da Constituição Federal de 1988, que tratam da proteção integral à criança e à família. Dados secundários foram obtidos a partir de estudos acadêmicos, relatórios de organizações de direitos das crianças e jurisprudências relevantes. Adicionalmente, práticas internacionais foram examinadas para identificar modelos eficazes na desburocratização dos processos de adoção.

3 SISTEMÁTICA DE ADOÇÃO NO BRASIL

A evolução legislativa da adoção no Brasil reflete, ao longo do tempo, uma crescente mudança na forma como a sociedade e o ordenamento jurídico concebem os direitos das crianças e dos adolescentes. Na década de 1910, com a promulgação do Código Civil de 1916, a adoção era tratada de maneira restritiva e com um foco predominantemente patrimonialista (IBDFAM, 2019). A legislação refletia a visão da época, em que o maior interesse estava em garantir direitos e heranças aos adotantes, em detrimento dos interesses dos adotados. As crianças eram vistas mais como um "bem" a ser adquirido do que como indivíduos com direitos próprios. A adoção, além de ser permitida apenas em situações muito específicas, como a diferença de idade de 18 anos entre adotante e adotado, estabelecia clara distinção entre filhos biológicos e adotivos, principalmente no que diz respeito à sucessão hereditária.

A Constituição Federal (Brasil, 1988), operou verdadeira revolução na concepção dos direitos das crianças e adolescentes, com o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental. Passou a adotar uma postura mais democrática e protetiva, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade pela proteção integral das crianças, garantindo-lhes direitos à vida, à saúde, à educação, ao lazer e à convivência familiar. Esse foi um marco importante para a evolução da adoção, pois, pela primeira vez, as crianças passaram a ser vistas como sujeitos de direitos, a adoção não mais entendida como solução

temporária ou excepcional, mas como forma de garantir à criança um ambiente familiar estável, seguro e afetivo:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

As reformas ocorridas no vigente Código Civil (Brasil, 2002) e na Lei 12.010/09 (Brasil, 2009) reforçaram essa mudança de paradigma. A idade mínima para adoção foi reduzida, bem-estar do adotado foi privilegiado, destacando a importância de garantir um lar seguro e afetivo, determinou ainda a forma judicial da adoção, com a avaliação do interesse da criança e a celeridade do processo, visando reduzir o tempo de permanência em abrigos. A criação do Cadastro Nacional de Adoção e a reavaliação periódica da situação das crianças em instituições de acolhimento reforçaram a ideia de que a adoção deve ser a última alternativa, e que a família de origem deve ser preservada sempre que possível.

No entanto, embora tenha avançado de forma significativa no que diz respeito à proteção dos direitos das crianças e adolescentes, ainda encontra óbice no grande desafio, que é a burocracia. Desde os primeiros dispositivos legais, com a promulgação do revogado Código Civil (Brasil, 1916) que regulamentou a adoção em onze artigos, até recentes reformas, o processo de adoção passou por profundas transformações, despindo-se de suas características de sistema voltado para os interesses dos adotantes para ganhar novos contornos de um modelo centrado no bem-estar da criança e no seu direito à convivência familiar. A desburocratização do processo de adoção é, portanto, um tema central para garantir que o direito à convivência familiar não seja apenas um princípio teórico, mas uma realidade prática e acessível.

A adoção, que deveria ser um processo ágil e voltado para o bem-estar da criança, não raro, se torna paralisada pela complexidade e lentidão dos trâmites legais. Esse cenário se torna um paradoxo, prejudicando o principal objetivo da adoção: proporcionar um lar seguro e afetivo à criança em tempo hábil, assim, a adoção, que se consolidou como forma de promover a dignidade e a convivência familiar às crianças, garantindo-lhes uma chance de viver em um ambiente afetivo, seguro e estável, destaca-se o conceito de vínculos de apego seguro (Bowlby, 1988).

Contudo, ao mesmo tempo em que as leis evoluíram para proteção das crianças, o sistema de adoção brasileiro ainda sofre com uma alta burocracia. A exigência de uma série de documentos, a avaliação detalhada de adotantes, a tramitação judicial e a necessidade de

observância a uma série de critérios tornam o processo excessivamente longo e desgastante. Essa morosidade resulta em um cenário onde crianças permanecem por anos em abrigos, sem uma definição clara sobre seu futuro, enquanto o sistema judicial enfrenta dificuldades para atender as demandas de forma célere. O tempo que uma criança permanece em uma instituição de acolhimento é um fator determinante no seu desenvolvimento emocional e psicológico, e a espera prolongada por uma adoção pode agravar problemas de apego e autoestima, que ocasiona impacto com a falta de suporte emocional na formação do ego (Freud, 1923).

A burocracia excessiva, muitas vezes, é justificada pela necessidade de garantir que o processo seja transparente e que as adoções sejam feitas de maneira responsável. No entanto, o que se observa na prática é que, em muitos casos, esse excesso de formalidades resulta em um processo mais lento e ineficaz, sem que o verdadeiro interesse da criança seja respeitado. O Cadastro Nacional de Adoção, embora tenha sido uma importante inovação para tornar o processo mais transparente, também é um exemplo de como a burocracia pode se acumular: ao priorizar a documentação, a seleção criteriosa de adotantes e a análise de perfil, o que dificulta o acesso rápido a uma família adotiva para crianças que estão em situações de risco ou abandono.

O bem-estar da criança deveria ser o centro de todo o processo de adoção, e é justamente nesse ponto que a desburocratização se torna fundamental. Processos mais simples e ágeis não significam desrespeito à seriedade da adoção, mas sim a eliminação de obstáculos desnecessários que muitas vezes comprometem o tempo e a qualidade do acolhimento familiar. A desburocratização não implica a redução das exigências mínimas para a adoção, mas sim em repensar como a burocracia pode ser mais eficiente, sem prejudicar os direitos e a segurança tanto da criança quanto dos adotantes. Isso inclui, por exemplo, a aceleração da análise de processos, a utilização de tecnologias para facilitar a comunicação entre as partes envolvidas, a redução do número de etapas desnecessárias e a criação de políticas que garantam mais rapidez nas decisões judiciais relacionadas à adoção.

4 ENTRAVES DO BEM-ESTAR JUVENIL

A burocracia, por sua natureza, visa assegurar que todos os aspectos legais do processo de adoção sejam cumpridos, garantindo direitos tanto para os adotantes quanto para as crianças. No entanto, em vez de servir como uma ferramenta de proteção, muitas vezes ela se torna um obstáculo à celeridade e eficácia do processo. No Brasil, os trâmites legais podem durar anos, desde a inscrição da criança no cadastro de adoção até a decisão final sobre sua colocação em

uma família substituta (Pereira, 2020). Esse atraso resulta em uma permanência prolongada das crianças em abrigos ou em instituições de acolhimento, onde, frequentemente, não encontram a estabilidade necessária para um desenvolvimento saudável.

A espera prolongada para a adoção gera um sentimento de insegurança nas crianças, que, muitas vezes, já passaram por experiências traumáticas de abandono, violência ou negligência. As crianças que permanecem por longos períodos em instituições de acolhimento não têm a oportunidade de estabelecer vínculos afetivos estáveis, essenciais para seu desenvolvimento emocional e psicológico. Winnicott (1982) enfatiza que quando a criança se desenvolve em um ambiente favorável às suas necessidades psicológicas e biológicas de modo equilibrado, consegue elaborar naturalmente essa fase. Porém, ao crescer em um ambiente que não oferece os cuidados necessários para avançar nessa etapa, a agressividade ocorre com maior intensidade e, como consequência, prejudica seu desenvolvimento saudável.

A permanência prolongada em abrigos devido à morosidade burocrática tem consequências graves no desenvolvimento emocional e psicológico das crianças. Segundo Mendes e Santos (2014), a construção da personalidade é um processamento difícil, caracterizada pela relação psicossocial contínua e influenciada por processos conscientes, inconscientes e dinâmicos. A criação de vínculos afetivos saudáveis, que ocorrem principalmente dentro de um núcleo familiar estável, é crucial para o desenvolvimento da autoestima, confiança e segurança emocional. A falta desse vínculo pode levar a crianças com dificuldades em estabelecer relações interpessoais, o que prejudica o seu desenvolvimento social ao longo da vida.

Além disso, a demora no processo de adoção reforça a sensação de abandono e de rejeição, o que impacta negativamente na autoimagem da criança. Em muitos casos, a criança começa a acreditar que não merece ser amada ou que não tem valor, desenvolvendo uma visão negativa de si mesma. Esses sentimentos podem se estender por toda a vida da criança, afetando sua capacidade de formar laços afetivos e de ter uma convivência social saudável na vida adulta. De acordo com a psicóloga e professora da Universidade Federal do Paraná (UFPR), Lídia Natália Dobriansku Weber, que pesquisa abrigos, crianças em instituições recebem respostas inconsistentes quando choram ou passam por situações de estresse, já que nem sempre é possível que alguém esteja disponível para confortá-las. Destacam-se alguns relatos, em pesquisa feita nos abrigos do Paraná, na qual se constatou que pelo menos 25% das crianças e adolescentes tinham sinais de depressão:

> O amor familiar é o que nos constitui, aprendemos na família a amar o nosso semelhante. Não é o tipo de família que é importante, mas as relações que se desenvolvem nela", diz Lídia, autora do livro "Pais e filhos por adoção no Brasil: características, expectativas e sentimentos". Sinto uma dor dentro de mim que não passa", "A vida inteira eu quis ter uma família e fui privada disso", "não tenho ideia de como vai ser a vida", "será que não teria ninguém no mundo que quer ficar comigo?[4].

Outro impacto significativo da burocracia no processo de adoção diz respeito ao desenvolvimento educacional e social das crianças. O tempo que uma criança permanece em uma instituição de acolhimento é, muitas vezes, um tempo perdido em termos de socialização e aprendizado. Muitos abrigos e instituições carecem de infraestrutura e de profissionais capacitados para garantir que as crianças tenham acesso a uma educação de qualidade. Esse déficit educacional pode ter efeitos duradouros na vida das crianças, limitando suas oportunidades de futuro e dificultando sua reintegração à sociedade como adultos funcionalmente autônomos.

As crianças que permanecem em abrigos também têm menos oportunidades de desenvolver habilidades sociais importantes, como comunicação eficaz, resolução de conflitos e empatia. Isso pode resultar em comportamentos problemáticos e dificuldades em interações sociais mais tarde, afetando suas relações interpessoais e sua capacidade de inserção no mercado de trabalho e na sociedade em geral, por consequência ocorre uma elevação de situações de pobreza, marginalização e violência.

Ao correlacionar com a psicanálise, Freud (1926), em sua obra Inibições, sintoma e ansiedade, apresenta o trauma do nascimento como o protótipo da vivência de angústia originada da separação do corpo materno, mas principalmente do transbordamento interno de energia sem inscrição no campo das representações. Sem condições mínimas de viver por seus próprios meios, separado da mãe o recém-nascido só sente a vertente corporal da angústia, sem representação simbólica, o que a aproxima da angústia de morte. Esse transbordamento energético primordial é sentido pelo bebê como um perigo interno e será reativado ao se deparar com uma situação angustiante.

Neste caso, Freud (1926) diz que um recém-nascido pode sofrer a intensificação avassaladora da angústia de aniquilamento quando não encontra a função materna acolhedora ao nascer. Cabe à figura materna o acolhimento amoroso, para amenizar a força patogênica do excesso de excitação interna e externa. No entanto, quando se trata de uma criança a ser adotada,

[4] Relatos, em pesquisa feita nos abrigos do Paraná, na qual se constatou que pelo menos 25% das crianças e adolescentes tinham sinais de depressão.

uma vez que há uma mãe biológica perdida, a vida exige dessa criança que se adapte ao mundo inóspito que a ela se apresenta.

A demora no processo de adoção também contribui para a perpetuação de ciclos de vulnerabilidade social. Crianças que enfrentam uma longa espera por adoção e que, durante esse período, não recebem o cuidado necessário, acabam por se tornar adultos com maiores riscos de experimentar situações de pobreza, marginalização e violência. A falta de um lar estável e seguro durante a infância compromete as bases para o desenvolvimento de uma vida adulta equilibrada.

Além disso, a falta de um processo mais ágil e eficiente pode resultar em uma adoção tardia, o que diminui ainda mais as chances da criança de se adaptar ao novo lar e criar laços duradouros com seus adotantes. Quanto mais tempo a criança passa em instituições, mais difícil pode ser a adaptação a um novo ambiente familiar, afetando seu comportamento e sua capacidade de se integrar à nova família de forma saudável.

A desburocratização do processo de adoção é uma medida necessária para garantir que o interesse da criança seja priorizado. O sistema jurídico precisa adotar medidas que agilizem a tramitação dos processos de adoção sem abrir mão da segurança jurídica e da proteção dos direitos das partes envolvidas. A criação de um sistema mais eficiente e menos burocrático pode proporcionar uma solução mais rápida e eficaz para as crianças que esperam por um lar, minimizando os impactos negativos da espera prolongada. Vale ressaltar que a presença do pai é a favor do desenvolvimento da criança e o poder de comando necessita ser desempenhado dentro dos limites da lei, sem abuso. Nesse sentido, Maria Helena Diniz (2015, p. 147) elucida:

> Compreende o conjunto de faculdades encomendadas aos pais, como instituição protetora da menoridade, como fim de lograr o pleno desenvolvimento e a formação integral dos filhos, seja físico, mental, moral, espiritual ou socialmente. A autoridade paternal é o veículo instrumentalizador de direitos fundamentais dos filhos, de modo a conduzi-lo à autonomia responsável.

A partir disso, é fundamental que o foco do processo de adoção seja voltado para o melhor interesse da criança, assegurando que sua permanência em instituições de acolhimento seja minimizada ao máximo, com a busca por soluções rápidas e eficazes para sua reintegração familiar ou, se necessário, para sua colocação em uma nova família.

5 IMPLICAÇÕES PARA AS FAMÍLIAS E A SOCIEDADE

A insegurança jurídica no processo de adoção refere-se ao risco de as famílias adotivas e as crianças não terem suas relações devidamente legalizadas ou protegidas, o que pode gerar

incertezas e transtornos ao longo do tempo (Câmara dos Deputados, 2021). Esse tipo de insegurança é um reflexo direto da morosidade e da complexidade do sistema jurídico brasileiro, que frequentemente resulta em decisões lentas, falta de clareza nas normas e lacunas na legislação.

Quando um processo de adoção é longo e burocrático, tanto a família adotante quanto a criança ficam em um limbo jurídico, o que pode afetar a estabilidade emocional e legal de ambos. Além do trâmite processual, a adoção no Brasil ainda é vista como um processo burocrático e lento. Das principais críticas, se destaca a demora do processo e a burocracia existente, o que acaba sendo um motivo que desestimula pessoas interessadas em adotar (Fonseca, 2020). Para os pais adotivos, a insegurança jurídica pode gerar dificuldades em relação a direitos e responsabilidades legais sobre a criança, como questões patrimoniais e sucessórias. Em casos mais extremos, onde a adoção não é formalizada de maneira ágil, o vínculo afetivo estabelecido pode ser rompido, gerando danos psicológicos tanto para a criança quanto para os adotantes.

Para as crianças, a insegurança jurídica pode representar um risco de rompimento dos laços afetivos criados com a família adotiva, caso a adoção não seja formalizada em tempo hábil. Isso coloca as crianças em uma posição de instabilidade, onde sua identidade e segurança emocional ficam comprometidas (CNCGJ, 2020). A adoção legal é um ato que deve ser realizado na vara de infância e juventude, por meio do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). O SNA é gerido pelo Conselho Nacional de Justiça e é responsável pelo cadastro e acompanhamento dos processos de adoção no Brasil.

A adoção ilegal é uma prática que ocorre quando os processos de adoção não são conduzidos de acordo com a legislação vigente (Diniz, 2020). Em muitos casos, as adoções ilegais surgem como uma resposta à lentidão e complexidade do sistema burocrático, onde as famílias, tanto adotivas quanto biológicas, buscam formas alternativas para contornar as formalidades legais. Essas adoções podem ocorrer de maneira clandestina, sem a devida supervisão e sem as garantias legais para os envolvidos.

No entanto, os adotantes que optam pela prática dessa adoção agem com a intenção legítima de proporcionar um ambiente familiar adequado à criança, buscando estabelecer uma relação de afinidade parental e criar vínculos de paternidade e maternidade, ao mesmo tempo em que procuram evitar que mais uma criança permaneça por anos em um abrigo, sem perspectivas de uma vida digna, em razão da excessiva burocracia. Constata-se que essas pessoas diferem daquelas que jamais optariam por tal adoção, por violar a legislação, sendo classificadas em dois grupos, como descreve Moreira (2011, p. 19):

> As pessoas que realizam a "adoção à brasileira", podem ser divididas em dois grupamentos distintos do ponto de vista de móvel psicológico para o ato: os que precipitadamente realizam essa colocação indevida por medo de constarem na fila de interessados em adoção. Com eventual demora na chamada por especificação excessiva das características da criança pretendida (geralmente branca, recém-nascida e do sexo feminino), poderia haver o medo de envelhecimento dos interessados, com profundo distanciamento em relação à faixa etária do "adotado" (quebra da mística de geração natural no seio familiar) ou frustração decorrente de situação não resolvida (mito do tempo perdido, que poderia ser aproveitado com uma criança já inserida na família); os que recorrem à "adoção à brasileira" com apreensão de desaceitação do Poder Judiciário (ou do Ministério Público) em aceitar o perfil dos interessados. Há pessoas que têm insegurança em suas atitudes, imaginando que o juiz de Direito (ou o promotor de Justiça) possa criar dificuldades à colocação adotiva com objeções variadas (falta de recursos financeiros, anomalias psíquicas, inadequação para os cuidados de uma criança etc.).

A ocorrência desse procedimento ilegal, percebe-se que não se trata apenas de um ato egoístico dos adotantes, mas sim, de medo de nunca ter um filho ou de demorar mais do que o normal para tê-lo, como ocorre constantemente, fazendo com que várias pessoas optem por vias ilegais para constituir uma família, se importando apenas com o resultado, e não com os meios utilizados. Damásio de Jesus (2011, p. 253) expõe por que há a diminuição da pena e também o perdão judicial:

> O parágrafo único do art. 242 do CP prevê uma causa de diminuição de pena, consistente em o agente realizar a conduta impelido por motivo de reconhecida nobreza. O privilégio aplica-se a todas as modalidades de conduta descritas no caput. Reconhecida nobreza significa motivo que demonstre humanidade, altruísmo, generosidade por parte do agente. Existindo tais motivos, é possível ao juiz atenuar ou até conceder o perdão judicial. Embora o CP empregue a expressão "podendo o juiz deixar de aplicar a pena", o perdão judicial constitui um direito do réu e não simples faculdade judicial, no sentido de o juiz poder aplicá-lo ou não, segundo o seu puro arbítrio. Desde que presentes circunstâncias favoráveis ao réu, o magistrado está obrigado a não aplicar a pena.

As consequências das adoções ilegais são profundas e abrangem tanto as crianças quanto as famílias e a sociedade. Para as crianças, uma adoção ilegal implica a ausência de um processo judicial que assegure seus direitos, além de deixá-las vulneráveis a situações de abuso ou exploração. Essas crianças podem ser entregues a famílias que não têm a capacitação necessária para oferecer um ambiente seguro e estável, o que aumenta o risco de maus-tratos e negligência.

Do ponto de vista jurídico, as adoções ilegais também representam um problema para os adotantes, que, ao optarem por um processo não formalizado, ficam expostos a riscos legais, como a perda da guarda da criança. Em muitos casos, a criança pode ser devolvida à família biológica ou encaminhada para uma nova adoção, o que resulta em instabilidade tanto para os adotantes quanto para a criança. O vínculo afetivo estabelecido, que muitas vezes é intenso e profundo, pode ser quebrado, causando danos emocionais duradouros para ambas as partes.

Para a sociedade, as adoções ilegais geram um enfraquecimento do sistema de justiça e de proteção à infância. Quando os cidadãos recorrem a práticas ilegais para realizar uma adoção, há uma violação do Estado de Direito, o que compromete a confiança na eficácia do sistema jurídico (CNJ, 2022). Além disso, a falta de regulamentação e fiscalização nas adoções ilegais pode favorecer o tráfico de crianças, uma realidade cruel que ainda persiste em algumas partes do Brasil. Esse tipo de crime coloca em risco a integridade das crianças e desestabiliza a estrutura social como um todo, criando uma rede paralela de práticas ilícitas que perpetuam a vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes.

Por outro lado, as adoções ilegais representam um risco adicional para as famílias, que muitas vezes desconhecem as implicações legais de suas ações. Essas adoções podem resultar em litígios judiciais, onde a guarda da criança é contestada, gerando um longo processo de incertezas e inseguranças jurídicas para os adotantes, que podem perder a criança que consideram sua. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), nessas ocasiões decide pela permanência da criança na família adotiva, mesmo que isto tenha ocorrido por meios ilegais; o que se leva em consideração é o melhor interesse para as crianças e os adolescentes, se a finalidade do Estado é o bem social, permitir que permaneçam no lar, é respeitar e priorizar o bem emocional e afetivo do adotado.

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR. APARENTE ADOÇÃO À BRASILEIRA E INDÍCIOS DE BURLA AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. PRETENSOS ADOTANTES QUE REUNEM AS QUALIDADES NECESSÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DA GUARDA PROVISÓRIA. VÍNCULO SOCIOAFETIVO PRESUMÍVEL NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES FAMILIARES DESENVOLVIDAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR.2- Conquanto a adoção à brasileira evidentemente não se revista de legalidade, a regra segundo a qual a adoção deve ser realizada em observância do cadastro nacional de adotantes deve ser sopesada com o princípio do melhor interesse do menor, admitindo-se em razão deste cânone, ainda que excepcionalmente, a concessão da guarda provisória a quem não respeita a regra de adoção. (STJ. Terceira Turma. Data do julgamento: 27/02/2018. HC 385507/PR. Ministra Nancy Andrighi) (Brasil, 2018).

A adoção ilegal e a insegurança jurídica não afetam apenas as famílias diretamente envolvidas, mas têm um impacto negativo na sociedade em geral. Em uma sociedade que não consegue garantir a proteção das crianças por meio de um sistema de adoção ágil e legal, o risco de marginalização e exploração infantil aumenta. Além disso, o fato de muitas crianças não terem a chance de ser adotadas de maneira formal e rápida resulta em um aumento no número de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento, o que sobrecarrega o sistema público e dificulta a aplicação de políticas públicas eficazes para a proteção infantil. As crianças que

não são adotadas adequadamente estão mais propensas a se envolver em comportamentos de risco, como criminalidade, e a perpetuar ciclos de pobreza e exclusão social.

6 DESEQUILÍBRIO INSTITUCIONAL

"Abrigo" é um termo tradicionalmente utilizado para se referir à modalidade de acolhimento institucional, mas o termo mais adequado e legalmente reconhecido é "acolhimento institucional", conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Essa modalidade de acolhimento visa garantir a proteção e o cuidado de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, em um ambiente institucional temporário, enquanto se busca uma solução definitiva, como a reintegração familiar ou a adoção. Com o objetivo de defender e assessorar crianças e adolescentes que se encontram em um contexto de risco e vulnerabilidade social, o ECA prevê o acolhimento institucional como medida de proteção integral a crianças e adolescentes.

Esta medida de caráter provisório e excepcional, visa garantir às crianças e adolescentes abandonados, cujos pais e familiares estejam impossibilitados de cumprir suas funções, um lugar de desenvolvimento cognitivo, social e afetivo, pelo prazo de 02 anos como rege o regulamento, a Nova Lei Nacional de Adoção (NLNA), a Lei 12.010/09, salvo disposição em contrário por determinação judicial.

No entanto, o desequilíbrio operacional desses espaços tem se mostrado um dos maiores desafios para a efetivação de políticas públicas eficazes voltadas ao bem-estar infantil e à adoção. Esse desequilíbrio opera em diversas frentes, como a escassez de recursos financeiros, a sobrecarga de demanda, a falta de profissionais qualificados e a dificuldade de implementação de metodologias de cuidado adequadas, com sérias implicações para as crianças abrigadas e para o sistema de adoção como um todo.

Um dos principais fatores que contribuem para o desequilíbrio operacional dos abrigos é a escassez de recursos financeiros e a infraestrutura inadequada. Muitos abrigos no Brasil enfrentam sérias dificuldades em fornecer um ambiente de qualidade para as crianças e adolescentes que abrigam. A falta de investimentos adequados resulta em condições físicas precárias, como espaços insalubres, falta de mobiliário adequado e deficiência no fornecimento de alimentos e cuidados básicos. Além disso, a escassez de recursos impede a realização de atividades extracurriculares que são fundamentais para o desenvolvimento social, emocional e cognitivo das crianças.

Quando os abrigos não conseguem atender a essas necessidades básicas, o impacto na saúde física e mental das crianças é inevitável. Além disso, a fragilidade no cuidado pode prejudicar a formação de vínculos afetivos, um aspecto crucial para a integração bem-sucedida dessas crianças em uma família adotiva no futuro. Nas Orientações Técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes (2009) se enfatiza a necessidade de que o atendimento em serviços de acolhimento institucional possibilite à criança e ao adolescente constância e estabilidade na prestação dos cuidados, vinculação com o educador/cuidador de referência e previsibilidade na organização da rotina diária. "Acolhimento: é a arte de interagir, construir algo em comum, descobrir nossa humanidade mais profunda na relação com os outros e com o mundo natural. E deixar que os outros descubram em nós sua humanidade e o mundo nos mostre a sua amplitude" (Mariotti, 2002).

Outro aspecto que contribui para o desequilíbrio operacional dos abrigos é a sobrecarga de demanda, que resulta em uma superlotação das instituições. Em muitos casos, os abrigos têm de acolher um número de crianças superior à sua capacidade, o que leva à dispersão de esforços e à incapacidade de oferecer um cuidado individualizado adequado. Ressalta-se que este é um serviço socioassistencial que funciona 24 horas por dia, incluindo finais de semana e feriados, o que exige a presença de profissionais diariamente. Em muitos serviços de acolhimento, há também os serviços de voluntário (Brasil, 2009). Esse cenário é particularmente preocupante, pois as crianças, ao se encontrarem em um ambiente superlotado e impessoal, podem desenvolver questões emocionais como ansiedade, depressão e dificuldades de apego.

Além disso, a longa permanência das crianças em abrigos é um fator que perpetua o ciclo de desamparo. De acordo com a legislação brasileira, o acolhimento institucional deve ser uma medida provisória, com a expectativa de que a criança seja reintegrada à sua família biológica ou colocada em uma família substituta, como a adoção (Brasil, 2009). No entanto, devido à burocracia, à falta de políticas públicas eficientes e à escassez de famílias dispostas a adotar, muitas crianças permanecem nos abrigos por longos períodos, o que prejudica o seu desenvolvimento e afasta ainda mais a possibilidade de adoção. Evidencia-se "[...] a formação de subjetividades incapazes de se posicionar e de posicionar suas próprias histórias em contraste com a história do ambiente" (Schor, 2016, p. 19).

A falta de profissionais qualificados é outra característica que compromete o funcionamento dos abrigos e, consequentemente, o bem-estar das crianças. A equipe de um abrigo é composta, na maioria das vezes, por profissionais que não têm formação específica na área de atendimento a crianças em situação de risco. A escassez de psicólogos, assistentes

sociais, educadores e outros especialistas contribui para a fragilidade no acompanhamento psicológico, educacional e social das crianças.

A ausência de um cuidado especializado pode prejudicar o desenvolvimento das crianças, que carecem de apoio emocional, acompanhamento terapêutico e orientação pedagógica adequada para superar as dificuldades causadas pelo trauma do abandono ou maus-tratos. de acordo com Schor (2016). O impacto dessa falta de qualificação profissional também pode ser observado na implementação de programas de preparação para a adoção, que exigem uma abordagem sensível e estruturada, que só pode ser oferecida por profissionais com experiência e conhecimento sobre o desenvolvimento infantil e os direitos das crianças.

O desequilíbrio operacional dos abrigos também gera consequências para a sociedade como um todo. Primeiramente, a falta de estrutura nos abrigos resulta em um aumento do número de crianças que entram no sistema de justiça, com processos de adoção mais lentos e burocráticos. Esse cenário cria um ciclo de exclusão e marginalização, pois as crianças que permanecem por muito tempo nos abrigos têm mais chances de enfrentar dificuldades de integração na sociedade, com alta probabilidade de estigmatização e problemas psicológicos.

Além disso, as falhas no sistema de acolhimento infantil podem contribuir para o aumento da violência e da criminalidade no futuro. Crianças que cresceram em abrigos com condições inadequadas e sem o acompanhamento necessário para seu desenvolvimento tendem a enfrentar maiores dificuldades em se integrar socialmente, o que pode aumentar as chances de envolvimento com atividades ilícitas.

O desequilíbrio operacional dos abrigos no Brasil compromete o bem-estar das crianças e interfere diretamente no processo de adoção. A falta de recursos, a superlotação, a escassez de profissionais qualificados e a permanência prolongada das crianças nos abrigos geram efeitos negativos tanto para as crianças quanto para as famílias adotivas, além de afetar a sociedade como um todo. Para melhorar essa situação, é fundamental a implementação de políticas públicas que garantam recursos adequados, capacitação profissional e um sistema de adoção mais ágil e eficiente. Somente com essas mudanças será possível oferecer às crianças um ambiente seguro e propício ao seu desenvolvimento e à sua inserção em uma família substituta que promova sua proteção e bem-estar.

7 LEI 14.979/2024 E A CELERIDADE PROCESSUAL

A Lei 14.979 promulgada em 2024, altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o que representa um avanço significativo no aprimoramento dos processos de adoção

no Brasil. A norma estabelece a obrigatoriedade de consulta, por parte da autoridade judiciária, aos cadastros nacional, estadual e municipal de crianças e adolescentes aptos à adoção, bem como de pessoas ou casais habilitados para adotar. Essa medida visa fortalecer a transparência, a organização e a legalidade no trâmite das adoções, além de resguardar os direitos das crianças e adolescentes. O Congresso Nacional decreta e o presidente assina a seguinte Lei:

> Art. 50. §5º Serão criados e implementados cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção, que deverão obrigatoriamente ser consultados pela autoridade judiciária em qualquer procedimento de adoção, ressalvadas as hipóteses do § 13 deste artigo e as particularidades das crianças e adolescentes indígenas ou provenientes de comunidade remanescente de quilombo prevista no inciso II do § 6º do art. 28 desta Lei. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 18 de setembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA. *Macaé Maria Evaristo dos Santos*

Um dos aspectos centrais da lei é a criação e implementação de cadastros que sistematizam as informações sobre os menores em condições de adoção e os adotantes habilitados. Essa padronização busca evitar favoritismos, irregularidades e descumprimentos da ordem de habilitação, assegurando que o processo seja conduzido de forma mais justa e eficiente. Ao mesmo tempo, a norma respeita as especificidades culturais de crianças e adolescentes indígenas e quilombolas, reconhecendo a importância de preservar a identidade cultural desses grupos (Agência do Senado, 2024).

Além de organizar o sistema de adoção, a obrigatoriedade de consulta aos cadastros reforça a responsabilidade do Judiciário em zelar pelos interesses dos menores. Essa medida contribui para a redução de casos de adoções informais ou ilegais, ao mesmo tempo em que valoriza os critérios previamente estabelecidos pelas autoridades competentes.

Por outro lado, a implementação da lei exige a adaptação imediata do sistema judiciário e das autoridades competentes. Será necessário garantir a eficiência na manutenção e atualização dos cadastros, bem como na capacitação dos envolvidos para o uso adequado dessas ferramentas. Assim, o desafio reside em transformar as diretrizes legais em práticas eficazes, que atendam às demandas e às expectativas das crianças, adolescentes e adotantes.

Embora a implementação ainda enfrente desafios, com a escassez de recursos e a sobrecarga de abrigos em muitas regiões, essa medida ajudou a acelerar o processo de adoção e, em muitos casos, a reduzir o tempo de espera para as crianças em situação de vulnerabilidade. Além disso, o foco na reintegração familiar, quando viável, ajuda a preservar os vínculos afetivos e evita que a criança seja retirada de sua rede de apoio, um avanço importante na proteção e no bem-estar das crianças.

8 DESBUROCRATIZAÇÃO INTERNACIONAL: LIÇÕES DE SUCESSO DA INGLATERRA

A desburocratização do processo de adoção é um tema crucial para melhorar o bem-estar das crianças em situação de vulnerabilidade e facilitar a integração delas em famílias substitutas. A experiência de outros países pode oferecer insights valiosos para o Brasil, que, apesar de ter avançado nos últimos anos com a criação de novos dispositivos legais, como o Cadastro Nacional de Adoção e a Lei n. 14.979/2024, ainda enfrenta desafios relacionados à lentidão dos processos, à alta burocracia e à insegurança jurídica.

A adoção na Inglaterra é um processo bem estruturado, focado na agilidade, transparência e no bem-estar das crianças, com diversas políticas e práticas que podem servir de inspiração para o Brasil. O sistema inglês é regido pela **Lei sobre Adoção de 2002** (Adoption and Children Act, 2002), que estabelece regras claras sobre quem pode adotar, como deve ser a avaliação dos pretendentes e os requisitos necessários para a colocação de uma criança em uma família adotiva. Sendo as definições básicas que uma sociedade de adoção registada deve ser tratada e registada em relação a qualquer serviço do Serviço de Adoção, de forma traduzida:

> (4) Não pode ser apresentado qualquer pedido de registo ao abrigo da Parte 2 da Care Standards Act 2000 [F2ou da Parte 1 da Regulation and Inspection of Social Care (Wales) Act 2016] relativamente a uma sociedade de adoção que seja uma entidade sem personalidade jurídica. (5)Na presente lei "a Lei de 1989" significa a Lei da Criança de 1989 (c. 41), [F3 "Lei de 2014" significa a Lei dos Serviços Sociais e do Bem-Estar (País de Gales) de 2014 (Lei 4) "sociedade de adoção", um organismo cujas funções consistem em, ou incluem, tomar medidas para a adoção de crianças, "organização voluntária", um organismo que não seja uma autoridade pública ou local cujas actividades não tenham fins lucrativos. (6) Na aceção da presente lei, entende-se por "serviços de apoio à adoção" (a) aconselhamento, consultoria e informação, e (b) quaisquer outros serviços prescritos por regulamentos, relacionados com a adoção. (7) O poder regulamentar previsto na alínea b) do n.o 6 deve ser exercido de forma a garantir que as autoridades locais prestem apoio financeiro. (8) No presente capítulo, as referências à adoção dizem respeito à adoção de pessoas, independentemente da sua residência habitual, efectuada ao abrigo da legislação de qualquer país ou território, dentro ou fora das Ilhas Britânicas (ADOPTION and Children, 2002).

O processo de adoção na Inglaterra começa com uma avaliação rigorosa dos pretendentes, que inclui verificações de antecedentes, entrevistas e uma análise detalhada das condições de vida dos candidatos. Além disso, é exigida a participação dos adotantes em programas de preparação, onde são capacitados para entender as necessidades emocionais e psicológicas das crianças adotadas, bem como as responsabilidades da adoção. Essa formação prepara os candidatos para a realidade de adotar uma criança, ajudando-os a lidar com os desafios que surgem ao longo do processo.

Um dos aspectos marcantes do sistema de adoção na Inglaterra é a adoção aberta, na qual as informações sobre os pais biológicos podem ser compartilhadas com os adotantes, dependendo das circunstâncias. Isso pode criar um ambiente de maior transparência e confiança entre as partes envolvidas. Além disso, a legislação britânica também permite a adoção internacional, mas apenas quando todas as alternativas de adoção dentro do país foram esgotadas, garantindo que a criança tenha a melhor chance de permanecer em sua cultura e entorno familiar.

Na Inglaterra, o sistema de adoção passou por uma série de reformas focadas na desburocratização e no aumento da eficiência dos processos. Uma das principais estratégias adotadas foi a colaboração entre o setor público e privado, envolvendo organizações não governamentais (ONGs) e entidades privadas para atuar na mediação de adoções. As autoridades locais passaram a trabalhar em parceria com organizações especializadas em adoção, que são privadas, mas contratadas para fornecer serviços de apoio às famílias adotivas e crianças em processo de adoção.

Esse modelo de privatização tem como objetivo não apenas diminuir o peso da burocracia do sistema público, mas também melhorar a qualidade do atendimento, fornecendo serviços mais especializados e personalizados, que atendem melhor às necessidades das crianças e das famílias adotivas. As ONGs, por exemplo, são mais ágeis em processar as adoções, devido à sua maior flexibilidade em relação à burocracia estatal. Além disso, essas entidades oferecem suporte psicológico e acompanhamento contínuo após a adoção, o que melhora as chances de sucesso da integração familiar e reduz o risco de descontinuidade na relação adotiva.

Esse modelo de "privatização" da mediação e gestão do processo de adoção, combinado com a supervisão estatal rigorosa, poderia ser uma inspiração para o Brasil, onde o processo de adoção, embora controlado pelo judiciário, ainda sofre com a lentidão e a sobrecarga do sistema público. Além disso, a transparência no processo e a priorização do bem-estar da criança são princípios que podem ajudar a tornar a adoção mais eficaz e justa para todas as partes envolvidas.

9 ORGANIZAÇÃO ESTATAL MISTA DE ADOÇÃO ORIENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

A desburocratização do processo de adoção no Brasil exige uma revisão profunda das estruturas existentes, e uma solução interessante pode ser a implementação de Parcerias

Público-Privadas (PPPs) no campo da adoção, com o Ministério Público (MP) atuando como um orientador e fiscalizador central. A Lei nº 11.079, de 2004, que "institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública", reflete as discussões e preocupações dos parlamentares e está sintonizada com as melhores experiências internacionais. Neste caso pode ser aplicada no sistema de adoção para maior eficiência do sistema, ao unir o poder judiciário, o executivo e a sociedade.

Para a celebração de Contratos de Concessão Comum de Serviços Públicos e de Concessão Patrocinada, é indispensável a autorização legislativa, em conformidade com o disposto no artigo 175 da Constituição Federal de 1988, no artigo 148 da Lei Orgânica Municipal e na Lei Federal nº 9.074/1995. Esses dispositivos estabelecem a necessidade de lei específica para a delegação de serviços públicos por meio de concessão, garantindo que o processo esteja alinhado aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência que regem a Administração Pública.

> Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.
> Parágrafo único. A lei disporá sobre:
> I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
> II - os direitos dos usuários;
> III - política tarifária;
> V - a obrigação de manter serviço adequado (Brasil, 1988).

Esses serviços judiciais são indelegáveis por sua própria natureza, pois constituem expressões típicas da soberania estatal. Delegar essas funções a particulares seria incompatível com os princípios constitucionais que garantem a imparcialidade, o monopólio do uso legítimo da força (no caso da polícia) e a supremacia do interesse público (Brasil, 1988). Entretanto, a promotoria de justiça tem um papel importante na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, sendo um defensor natural da criança e do adolescente, especialmente no que diz respeito à adoção, onde o maior objetivo deve ser o bem-estar da criança. Assim, uma organização estatal mista, composta pela procuradoria e entidades privadas ou ONGs especializadas, poderia garantir a eficiência e a proteção de direitos no processo de adoção.

O Ministério Público, como um órgão independente da administração pública, tem o poder de atuar diretamente na fiscalização e na promoção dos direitos humanos, especialmente no que tange à proteção de crianças e adolescentes. No contexto das adoções, o MP tem a função de garantir que os processos de adoção sejam conduzidos de maneira justa, transparente e

eficaz, priorizando o interesse da criança e evitando práticas ilegais ou prejudiciais, como a adoção ilegal ou a "adoção à brasileira".

No modelo de Parcerias Público-Privadas para adoção, o órgão ministerial poderia assumir um papel de supervisão estratégica, sem deixar de exercer sua função fiscalizadora, mas também oferecendo orientação para garantir que as organizações privadas ou ONGs envolvidas no processo cumpram as normas legais e protejam os direitos das crianças adotadas. Isso permitiria uma colaboração mais eficiente entre o setor público e privado, criando um sistema que aproveita a agilidade do setor privado sem abrir mão das garantias constitucionais e legais.

Uma Organização Estatal Mista no contexto da adoção seria uma estrutura híbrida composta por entidades públicas, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, trabalhando em conjunto com organizações privadas ou ONGs especializadas em adoção. Essa parceria permitiria que o setor privado se ocupasse da gestão operacional e de alguns aspectos da burocracia, uma vez que pode é dever do Estado garantir proteção à criança, enquanto o setor público, através do representante do parquet, se concentraria em garantir a legalidade, a transparência e o bem-estar das crianças em todo o processo (CNJ, 2021).

Este órgão público pode atuar como um orientador no processo de adoção, acompanhando e monitorando as atividades das organizações privadas para assegurar que todas as fases do processo de adoção sejam conduzidas de acordo com a legislação brasileira e com as diretrizes do Sistema de Garantia de Direitos. A presença do *parquet* também ajudaria a minimizar o risco de adoções ilegais ou abusivas, garantindo que a decisão de acolhimento e adoção sempre reflita o melhor interesse da criança.

Apesar das vantagens, a implementação de um modelo inspirado no PPP com a procuradoria como orientadora também apresenta desafios. Um dos maiores desafios seria garantir que o sistema de adoção privado não priorize questões financeiras ou eficiência em detrimento do bem-estar das crianças, com a inspeção do Ministério Público Federal (Câmara dos Deputados, 2009). Para isso, é essencial que o órgão ministerial tenha uma atuação robusta, com recursos suficientes e acesso rápido aos processos, para garantir que todas as decisões tomadas estejam alinhadas com os princípios constitucionais e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Além disso, será necessário um planejamento adequado para garantir que as ONGs ou entidades privadas envolvidas na adoção tenham capacidade técnica e infraestrutura para lidar com os casos de adoção de maneira ética e responsável, com profissionais capacitados, e acordo com sua formação acadêmica. O MP precisaria garantir que essas organizações operem com

transparência e estejam comprometidas com a proteção dos direitos das crianças e das famílias adotivas.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criação de uma Organização Estatal Mista com a participação ativa do Ministério Público no processo de adoção, dentro do modelo de Parcerias Público-Privadas (PPP), oferece uma alternativa promissora para desburocratizar o sistema de adoção no Brasil, tornando-o mais eficiente, transparente e voltado para o bem-estar da criança. O Ministério Público, como orientador e fiscalizador, pode garantir que o processo de adoção preserve os direitos da criança e impeça a ocorrência de adoções ilegais ou abusivas. Dessa forma, o modelo de PPP, combinado com a supervisão do MP, pode representar um avanço significativo para um sistema de adoção mais rápido, seguro e humano no Brasil.

A adoção no Brasil, embora amparada por um marco legal robusto, ainda enfrenta desafios significativos que comprometem o bem-estar das crianças e adolescentes em situação de abandono. A complexidade burocrática e a rigidez dos processos, que muitas vezes atrasam ou dificultam o encaminhamento de crianças para novas famílias, prejudicam a efetividade do sistema de adoção e retardam a integração dessas crianças em ambientes familiares estáveis. O impacto dessa burocracia é evidente, pois muitas crianças permanecem em abrigos por períodos prolongados, em um contexto em que a vulnerabilidade e a falta de apoio emocional se tornam realidades ainda mais duras.

A necessidade de desburocratização do processo de adoção é clara. As reformas implementadas até hoje, como as de 2009, que permitiram a adoção por casais homoafetivos e criaram o Cadastro Nacional de Adoção, e a de 2024, com a nova lei que unifica os cadastros de adoção, trouxeram avanços, mas o sistema ainda é lento e ineficiente. Embora o Brasil tenha um dos sistemas legais de adoção mais avançados em termos de garantias, a morosidade e a falta de articulação entre os diversos atores envolvidos dificultam o processo de maneira geral. A integração de Parcerias Público-Privadas (PPPs) com a supervisão do Ministério Público pode ser uma solução promissora, permitindo maior celeridade, sem abrir mão da proteção dos direitos da criança e da adolescência. O MP, com seu papel fiscalizador, pode garantir que essas parcerias operem de maneira eficiente, mas também ética, prevenindo práticas ilegais e assegurando o interesse superior da criança.

Além disso, a experiência internacional, como as práticas adotadas em países como a Inglaterra, pode servir de inspiração para o Brasil, mostrando que é possível alcançar uma

gestão mais eficaz e ágil, com o setor privado assumindo um papel mais ativo, enquanto o Estado continua sendo o responsável pela proteção dos direitos humanos fundamentais. Modelos híbridos, como uma Organização Estatal Mista, poderiam permitir ao Brasil modernizar seu sistema de adoção, garantindo uma maior fluidez no processo, sem comprometer a segurança jurídica e os direitos das crianças.

É necessário também uma reforma mais profunda na legislação, especialmente no ECA, promulgado em 1990, e no Código Civil de 2002, com o objetivo de atualizar as práticas de adoção às novas realidades sociais e jurídicas. Essa reforma, uma oportunidade para revisar as normas que ainda exigem a superação de barreiras, como a imposição de requisitos excessivos de idade entre adotantes e adotados, que foi adequado em 2009 com a Lei nº 12.010, e reforçar o foco no bem-estar da criança, mais do que na conformidade com regras rígidas de parentesco ou idade.

Por fim, o processo de adoção no Brasil precisa refletir, de forma mais clara, uma mudança de paradigma: da burocracia para a humanização, da rigidez para a flexibilidade, da insegurança jurídica para a proteção real dos direitos da criança. A integração de práticas mais ágeis, com o apoio de uma fiscalização rigorosa e da promoção de um ambiente mais acolhedor e eficiente, pode transformar positivamente a vida de milhares de crianças e famílias no Brasil, permitindo que elas encontrem o lar e o afeto que merecem de forma mais rápida e segura.

REFERÊNCIAS

BOWLBY, J. **A Secure Base**: clinical applications of attachment theory. London: Routledge, 1988.

ADOPTION and Children. **Uk Public General**, Norwich, 2002. Disponível em: https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2002/38/section/2. Acesso em: 10 nov. 2024.

ADOPTION UK Charity. **Adoption UK**, Oxfordshire, 2024. Disponível em: https://www.adoptionuk.org/. Acesso em: 10 nov. 2024.

CNJ Serviço: Benefícios da adoção legal e riscos da adoção ilegal. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, 10 jun. 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-beneficios-da-adocao-legal-e-riscos-da-adocao-ilegal/. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2024

BRASIL. **Lei n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004**. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm. Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 14.979, de 10 de setembro de 2024**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de tornar obrigatória, para a autoridade judiciária, a consulta aos cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14979.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). **Orientações Técnicas**: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes. Brasília, DF: MDS, 2009. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-alcolhimento.pdf. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.º 385.507-PR** (2017/0007772-9). Civil. Processual Civil. Habeas Corpus. Acolhimento Institucional de menor. [...]. Impetrante: Hélio Ferraz de Oliveira. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 27 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=80808169&tipo=5&nreg=201700077729&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180302&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 08 dez. 2024.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: direito de família. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FONSECA, F. M. de M. *et al*. A contribuição da psicologia no processo de adoção. **Revista PubSáude**, Paraná, n. 3, 2020. Disponível em: https://pubsaude.com.br/revista/a-contribuicao-da-psicologia-no-processo-de-adocao/. Acesso em: 23 out. 2024.

FREUD, S. **The Ego and the Id**. London: Hogarth Press, 1923.

FREUD, S. Inibições, sintomas e ansiedade. *In*: FREUD, S. **Um estudo autobiográfico, inibições, sintomas e ansiedade, análise leiga e outros trabalhos (1925-1926)**. Rio de Janeiro: Imago, 1976. p. 107-180. (Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud, 20).

JESUS, D. E. de. **Direito Penal**: parte especial: dos crimes contra a propriedade imaterial a dos crimes contra a paz pública. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 3.

MACHADO, R. N.; FÉRES-CARNEIRO, T.; MAGALHÃES, A. S. Parentalidade adotiva: contextualizando a escolha. **Psico**, Porto Alegre, v. 46, n. 4, p. 442-451, 2015.

MENDES, T. S.; SANTOS, V. Z. **Acolhimento de crianças e jovens em perigo**. Forte da Casa: Climepsi, 2014.

MOREIRA, F. A. de A. **Adoção à Brasileira**. 2011. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena, 2011. Disponível em: https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/2019/02/FABRINA-APARECIDA-DE-ARA%C3%9AJO-MOREIRA.pdf. Acesso em: 09 jul. 2024.

PEREIRA, N. O processo de adoção e suas implicações legais. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 17 ago. 2020. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1531/O+processo+de+ado%C3%A7%C3%A3o+e+suas+implica%C3%A7%C3%B5es+legais. Acesso em: 10 out. 2024.

QUEM fiscaliza as Ongs. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 23 jun. 2009. Disponível em: https://www.camara.leg.br/tv/196867-quem-fiscaliza-as-ongs-veja-o-debate-no-expressao-nacional-bl-1/. Acesso em: 11 out. 2024.

SCHOR, D. **Heranças invisíveis do abandono afetivo**: um estudo psicanalítico sobre as dimensões da experiência traumática. 2016. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

SISTEMA Nacional de Adoção e Acolhimento. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, [20--]. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/. Acesso em: 11 dez. 2024.

THOMÉ, M. C. Retomada histórica e sua (ir)revogabilidade. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 11 mar. 2019. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1322/Retomada+hist%C3%B3rica+da+ado%C3%A7%C3%A3o+e+sua+%28ir%29revogabilidade. Acesso em: 10 nov. 2024.

WINNICOTT, D. W. As raízes da agressividade. *In*: WINNICOTT, D. W. **A criança e seu mundo**. 6. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1982. p. 262-270.

ZAUY, C.; MARIOTTI, H. **Acolhimento**: o pensar, o fazer, o viver. São Paulo: Secretaria Municipal de Saúde, 2002.

ADOÇÃO E IDENTIDADE:
IMPLICAÇÕES SISTÊMICAS DA MUDANÇA DE NOME

Márcia Lopes de Carvalho

Renata Travain de Moraes

RESUMO: A mudança de nome na adoção envolve implicações que vão além do aspecto jurídico, trazendo impactos psicológicos e emocionais tanto para a criança quanto para a nova família. Enquanto a alteração do sobrenome é uma exigência legal que formaliza a nova filiação, a modificação do prenome pode afetar a construção da identidade, evocando questões relacionadas ao pertencimento, continuidade psíquica e elaboração da história pregressa. Este estudo caracteriza-se como um relato de caso clínico descritivo, com abordagem qualitativa, visando uma reflexão sobre essas implicações, fundamentando-se em aportes teóricos da Psicologia do Desenvolvimento e da Teoria do Apego, com referências a autores como Bessel Van Der Kolk e John Bowlby. A partir da análise de dois relatos de caso conduzidos por psicólogas atuantes na área da adoção, busca-se ilustrar os desafios e as singularidades desse processo, enfatizando a importância do acompanhamento psicológico para a adaptação familiar e a preservação da identidade da criança.

Palavras-chave: adoção; mudança de nome; identidade; psicologia do desenvolvimento; apego.

ABSTRACT: The name change in adoption involves implications that go beyond the legal aspect, bringing psychological and emotional impacts for both the child and the new family. While the change of surname is a legal requirement that formalizes the new affiliation, modifying the first name can affect the construction of identity, evoking issues related to belonging, psychic continuity, and the processing of the child's past history. This study is characterized as a descriptive clinical case report, with a qualitative approach, aiming at a reflection on these implications, based on theoretical contributions from Developmental Psychology and Attachment Theory, with references to authors such as Bessel Van Der Kolk and John Bowlby. Based on the analysis of two case reports conducted by psychologists working in the area of adoption, we seek to illustrate the challenges and singularities of this process, emphasizing the importance of psychological support for family adaptation and the preservation of the child's identity.

Keywords: adoption; name change; identity; developmental psychology; attachment.

1 INTRODUÇÃO

Ao mergulharmos no trabalho com famílias adotivas, examinando todas as partes dos sistemas envolvidos, cada vez mais descobrimos nuances da necessidade de adaptação e minimização do trauma do abandono que nos fazem perceber a profundidade em situações

que a lei determina e que deveria ser fácil cumprir, mas a percepção humana muda nosso olhar o tempo todo, como a mudança de nome.

A mudança de sobrenome é uma necessidade legal, pois indica a nova filiação, porém a mudança do prenome ou do nome duplo, abarca vários significados, psicológicos e emocionais.

O presente relato de caso tem a intenção de ilustrar o tema falando da experiência de duas psicólogas com essas mudanças.

Trata-se de um relato de caso clínico descritivo, com abordagem qualitativa, visando à análise detalhada e sistemática de casos com implicações para a prática profissional na área da Psicologia.

2 IMPLICAÇÕES EMOCIONAIS E JURÍDICAS DA MUDANÇA DE NOME NA ADOÇÃO

Na adoção, a mudança de nome pode ter consequências emocionais para a criança e/ou adolescente e para os pais?

É preciso ter um olhar mais aprofundado para esta questão e dividi-la, para maior compreensão.

Por um lado, não se deve mudar o primeiro nome do filho adotivo. Freud (1923) chamou essa identificação com o próprio nome de “identidade à letra” e nos conta da identidade primitiva que vai nos balizando como sujeitos no mundo e detentores de nossa história pessoal.

Observa-se que crianças bem pequenas, de colo, ainda, se são chamadas pelo nome, respondem a esse chamado. Freud (1923) coloca a possibilidade de estados confusionais caso, a partir de uma certa idade, (bem precoce), nosso nome seja mudado.

O efeito identificatório, ou seja, a formação da identidade, se dá também através da palavra. Não se produz de imediato e nem é para sempre, salvo em algumas exceções traumáticas como abrigamento, surto psicótico e angústias extremas que causam o rompimento traumático de laços sociais, como guerras, catástrofes naturais e pandemias.

O trajeto identificatório se localiza em todo indivíduo imerso em uma cultura. Esse trajeto inclui tempo e lugar e acomoda a subjetividade. Fica claro, então, que nossa identidade depende de um discurso que vem de um outro indivíduo significativo para nós, em determinado tempo e lugar que ainda sofrem mudanças constantes.

Van Der Kolk (2014) também cita que as memórias traumáticas são armazenadas de

forma somática e emocional, muitas vezes fora do alcance da compreensão racional, especialmente em estágios iniciais de desenvolvimento. Assim, o nome, mesmo que o bebê não tenha consciência plena dele, funciona como uma "ancoragem" emocional, já que está associado a vivências, vozes familiares e um senso de identidade, ainda que rudimentar.

A identidade opera como um sistema em contínua evolução. Não é uma representação de si, de uma vez e para sempre, mas sim um sistema aberto que interage com o meio circundante e está sujeito a uma constante reconstrução.

A noção de identidade narrativa de Paul Ricoeur coloca a identidade como uma trajetória que desliza na temporalidade de um relato, onde a história de cada um contada em forma de trama é o que confere sentido à vida do sujeito (RICOEUR, 1992).

Por outro lado, temos a necessária mudança de sobrenome na adoção, pois quando essa criança e/ou adolescente passa a ser nosso filho, deverá, pelas leis brasileiras, ter o nosso sobrenome (ou nome de família), como qualquer outra criança nascida em solo brasileiro. Acontece que, às vezes, os trâmites legais demoram um pouco e nosso filho precisa fundamentalmente frequentar uma escola, ter nosso plano de saúde, frequentar nosso clube ... O que fazer?

3 CASOS REAIS QUE ILUSTRAM ESSA COMPLEXA TRANSIÇÃO

Vou contar uma história que ilustra nosso questionamento:

Em 2006 trabalhei em uma adoção internacional. No Brasil era um grupo de 8 irmãos e em Portugal um pai e uma mãe ansiosos.

Por ordem judicial os irmãos foram separados e 5 deles foram adotados no Brasil.

Os três mais novos, a saber: Juliano, de 9 anos; Annabela, de 7 anos e Phelipe de 6 anos foram disponibilizados para adoção internacional.

Os advogados do caso me convidaram para acompanhar o estágio de convivência, necessário em adoções internacionais e eu fiquei um mês inteiro no mesmo condomínio, no Rio de Janeiro, onde eles estavam hospedados. A casa em que eu estava e a deles se comunicavam pela área comum do condomínio e, assim sendo, passei, literalmente, atendendo a família todos os dias em suas necessidades emocionais durante 32 dias.

Ocorre que o maior sonho dessa mãe portuguesa era ter um filho chamado Jorge. Expliquei a ela das dificuldades que ela poderia criar para o filho, já tão traumatizado e fazendo já um grande esforço para se adaptar ao sotaque, à comida, às roupas, às rotinas em geral. Juliano, o mais velho, a quem a mãe queria chamar de Jorge, era sem dúvida a criança

mais traumatizada daquele grupo de irmãos e isso ficava claro em seus desenhos, pois desenhava, da figura humana, apenas a cabeça.

Isso acontece com crianças que sofreram abusos físicos e sexuais, pois ela tem a sensação de que seu corpo pertence ao outro, dado o grau de violações, da impossibilidade de impedir essas violações e da impotência de se proteger.

Mas era o sonho dela e esses eram os filhos dela, aos quais ela não queria machucar.

Depois de muitas reuniões chegamos à conclusão de que teríamos que fazer uma passagem suave. Pedi então aos pais que apenas acrescentassem o nome e fossem fazendo a transição lentamente. Assim apareceu Jorge Juliano e ficou muito tempo sendo chamado pelos dois nomes, mas, imaginem, com sotaque português de Lisboa!

Com o tempo, estando o menino já adaptado, começam a chamá-lo somente Jorge, realizando o amoroso sonho da mãe.

Lembro-me com nitidez do dia em que as certidões definitivas ficaram prontas para a emissão dos passaportes: ficaram com nomes bastante extensos, como acontece em Portugal e aí assisti à formação e consolidação de um verdadeiro lar, com uma bela família e a emocionante história de um encontro de almas entre pais e filhos se pertencendo uns aos outros.

Fica claro então, que a mudança do sobrenome é esperada e festejada com alegria.

Mas o que fazer durante o período de guarda, quando a criança e/ou adolescente ainda não têm o sobrenome dos pais? Usamos a Lei nº 7.930/2019, que dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, de cultura e lazer para crianças e adolescentes que estejam sob guarda da família adotiva (BrasiL, 2019).

Antes da adoção existe um período de guarda, no qual o adotando mantém o sobrenome da família biológica, mas às vezes, as instituições não aceitam o nome afetivo, por motivos administrativos. Nesses casos podemos enfrentar alguns problemas.

Em outro caso de acompanhamento familiar, deparei-me com a seguinte situação: uma criança, matriculada na escola com seu nome de origem, encontrou em sua turma outra criança com o mesmo nome. Para resolver o impasse, ele passou a ser chamado de “João Mendes”, enquanto o colega era apenas “João”.

Com o tempo, a adoção foi finalizada e a nova certidão chegou, iniciando o processo de alteração dos registros escolares. Isso trouxe um dilema: a criança não seria mais “Mendes”, mas “Silveira”. E foi a partir desse momento que a situação se desenrolou.

De modo geral, muitas crianças ficam felizes com o novo sobrenome, pois ele simboliza sua integração à nova família. No entanto, nem sempre a transição é tão simples ou

linear. Sentimentos complexos e, por vezes, desconfortáveis, também podem surgir, especialmente em crianças tão pequenas.

Quais, então, são os efeitos dessa mudança de sobrenome para uma criança de apenas 5 anos?

Segundo a Teoria do Apego, desenvolvida por John Bowlby (1969), estabilidade e continuidade são cruciais para o desenvolvimento emocional saudável de uma criança. É nesse ambiente previsível e conectado que ela constrói suas primeiras bases de confiança e sente-se pertencente. Para crianças adotadas, a mudança de sobrenome, ou mesmo do primeiro nome, pode ser vivida como uma ruptura nessa continuidade, desafiando seu senso de segurança. O nome original frequentemente carrega uma carga emocional significativa, representando vínculos com sua história e primeiros laços de apego. Por isso, essa transição precisa ser conduzida com cuidado, pois pode impactar diretamente a maneira como a criança se percebe e se posiciona no novo ambiente familiar.

Embora o novo nome simbolize a integração à nova família, esse processo só será positivo se for gradual e respeitar o tempo necessário para que a criança internalize sua nova identidade. Os pais adotivos desempenham um papel essencial nesse período, observando e respeitando o ritmo emocional da criança. Validar sentimentos como dúvidas ou resistência permite que a mudança seja percebida como acolhimento, e não como uma ruptura de identidade.

A transição do nome envolve mais do que uma simples troca de palavras: ela exige um equilíbrio entre preservar a história pessoal da criança e abrir espaço para sua integração na nova família. Esse movimento reforça o senso de continuidade e segurança emocional, que são pilares do desenvolvimento pleno.

Quando a criança começa a utilizar o novo nome ou sobrenome no ambiente escolar, novos desafios podem surgir. A escola, como espaço onde a criança constrói sua identidade social, desempenha um papel central nesse processo. Comentários ou perguntas de colegas podem provocar sentimentos de insegurança ou estranhamento, dificultando a integração. Por isso, é indispensável que pais e educadores colaborem para criar um ambiente acolhedor e sensível às necessidades da criança.

4 ABORDAGENS PRÁTICAS E CUIDADOS NECESSÁRIOS PARA UMA TRANSIÇÃO SAUDÁVEL

Preparar o corpo docente para compreender o peso emocional do nome no contexto da

adoção é essencial. Com essa sensibilização, professores podem apoiar a criança com naturalidade, promovendo confiança e segurança. Envolver a criança também é fundamental. Respeitar seu tempo de adaptação e permitir que ela escolha como e quando deseja ser chamada pelo novo nome fortalece sua autonomia. Se ela se sentir à vontade, os pais podem incentivá-la a compartilhar o significado do nome com os colegas, fortalecendo seu senso de pertencimento.

Além disso, preparar a criança para lidar com perguntas ou comentários pode reduzir possíveis desconfortos. Ensaiar respostas simples, como: É o nome da minha nova família, e eu gosto dele, ajuda a criança a se sentir mais confiante. Esse ensaio pode ser feito de forma lúdica, com fantoches ou brinquedos, tornando o processo mais leve (Carvalho, 2022).

Outra estratégia valiosa é abordar a diversidade familiar na escola. Atividades que incentivem os alunos a refletir sobre diferentes formas de família ajudam a normalizar a adoção e a promover um ambiente inclusivo. Livros e discussões sobre o tema também são ferramentas importantes para sensibilizar tanto professores quanto alunos. Essa abordagem, conhecida como letramento adotivo, prepara a escola para apoiar crianças adotadas de maneira mais eficiente.

Um ambiente escolar bem informado reduz o risco de constrangimentos ou discriminações, fortalecendo o senso de continuidade da criança. Assim, a mudança de nome pode se tornar uma oportunidade de integração e fortalecimento emocional, ajudando-a a assumir seu novo papel familiar de forma afirmativa e confiante.

Por fim, é essencial que exista uma comunicação aberta em casa. Os pais devem explicar as razões da mudança de sobrenome de maneira sensível, validando os sentimentos da criança e garantindo que ela compreenda o processo. Em resumo, a adoção exige sensibilidade e compreensão em todas as suas etapas, e a mudança de nome é um aspecto que deve ser tratado com cuidado e respeito.

Quando pais e instituições escolares estão bem informados e trabalham juntos, a transição torna-se mais suave, permitindo à criança fortalecer sua identidade e enfrentar novos desafios com segurança. Pesquisas mostram que a estabilidade, continuidade e participação ativa da criança são fatores cruciais para seu desenvolvimento psicossocial positivo.

Que com base no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), artigo 47, § 5º, a sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome (Brasil, 1990).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mudança de nome na adoção é uma questão sensível e multifacetada, impactando tanto a construção da identidade da criança quanto o sentido de pertencimento no novo núcleo familiar. Como discutido ao longo deste relato de caso, a identidade não é fixa, mas um sistema dinâmico em constante evolução, moldado pelas interações sociais e pelas experiências vividas ao longo do tempo.

No contexto da Teoria do Apego, a previsibilidade e a continuidade são fundamentais para o desenvolvimento emocional saudável da criança. A mudança abrupta do primeiro nome pode ser percebida como uma ruptura, desafiando a construção do vínculo e da segurança emocional. Já a transição do sobrenome é, muitas vezes, uma experiência positiva, pois simboliza a integração à nova família. No entanto, mesmo essa mudança deve ser conduzida com sensibilidade e respeito ao ritmo da criança.

A abordagem Trust-Based Relational Intervention (TBRI), enfatiza a importância da conexão e da segurança relacional para crianças que vivenciaram traumas. Ao aplicar essa perspectiva na mudança de nome, é essencial que os pais adotivos validem as emoções da criança, oferecendo um ambiente acolhedor e previsível. Pequenas estratégias, como permitir que a criança utilize ambos os nomes por um período de transição, podem facilitar esse processo, reduzindo sentimentos de perda e confusão.

A história do caso apresentado reforça a importância de um olhar cuidadoso e individualizado para cada situação. A passagem gradual do nome original para um novo nome, como ocorreu com Jorge Juliano, demonstra que a adoção de uma abordagem flexível pode respeitar tanto o desejo dos pais quanto a história da criança, preservando sua identidade emocional.

Ademais, a legislação brasileira, Lei nº 7.930/2019 sobre o uso do nome afetivo nos cadastros institucionais é um avanço significativo para minimizar desafios burocráticos e fortalecer o vínculo entre pais e filhos adotivos. No entanto, a sensibilização de profissionais da educação e da saúde sobre o impacto emocional dessas mudanças ainda é necessária para garantir um acolhimento adequado.

Por fim, compreender que a identidade é uma trajetória narrativa, o que nos permite enxergar a mudança de nome não como um rompimento, mas como um capítulo que se soma à história da criança. Dessa forma, respeitar a experiência subjetiva do adotando, validar suas emoções e conduzir o processo com empatia são passos essenciais para que a transição ocorra de maneira saudável e fortalecedora.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 7.930, de 02 de abril de 2019**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), exigindo o uso do nome afetivo. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.

BOWLBY, J. **Attachment and Loss**: attachment. New York: Basic Books, 1969. v. 1.

CARVALHO, M. M. S. L. de. Como lidiar con la historia de tu hijo adoptivo. **Confederación de Adolescencia y Juventud de Iberoamérica, Italia y el Caribe** (CODAJIC), [*S. l.*], 2022.

FREUD, S. **The Ego and the Id**. London: Hogarth Press, 1923.

PURVIS, K. B.; CROSS, D. R.; SUNSHINE, W. L. **The Connected Child:** bring hope and healing to your adoptive family. New York: McGraw-Hill, 2007.

PURVIS, K. B.; SHAPIRO, L. Q.; CROSS, D. R. **The Connected Parent:** Real-Life Strategies for Building Trust and Attachment. Eugene: Harvest House Publishers, 2020.

RICOEUR, P. **Oneself as Another**. Chicago: University of Chicago Press, 1992.

VAN DER KOLK, B. **The Body Keeps the Score**: Brain, Mind, and Body in the Healing of Trauma. New York: Viking Press, 2014.

A ATUAÇÃO DO PSICÓLOGO JUDICIÁRIO NO PROCESSO DE ADOÇÃO

Talita Leite Izidio[1]

Damaris Bezerra de Lima[2]

RESUMO: A presente pesquisa tem como intuito o conhecimento da prática da psicologia no judiciário na adoção, e será conduzida por meio de uma revisão bibliográfica, analisando artigos científicos, legislações vigentes e materiais de referência que tratam da atuação da psicologia no judiciário no contexto da adoção. Para embasar a análise, serão utilizados conceitos fundamentais da psicologia jurídica, considerando sua aplicação no sistema judiciário, também será aplicado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que regulamenta o processo de adoção no Brasil, destacando o papel da equipe interdisciplinar no acompanhamento das crianças e das famílias adotantes.O tema é de extrema importância e relevância para a psicologia enquanto ciência, pois a psicologia judiciária representa uma interseção crítica entre a psicologia e o sistema legal, em que os profissionais da psicologia aplicam seus conhecimentos e habilidades para promover a justiça e o bem-estar social. No contexto da adoção, conclui-se que essa atuação é ainda mais significativa devido à complexidade e à sensibilidade envolvidas no processo de adoção, tanto para as crianças/adolescentes, quanto para as famílias adotantes.

Palavras-chave: adoção; psicologia jurídica; direitos; família.

ABSTRACT: This research aims to understand the practice of psychology in the judiciary in adoption, and will be conducted through a bibliographic review, analyzing scientific articles, current legislation and reference materials that deal with the role of psychology in the judiciary in the context of adoption. To support the analysis, fundamental concepts of legal psychology will be used, considering its application in the judicial system. The Statute of Children and Adolescents (ECA), which regulates the adoption process in Brazil, will also be applied, highlighting the role of the interdisciplinary team in monitoring children and adoptive families. The topic is of extreme importance and relevance to psychology as a science, since forensic psychology represents a critical intersection between psychology and the legal system, in which psychology professionals apply their knowledge and skills to promote justice and social well-being. In the context of adoption, it is concluded that this role is even more significant due to the complexity and sensitivity involved in the adoption process, both for children/adolescents and for adoptive families.

Keywords: adoption; juridical psychology; rights; family.

[1] Talita Leite Izidio – Graduada em Psicologia – Centro Universitário das Faculdades Integradas de Ourinhos/Unifio. E-mail: talitaizidio06@gmail.com .

[2] Damaris Bezerra de Lima – Mestre e Psicóloga Judiciaria TJSP. Docente Unifio. E-mail: damarisblima@gmail.com .

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, segundo os dados estatísticos de agosto de 2024 atualizados do Sistema Nacional de Adoção (SNA) existem 4.541 crianças disponíveis para adoção, 36.242 pretendentes desejando adoção, 30.402 crianças adotadas, 33.431 crianças acolhidas. Também se tem 4.333 unidades de acolhimento no Brasil, o tempo que as crianças permanecem nas instituições de acolhimento é um dos aspectos relevantes a serem observados, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), esse período não pode ultrapassar 18 meses.

Neste campo da adoção, atua a psicologia jurídica, na qual corresponde a área da psicologia que interage com o direito, no sentido de executar saberes psicológicos no contexto da justiça. O papel da psicóloga judiciária na adoção é, portanto, multifacetado, envolvendo não apenas avaliações técnicas, mas também suporte emocional e orientações, durante a fase de acompanhamento da família (Fontes, 2014).

Dentre as categorias de profissionais implicadas no processo de adoção, encontra-se uma equipe multidisciplinar formada por psicólogos e assistentes sociais, como corpo técnico de assessoramento e perícia. Além de promotores, representantes do Ministério Público, que são responsáveis por acompanhar o processo como fiscais da lei e fundamentar o pedido de destituição do poder familiar. E os juízes, cumpridores de sua função judicante (Campos; Costa, 2004; Ferreira, 2001, 2010; TJSP, 2007).

Sobre essa “divisão de tarefas”, o que é importante ser destacado refere-se ao estudo psicossocial a ser realizado pela equipe técnica, incumbida de reunir informações que deem subsídio para o parecer final, habilitando ou não os pretendentes a exercerem a parentalidade adotiva (Weber, 1997).

O objetivo principal da adoção é proporcionar a uma criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade o direito fundamental a um ambiente familiar seguro, afetivo e permanente. Ao ser adotado, o indivíduo passa a fazer parte de uma família, garantindo-lhe todos os direitos e deveres inerentes a essa relação familiar, além disso, a adoção visa promover o desenvolvimento saudável e integral do adotado.

A presente pesquisa tem como intuito o conhecimento da prática da psicologia no judiciário na adoção, além de fornecer outras informações sobre o processo, incluindo demais redes interdisciplinares importantes para o decorrer desta ação, além de conter questões como: quem adota, como funciona o processo para a habilitação da adoção e o que ocorre após, a ausência de acompanhamento das famílias após a sentença de adoção e alguns aspectos, do

ponto de vista psicológico, que fundamentam essa necessidade de acompanhamento psicológico e interprofissional no pós-adoção.

2 MÉTODO

Essa pesquisa foi realizada através de consulta de livros acadêmicos no campo da psicologia, buscas on-line por artigos científicos com bases de dados acadêmicos reconhecidos como Scielo e Google Acadêmico, utilizando uma combinação de palavras-chave para identificar estudos relevantes e atualizados sobre o assunto. Essa abordagem rigorosa na seleção e análise dos artigos garantiu a qualidade e a confiabilidade dos dados utilizados nesta pesquisa, foi conduzida por meio de uma análise bibliográfica abrangente, que envolveu uma revisão criteriosa da literatura pertinente. Esta revisão incorporou uma variedade de fontes, incluindo artigos científicos, obras acadêmicas e livros especializados, permitindo ao pesquisador obter uma compreensão mais aprofundada do tema em questão (Gil, 2017). O objetivo é o conhecimento da prática da psicologia no judiciário na adoção, além de fornecer outras informações sobre o processo, incluindo demais redes interdisciplinares importantes para o decorrer desta ação, além de conter questões como: quem adota, como funciona o processo para a habilitação da adoção, e o que ocorre após a ausência de acompanhamento das famílias. após a sentença de adoção e alguns aspectos do ponto de vista psicológico, que fundamentam essa necessidade de acompanhamento psicológico e interprofissional no pós-adoção.

3 RESULTADO

3.1 SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO

O Conselho Nacional de Justiça recentemente lançou o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), através da resolução CNJ nº 289/2019. Trata-se de uma ferramenta digital com a finalidade de reduzir o tempo de acolhimento e priorizar o retorno da criança e do adolescente à família de origem ou colocação em família substituta através do instituto da adoção.

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento também possui um novo sistema de alertas, viabilizando maior controle pelos magistrados, servidores e pelas corregedorias dos tribunais de justiça dos processos de acolhimento institucional e familiar, habilitações à adoção,

destituições do poder familiar e adoções, além disso, registra as guardas para família extensa ou substituta, adoções *intuitu personae*, adoções unilaterais e entregas voluntárias, tratando-se de um sistema bem completo.

Segundo o Manual do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, publicado pelo CNJ, inicialmente, quando há uma criança/adolescente apta à adoção no sistema, a busca de pretendentes é realizada manualmente por servidor da Vara da Infância e Juventude ou pela equipe do Serviço Social Judiciário, observando a ordem de classificação disponibilizada automaticamente pelo sistema, baseada no perfil, na data do pedido de habilitação (distribuição), na data da sentença de procedência e na prioridade de pretendentes cadastrados no âmbito municipal, estadual, nacional e internacional.

Além disso, uma novidade do SNA é que o sistema também faz a busca automática todas as noites para as crianças e adolescentes aptos à adoção na base de dados de todos os pretendentes habilitados do país, na mesma ordem de prioridades (municipal, estadual, nacional e internacional) se o sistema encontrar pretendente compatível com o perfil da criança/adolescente, há a vinculação automática no sistema e é procedido contato com os habilitados pela Vara da Infância e Juventude.

Após, é apresentada a história de vida da criança/adolescente aos pretendentes e havendo interesse, inicia-se a aproximação, se positiva, inicia-se o estágio de convivência, por prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período. O Sistema Nacional de Adoção representa um avanço significativo no processo de adoção no Brasil, pois permite uma gestão mais eficiente e transparente do processo, contribuindo para a redução do tempo de espera das crianças por uma família adotiva e para a garantia de seus direitos fundamentais.

3.1.1 Profissionais que atuam no processo de adoção

No processo de adoção, diversos profissionais desempenham papéis fundamentais para garantir os direitos das crianças e adolescentes envolvidos, esses profissionais atuantes são: Os assistentes sociais que em todas as etapas do processo de adoção, realizam avaliações socioeconômicas e sociais das famílias pretendentes à adoção, fornecendo informações importantes para a habilitação dos candidatos.

Os psicólogos são responsáveis por realizar avaliações psicológicas dos pretendentes à adoção, identificando suas motivações, capacidades emocionais e habilidades parentais, eles também fornecem apoio psicológico tanto para as famílias pretendentes quanto para as crianças e adolescentes em processo de adoção, ajudando a lidar com questões emocionais e de

adaptação. Fontes (2014) afirma que a avaliação psicológica é crucial para garantir que a adoção ocorra de maneira saudável e que os novos vínculos familiares sejam estabelecidos de forma positiva.

Os advogados que representam os interesses das partes envolvidas no processo de adoção, incluindo as crianças e adolescentes, os pretendentes à adoção e as instituições de acolhimento, fornecem orientação legal, auxiliam na preparação da documentação necessária e representam seus clientes perante o sistema judiciário. Monteiro (2015) enfatiza que a atuação dos advogados é vital para garantir que todas as etapas do processo sejam cumpridas conforme a lei e que os direitos de todas as partes sejam respeitados.

A atuação do Ministério Público no processo de adoção é fundamental para garantir que os direitos das crianças e adolescentes sejam respeitados e protegidos ao longo de todo o procedimento, o Ministério Público atua na fase de destituição do poder familiar. Nessa etapa, é responsabilidade do Ministério Público assegurar que a decisão de destituição esteja fundamentada em critérios legais e no melhor interesse da criança ou adolescente. De acordo com Oliveira (2012), o órgão deve zelar para que todos os procedimentos sejam rigorosamente observados, garantindo que os direitos das partes envolvidas sejam respeitados e que a decisão seja justa e adequada.

O juiz da vara especializada em Infância e Juventude é responsável por tomar decisões relacionadas aos processos de adoção, como deferir ou indeferir habilitações, decretar adoções e garantir o cumprimento das medidas de proteção à criança e ao adolescente. Segundo Fonseca (2010), o papel do juiz é garantir que todos os procedimentos legais sejam seguidos e que a decisão final seja justa e adequada ao melhor interesse da criança.

Esses são apenas alguns dos profissionais que atuam no processo, cada um desempenha um papel específico e complementar, trabalhando em conjunto para garantir que as adoções sejam realizadas de acordo com as leis e normativas vigentes, embora muitas crianças possam reagir positivamente à adoção, é importante reconhecer que algumas podem ter reações negativas ou desafiadoras.

3.1.2 Adoção conforme o ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é a legislação brasileira que estabelece as normas e diretrizes para a proteção integral de crianças e adolescentes no país. No que diz respeito à adoção, o ECA estabelece uma série de direitos e procedimentos que devem ser

seguidos para garantir que o processo seja conduzido de forma adequada e que o melhor interesse da criança seja sempre priorizado.

Todas as crianças têm o direito fundamental de viver em uma família, seja através da adoção, guarda, tutela ou outra forma de acolhimento familiar. O ECA enfatiza a importância da convivência familiar para o desenvolvimento saudável da criança, e estabelece os procedimentos legais que devem ser seguidos no processo de adoção, incluindo a habilitação dos pretendentes à adoção, a avaliação da criança, a preparação prévia à adoção e a finalização do processo perante a autoridade judicial competente. Estabelece que crianças mais velhas ou com necessidades especiais devem ter prioridade na adoção, isso visa garantir que crianças que são frequentemente mais difíceis de serem adotadas tenham a chance de encontrar um lar amoroso e permanente.

O ECA também destaca a importância do acompanhamento pós-adoção para garantir que a transição para a nova família seja amena e que as necessidades da criança sejam atendidas, isso pode incluir visitas regulares da equipe técnica e apoio contínuo para a família adotiva e para a criança.

No geral, o ECA fornece uma estrutura legal, abrangente, para proteger os direitos das crianças e garantir que a adoção seja conduzida de maneira responsável e respeitosa, sempre tendo em mente o melhor interesse da criança, estabelecendo padrões elevados para o processo de adoção, visando garantir que todas as crianças tenham a oportunidade de crescer em um ambiente familiar seguro e amoroso.

3.1.3 Adoção Irregular X Adoção Regular

A adoção à “brasileira” e a entrega voluntária segundo o ECA, são dois conceitos distintos relacionados à forma como uma criança pode ser colocada em uma família adotiva, mas diferem significativamente em seus processos e circunstâncias. No Brasil, a adoção “à brasileira” é um dos exemplos irregular/ilegal e pode resultar em sanções legais para todos os envolvidos, é fundamental que a adoção seja conduzida através dos canais legais apropriados para garantir a segurança e os direitos de todas as partes envolvidas.

A entrega voluntária é um exemplo de processo legal pelo qual os pais biológicos concordam em entregar a criança para adoção através de procedimentos estabelecidos pela lei. No Brasil, a entrega legal de uma criança para adoção, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é um processo formal e legalmente reconhecido que permite que os pais biológicos concedam a criança para adoção de maneira segura e legal.

3.1.4 Adoção “à Brasileira”

Por outro lado, ainda existem outros meios de adoção que não passam por nenhum sistema, sendo assim irregulares, ilegais, e não judicializados, a adoção “à brasileira” é um exemplo deste ato, na qual a criança é registrada no nome de pessoas que não são seus pais biológicos, além de caracterizar crime de falsidade ideológica sem o devido processo legal e sem o acompanhamento dos órgãos competentes.

A adoção “à brasileira” pode trazer diversos problemas tanto para a criança/adolescente adotado quanto para os adotantes (Costa, 2015) uma vez que não garante os direitos e deveres estabelecidos pela legislação brasileira. É importante ressaltar que a adoção deve sempre ser realizada por meio dos órgãos competentes e de acordo com a lei, visando garantir o bem-estar da criança e o respeito aos seus direitos fundamentais.

Por ser uma prática irregular, pode causar diversos danos psicológicos (Fonseca, 2013), sendo capaz de desenvolver o sentimento de insegurança emocional, uma vez que não teve a garantia de um processo legal e transparente de adoção, a falta de acompanhamento adequado durante o processo pode dificultar a adaptação ao novo ambiente familiar, podendo gerar conflitos e dificuldades de relacionamento.

A adoção “à brasileira” tira uma chance de quem já habilitado, espera por uma criança na fila do Sistema Nacional de Adoção, essa forma de adoção pode ser entendida como fraude ao SNA (Brasil, 1990), podendo-se afirmar, que adoção “à brasileira” é um risco para as relações.

3.1.5 Entrega Voluntária

Em contrapartida, a Lei 13.509/2017, chamada de “Lei da Adoção”, trouxe alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e regulamentou chamada “entrega voluntária”, que consiste na possibilidade de uma gestante ou mãe de entregar seu filho recém-nascido para adoção em um procedimento assistido pela Justiça da Infância e da Juventude. A Resolução CNJ n. 485/2023 garantiu um norte para o Poder Judiciário no que diz respeito às políticas de proteção à mulher e às crianças.

Esse processo é realizado perante a autoridade judiciária competente e tem efeito irrevogável após o transcurso do prazo legal para manifestação de 10 dias. O processo de entrega voluntária geralmente envolve várias etapas e procedimentos, que visam garantir que a decisão dos pais biológicos seja tomada de forma consciente e responsável. Primeiramente, os

pais devem procurar o órgão competente da vara da infância e juventude de sua cidade e manifestar seu desejo de entregar a criança para adoção.

Após essa manifestação, os pais são encaminhados para uma equipe técnica multidisciplinar, que realizará uma avaliação da situação e das condições em que a criança está, se já tiver nascido, bem como uma avaliação psicossocial dos pais. Essa avaliação tem como objetivo verificar se a entrega é realmente voluntária e se está de acordo com o melhor interesse da criança.

Durante todo o processo, os pais biológicos devem receber acompanhamento psicológico e jurídico, visando garantir que estejam cientes das consequências de sua decisão e que se sintam amparados emocionalmente. Além disso, é fundamental que os pais recebam informações sobre o processo de adoção, seus direitos e deveres, e sobre como lidar com o processo de separação da criança.

A entrega voluntária de crianças para adoção é tema sensível e complexo que envolve questões emocionais, legais e sociais significativas. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece os procedimentos e garantias para esse processo, visando sempre o bem-estar e o interesse superior da criança.

No entanto, é importante destacar que a entrega voluntária nem sempre é a melhor opção para todas as crianças em situação de vulnerabilidade, em alguns casos, é possível que a criança seja acolhida por algum parente apto, desde que a mãe deseje que os familiares assumam esse cuidado. Conforme pode ser visto pela Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017.

> Art. 1o Esta Lei altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, para estender garantias trabalhistas aos adotantes, e a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para acrescentar nova possibilidade de destituição do poder familiar.
> Art. 2o A Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:
> Art. 19 - A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.
> § 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.
> § 2º De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado.
> § 3º A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.
> § 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária

> competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.
> § 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega (Brasil, 2017, p. 22.)

Isso representa um avanço significativo na proteção dos direitos da mulher e na desmistificação de que a entrega voluntária seja um ato de negligência ou abandono. A legislação busca reconhecer que, em muitos casos, a entrega voluntária é um ato de amor e responsabilidade, na qual a mãe reconhece que não tem condições de oferecer os cuidados necessários para o desenvolvimento saudável da criança e opta por um caminho legal que possibilita à criança uma chance de ser adotada por uma família que possa atender a essas necessidades.

A entrega voluntária desempenha um papel fundamental no sistema de adoção, pois permite que crianças sejam encaminhadas para famílias adotivas sem passar por situações de abandono ou maus-tratos. A entrega consciente e legal protege os direitos da criança e da mãe, contribuindo para uma adoção mais segura e efetiva. Além disso, quando feita de maneira adequada, essa prática pode prevenir situações de risco para a criança, oferecendo-lhe uma oportunidade de crescer em um ambiente familiar saudável e amoroso (Barreto, 2013).

Portanto, a entrega voluntária de crianças para adoção é um processo complexo e delicado, que envolve questões emocionais e legais significativas. É fundamental que esse processo seja conduzido de forma ética.

4 DISCUSSÃO

4.1 SOBRE O PROCESSO DE ADOÇÃO

4.1.1 Perfil do adotado

O perfil social das crianças e adolescentes que estão disponíveis para adoção no Brasil pode variar muito, geralmente são crianças e adolescentes que foram afastados de suas famílias biológicas devido a situações de negligências, violências, abandono ou outras circunstâncias que impedem os pais de cuidar delas adequadamente.

Essas crianças podem apresentar diversas características, como idade variada, desde bebês até adolescentes, diferentes etnias, histórico de saúde física e mental. É crucial ressaltar que cada criança é única e tem suas próprias necessidades, personalidade e potencialidades.

De acordo com os dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) de agosto de 2024, o Brasil possui aproximadamente 31 mil crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional ou familiar. No entanto, desse total, apenas cerca de 4.200 estão efetivamente disponíveis para adoção, ou seja, que já tiveram sua situação jurídica definida e estão aptas a serem adotadas. Isso indica que uma grande parcela das crianças em acolhimento ainda está em processos de regularização jurídica ou busca de reintegração familiar.

A maioria das crianças disponíveis para adoção possui características que não se encaixam no perfil desejado pela maioria dos pretendentes. Mais de 70% das crianças disponíveis para adoção têm entre 7 e 17 anos, sendo a maioria na faixa de 10 a 17 anos, o que representa um desafio para o sistema de adoção, pois a maioria dos pretendentes manifesta preferência por crianças de até 6 anos de idade.

Conforme os dados do SNA de agosto de 2024, a distribuição etária das crianças e adolescentes em acolhimento e disponíveis para adoção é 0 a 3 anos: Aproximadamente 5% das crianças disponíveis para adoção; 4 a 6 anos: Cerca de 8% das crianças disponíveis; 7 a 9 anos: aproximadamente 15% das crianças; 10 a 12 anos: Cerca de 25% das crianças; 13 a 17 anos: Aproximadamente 47% das crianças.

Esses números destacam uma realidade desafiadora: a maior parte das crianças disponíveis para adoção são mais velhas, o que frequentemente não corresponde ao perfil desejado pelos pretendentes à adoção, que em sua maioria preferem crianças mais novas (entre 0 e 3 anos). Além disso, os adolescentes com 13 anos ou mais representam uma parcela significativa dos que aguardam adoção, mas enfrentam grandes barreiras devido à baixa demanda por adoção de adolescentes.

Outro dado relevante é o tempo de permanência das crianças e adolescentes em instituições de acolhimento. O SNA de 2024 (agosto) revela que 30% das crianças e adolescentes estão em acolhimento há menos de um ano; 40% estão acolhidos entre 1 e 3 anos; 20% permanecem entre 3 e 5 anos; 10% estão acolhidos há mais de 5 anos.

Esses dados mostram que muitas crianças e adolescentes permanecem por longos períodos em abrigos ou lares de acolhimento, o que pode ter impactos negativos em seu desenvolvimento psicológico e social. Crianças que permanecem por mais de cinco anos em acolhimento institucional geralmente enfrentam maiores dificuldades para adoção, muitas vezes devido a questões de comportamento, traumas anteriores ou necessidades especiais de cuidado.

No entanto, até a criança ou o adolescente estar disponível à adoção, há um caminho a percorrer, no qual se busca mantê-lo junto à família natural ou extensa com encaminhamentos resultantes das medidas de proteção[3] e das aplicáveis aos pais[4] previstas no Estatuto.

Somente quando esgotadas estas providências, desde que não haja risco maior para a criança ou o adolescente, é que se deve colocá-los disponíveis à adoção. Este trabalho, na maioria das vezes, compete à equipe técnica, que deve estar atenta à questão temporal, para evitar que uma solução tardia venha a prejudicar o direito à convivência familiar da criança.

Deste modo, os órgãos competentes realizam uma avaliação da situação familiar da criança ou adolescente, investigando as causas da separação e buscam soluções para possibilitar o retorno seguro à família de origem. Sempre que possível, esta avaliação inclui a realização de visitas domiciliares, entrevistas com a família e análise das condições de moradia, saúde e segurança oferecidas, assim como também a análise das condições psicoemocionais para cuidado e responsabilidade com a criança/adolescente na faixa etária em que ele se encontra.

4.1.2 Perfil dos pretendentes à adoção

O Cadastro Nacional de Adoção foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça em abril de 2008, para reunir informações a respeito de pretendentes e crianças e adolescentes disponíveis para a adoção em todo o Brasil. O objetivo é tornar mais ágil o processo de adoção e possibilitar a realização de políticas públicas na área.

Dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), indicam que, por gênero, a maior parte dos inscritos, 82,76%, tem interesse de adotarem apenas uma criança, 82,14% manifestaram o desinteresse por adotarem irmãos, outros 80,28% negam-se a adotar até mesmo gêmeos.

No que diz respeito ao gênero pretendido, 33,23% dos pretendentes manifestaram interesse por adotarem meninas e apenas 9,60% desejam meninos, indiferentes ao sexo da criança/adolescente somam 58,89% dos inscritos no Cadastro Nacional de Adoção.

Com relação à idade, a preferência é praticamente por bebês, 17,97% desejam crianças até um ano de idade; 19,90% de um aos dois anos; 20,50% de dois aos três anos; 18,32% de três aos quatro anos, pessoas interessadas em adotar crianças com mais de oito anos somam menos de 1%.

[3] ECA, art 101.
[4] ECA, art. 129.

A preferência por crianças de pouca idade e características físicas próximas das pessoas que adotam, é comum (Maldonado, 1997; Weber, 1999). De acordo com Vieira (2004) essa preferência seria uma clara tentativa de reproduzir da maneira mais fiel possível a experiência que teriam aquelas pessoas, caso tivessem tido filho biológico, além de diminuir os riscos de se defrontar com a curiosidade indiscreta das pessoas que, encontrando pouca semelhança física entre pais e filho, poderiam questionar a filiação daquele, mostrando quão forte é a influência cultural, que privilegia os vínculos genéticos.

De tal forma, é evidente que a importância do psicólogo nesse contexto é demasiada, sendo esse o profissional que está apto a cumprir a necessidade de prognosticar o êxito e prevenir disfunções (Weber, 2004). Durante todo o processo, fica claro que os envolvidos necessitam de um acompanhamento clínico. É necessário um esforço contínuo de sensibilização e preparação dos pretendentes para adoção de crianças fora do perfil idealizado, além de políticas públicas que promovam o apoio psicológico, social e econômico às famílias adotivas e às crianças em acolhimento. A adoção tardia, a adoção de grupos de irmãos e a adoção de crianças com necessidades especiais requerem atenção e preparação específicas.

É importante ressaltar que o psicólogo tem um papel de contribuir para que os pais, além de conseguirem elaborar seus medos e angústias, consigam descobrir quais são, de fato, os verdadeiros motivos para realizar a adoção e perceber se realmente são relevantes (Gondin *et al*., 2008).

4.1.3 Quem pode adotar: Etapas

O procedimento de adoção é gratuito e deve ser iniciado na Vara de Infância e Juventude mais próxima em que os interessados residem. Segundo o Sistema Nacional de Acolhimento e Adoção, a idade mínima para se habilitar à adoção é 18 anos, independentemente do estado civil, desde que seja respeitada a diferença de 16 anos entre quem deseja adotar e a criança a ser adotada.

Nas comarcas nas quais o novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento foi implementado, é possível realizar um pré-cadastro com a qualificação completa, dados familiares e perfil da criança ou adolescente desejado. Para atender a todas as exigências legais para constituir uma família adotiva segundo o SNA, é necessário cumprir os seguintes passos: Documentação completa dos interessados, com sequência de uma análise, os documentos apresentados serão autuados pelo cartório e serão remetidos ao Ministério Público para

prosseguimento do processo, o promotor de justiça poderá requerer documentações complementares.

Em seguida é realizada a avaliação pela equipe interprofissional que pode ser considerada uma das etapas mais cruciais e aguardadas pelos candidatos à adoção. Nesta fase, a equipe técnica multidisciplinar do Poder Judiciário se dedica a analisar cuidadosamente os postulantes, visando conhecer suas motivações e expectativas em relação à adoção, à realidade sociofamiliar dos candidatos e determinar se estão aptos a receber uma criança ou adolescente como filho. Por meio de uma análise criteriosa, durante esse processo, também é identificado qual papel a criança ou adolescente ocupará na dinâmica familiar e são fornecidas orientações essenciais sobre o processo adotivo.

A participação em um programa de preparação para adoção é um outro requisito legal estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para aqueles que buscam se habilitar no cadastro para adoção. Esse programa tem como objetivo fornecer aos candidatos um conhecimento abrangente sobre adoção, abordando tanto aspectos jurídicos quanto psicossociais.

Além disso, visa a fornecer informações que os ajudem a tomar decisões mais informadas e seguras sobre adoção, prepará-los para enfrentar eventuais desafios durante os estágios iniciais de convivência com a criança ou adolescente e orientar e incentivar a adoção de crianças ou adolescentes de diferentes etnias, com deficiências, doenças crônicas ou necessidades específicas de saúde, bem como de grupos de irmãos.

A partir do estudo psicossocial, da certificação de participação em programa de preparação para adoção e do parecer do Ministério Público, o juiz proferirá sua decisão, deferindo ou não o pedido de habilitação à adoção. A habilitação dos interessados à adoção tem validade de três anos e pode ser renovada por igual período, é crucial que o pretendente mantenha sua habilitação atualizada para evitar a inativação de seu cadastro no sistema.

Portanto, quando faltar um prazo de 120 dias para o vencimento, é aconselhável que o habilitado entre em contato com a Vara de Infância e Juventude responsável por seu processo e solicite a renovação.

Com o deferimento do pedido de habilitação à adoção, os dados do postulante são inseridos no sistema nacional, observando-se a ordem cronológica da decisão judicial. Quando um postulante busca uma família para uma criança ou adolescente que corresponda ao perfil por ele definido, o Poder Judiciário entrará em contato, respeitando a ordem de classificação no cadastro. Nesse caso, será apresentado ao postulante o histórico de vida da criança ou

adolescente e, se houver interesse, será permitido estabelecer uma aproximação com o pretendente.

Durante esse período de aproximação, que é monitorado pela Justiça e pela equipe técnica, é autorizado ter contado com a criança/adolescente e realizar pequenos passeios para que possam se aproximar e se conhecer melhor. Caso a aproximação tenha sido bem-sucedida, o postulante iniciará o estágio de convivência e, nesse momento, a criança ou o adolescente passa a morar com a família, sendo acompanhados e orientados pela equipe técnica do Poder Judiciário. Esse período tem prazo máximo de 90 dias, prorrogável por igual período.

A partir do dia seguinte ao término do estágio de aproximação os pretendentes à adoção terão um prazo de 15 dias para iniciar a ação de adoção, caberá ao juiz avaliar as condições de adaptação e vínculo socioafetivo da criança ou adolescente com a nova família. Após o estágio de convivência, se essas condições forem favoráveis, o magistrado emitirá a sentença de adoção e ordenará a emissão do novo registro de nascimento, já com o sobrenome da família adotiva.

Nesse momento, a criança ou adolescente adotado, passará a ter todos os direitos de um filho, o prazo máximo para concluir a sentença de adoção de 120 dias, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

4.1.4 Papel da Psicologia Judiciária na adoção

O papel da psicologia judiciária no processo de adoção é essencial para garantir que todas as partes envolvidas, principalmente a criança, estejam protegidas, e que o processo ocorra de forma justa e segura, portanto a psicologia judiciária trabalha em conjunto com juízes, advogados, assistentes sociais e outros profissionais para fornecer uma avaliação abrangente das circunstâncias emocionais e psicológicas que envolvem a adoção. Segundo Dessen (2006), ressalta que a atuação do psicólogo é fundamental para promover uma análise do contexto familiar, visando garantir a segurança emocional da criança e o preparo dos futuros pais adotivos.

O profissional da psicologia realiza avaliações psicológicas detalhadas dos candidatos à adoção, isso inclui entrevistas clínicas, aplicação de testes psicológicos reflexões, orientações e análise de históricos pessoais, o objetivo é tentar garantir que os futuros pais adotivos possuam a tranquilidade emocional e decisão refletida para que estes recursos auxiliem na criação de uma criança/adolescente. De acordo com Weber e Kossobudzki (2009), a avaliação psicológica

dos pretendentes à adoção deve considerar aspectos emocionais e motivacionais, visando garantir a adequação do processo.

Durante o processo legal de adoção, a psicologia judiciária acompanha e monitora o desenvolvimento do caso, isso pode envolver a apresentação de relatórios ao juiz, participação em audiências e fornecimento de pareceres técnicos sobre o bem-estar emocional da criança e o manejo parental dos pretendentes. De acordo com Scorsolini-Comin e Santos (2010), o processo de adoção envolve aspectos emocionais complexos, tanto para a criança quanto para os adotantes, sendo necessária a preparação emocional de todos os envolvidos.

A preparação da criança para a adoção é uma etapa crítica, a psicologia judiciária trabalha em conjunto com a equipe técnica da instituição de acolhimento para ajudar a criança a entender o processo de adoção, lidando com seus sentimentos de perda, ansiedade e expectativa. Muitas vezes o encaminhamento concomitante as sessões de psicoterapia, como apoio psicológico são frequentemente utilizadas para facilitar essa transição. A psicoterapia infantil é uma ferramenta importante nesse processo, conforme afirma Figueiredo (2014), a formação dos vínculos afetivos no contexto da adoção é um processo gradual, que demanda compreensão, paciência e apoio emocional aos adotantes e às crianças.

Em casos em que surgem dificuldades significativas durante o processo de adoção, como conflitos entre a criança e os pais adotivos, a psicologia judiciária intervém para fornecer suporte e mediação. Isso pode envolver acompanhamento intensivo ou mesmo a recomendação de outras soluções técnicas e legais se a adoção parecer inviável. Para Nascimento (2018), a adoção deve ser compreendida como a construção de uma nova história familiar, onde a preparação dos futuros pais é fundamental para o estabelecimento de vínculos seguros.

4.1.5 Contexto das famílias adotivas após a sentença de adoção

De acordo com Pontes de Amor (2024), muitas famílias pensam que o processo adotivo termina no momento da consumação da adoção ou da finalização dos processos burocráticos. Mas a realidade é que, mesmo no momento após a sentença de adoção, os pais precisam estar tão envolvidos quanto nas etapas iniciais da adoção, e, a essa etapa subsequente, é que chamamos de pós-adoção.

O acompanhamento pós-adoção é um conjunto de práticas que visam promover suporte, reflexão e acompanhamento às famílias adotantes em período de estágio de convivência, permitindo que a família adotiva e a criança ou adolescente adotada possam se ajustar e se

adaptar à nova situação. A pós-adoção pode incluir acompanhamento psicológico, orientação jurídica e apoio financeiro, entre outras formas de ajuda (Silva, 2016).

Segundo Alvarenga e Bittencourt (2013), o papel do psicólogo, geralmente clínico, após a conclusão do processo de adoção, dá-se a partir da realização de atendimentos e orientações, objetivando facilitar a adaptação entre a criança e a nova família. Além disso, o psicólogo atua como um mediador, através da tentativa de ajudar no investimento afetivo de forma saudável e estabilidade emocional, bem como na construção de vínculos de confiança entre o adotado e os então pais.

Tanto a criança quanto os pais adotivos precisam se ajustar a novas rotinas e dinâmicas familiares, esse ajuste pode ser difícil, especialmente se houver expectativas não realistas sobre o processo de adoção e a adaptação imediata.

Muitos pais adotivos entram no processo com expectativas idealizadas, a realidade, no entanto, pode ser mais complexa, envolvendo desafios comportamentais, emocionais e de saúde mental que necessitam de intervenção especializada. Crianças adotadas muitas vezes lutam com questões de identidade e pertencimento; a terapia pode ajudar na construção de uma identidade positiva e na sensação de pertencer a uma família.

Sigmund Freud, fundador da psicanálise, desenvolveu teorias importantes sobre a formação das fantasias e expectativas inconscientes, que podem ser aplicadas para entender o processo de adoção. Em sua obra "O Ego e o Id" (1923), Freud descreve como o ego forma fantasias que têm a função de proteger o indivíduo contra a angústia, ao mesmo tempo em que satisfaz desejos reprimidos. A fantasia, assim, serve como uma "realização de desejo" que busca a satisfação dos impulsos inconscientes.

No contexto da adoção, as fantasias dos pais adotivos podem ser entendidas como um investimento desses desejos inconscientes. De acordo com Freud (1923), as fantasias inconscientes têm o poder de moldar nossas experiências emocionais e nossas expectativas futuras. Essa ideia sugere que os pais adotivos, muitas vezes sem perceber, podem projetar na criança adotada a expectativa de preencher um vazio emocional ou cumprir um papel idealizado de filho perfeito.

A idealização pode ser uma forma de defesa contra o medo de não ser um bom pai ou mãe, ou angústia sobre o histórico anterior da criança. No entanto, à medida que o processo de adoção se desenvolve e as realidades cotidianas se tornam evidentes, os pais adotivos podem enfrentar um processo de desidealização. Esse processo pode ser doloroso, mas também pode ser uma oportunidade para construir um vínculo mais genuíno e realista com a criança (Winnicott, 1971).

Em alguns casos, quando não há o suporte e acompanhamento correto, pode ocorrer devolução de crianças ou adolescentes adotados, também conhecida como "devolução pós adoção" ou "desadoção", que é um fenômeno doloroso e complexo que desafia tanto a ética quanto a prática do sistema de adoção. Este processo, que ocorre quando uma criança ou adolescente adotado é devolvido ao sistema de acolhimento ou a outra família, pode ter graves repercussões emocionais e psicológicas para a criança, a família adotiva e os profissionais envolvidos.

Outro fator crítico que leva à devolução é a falta de preparação e apoio contínuo para os pais adotivos. A adoção de crianças mais velhas ou de adolescentes, em particular, requer um nível significativo de preparação e um entendimento das complexidades que envolvem o trauma infantil. No entanto, muitos sistemas de adoção não fornecem orientação ou suporte suficientes durante e após o processo de adoção (Santos, 2014).

Além disso, o tipo de exigência que os pretendentes fazem, tais como cor, idade, sexo da criança, agarrando-se a tais exigências mesmo quando lhes é mostrado que elas são irracionais, por vezes, denotam atitudes rígidas de pessoas que o fazem por motivos relacionados a seus próprios conflitos emocionais, originados em sua infância.

Essas solicitações inflexíveis e egoístas contrastam com a dos pais adotivos que conseguem aceitar uma variedade razoável de crianças. Além disso, Bowlby (2001, p. 124) acrescenta: “é necessário que os pais estejam preparados para aceitar uma criança, quer ela possa, quer não possa atender às suas expectativas e desejos”.

Contudo, quando as expectativas não são trabalhadas num processo contínuo de suporte, o resultado pode ser a ruptura do vínculo e de certa forma, a devolução pode ser vista como um reflexo de um abandono primário, reforçando a necessidade de um acompanhamento estruturado e especializado para garantir a estabilidade de todos os envolvidos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa destacou a atuação do psicólogo judiciário no processo de adoção, a implementação do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) no Brasil marca um avanço significativo na gestão dos processos de adoção, proporcionando maior eficiência, transparência e agilidade. O SNA, por meio de ferramentas digitais, facilita a busca por pretendentes à adoção, respeitando a ordem de prioridades, e otimiza o tempo de espera de crianças e adolescentes em acolhimento. Esse sistema contribui diretamente para o

monitoramento dos processos pelos magistrados e servidores, promovendo uma maior fluidez e superação de obstáculos no trânsito judicial.

Contudo, apesar dos avanços tecnológicos e jurídicos, ainda persiste uma discrepância significativa entre o perfil das crianças e adolescentes disponíveis para adoção e o perfil idealizado pelos adotantes (SNA, 2024). Essa lacuna prolonga o tempo de espera e enfatiza a necessidade de preparação dos adotantes, especialmente no que tange às suas expectativas.

Nesse cenário, o papel dos profissionais, como psicólogos e assistentes sociais, é essencial para apoiar os adotantes em suas reflexões sobre suas motivações e expectativas, o acompanhamento psicológico é crucial, não apenas no processo de adoção, mas também no suporte pós-adoção, garantindo uma adaptação saudável para a família e prevenindo rupturas traumáticas, como a "devolução" da criança. O suporte técnico é vital para o sucesso da adoção, garantindo o bem-estar de todas as partes envolvidas.

A adoção no Brasil também exige um cuidado especial quanto aos aspectos legais, com distinção clara entre adoção regular e irregular. A Lei 13.509/2017, que regula a entrega voluntária, exemplifica a importância de seguir os trâmites legais para garantir que os direitos das crianças, mães biológicas e adotantes sejam preservadas.

Apesar dos avanços, ainda existem desafios significativos na atuação do psicólogo judiciário, a falta de recursos e a necessidade de capacitação contínua são questões que precisam ser abordadas. É fundamental que os psicólogos estejam atualizados sobre as novas diretrizes e práticas adotivas, além de desenvolverem competências interculturais para lidar com a diversidade presente nas famílias adotivas (Pereira, 2022).

Em suma, o direito à adoção é um direito humano fundamental que deve ser garantido a todas as crianças e adolescentes; quando uma criança encontra uma família amorosa, a sociedade como um todo se beneficia, promovendo um ciclo de cuidado e responsabilidade que ecoa em todos os níveis.

AGRADECIMENTO

Gostaria de expressar minha profunda gratidão a Deus que sempre me sustentou com o seu amor e sua infinita misericórdia, e a Santíssima Virgem Maria. Aos meus queridos pais, Rosângela e Cláudio que com muito esforço diário e amor me guiaram até aqui.

Gostaria de agradecer imensamente à minha querida orientadora Ma. Damaris Bezerra de Lima, por ter acreditado em mim, por compartilhar aprendizados valiosos, por todo o tempo e paciência dedicado em auxiliar na construção dessa pesquisa, e ser, de fato, um norte e

inspiração em toda minha trajetória acadêmica. Ao professor Doutorando Luciano Ferreira, meu agradecimento por ter compartilhado seus conhecimentos, fazendo com que também fosse possível essa pesquisa tornar-se artigo.

Aos queridos leitores, grata pela experiência de compartilharmos saberes!

"Quem luta pelo próximo nunca vai ter um dia de folga" – Oriente.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, L. L.; BITTENCOURT, M. I. G. F. A delicada construção de um vínculo de filiação: o papel do psicólogo em processos de adoção. **Pensando Famílias**, Porto Alegre, v. 17, n. 1, p. 41-53, jul. 2013. Disponível em: https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/psi-62497. Acesso em: 26 maio 2024.

BOWLBY, J. **Apego e perda**: a natureza do vínculo. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 03 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 26 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007 2010/2009/Lei/L12010.htm. Acesso em: 29 jan. 2024.

CADASTRO Nacional de Adoção. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, [20--]. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas - e- ações/adoção/ Acesso em: 22 mar. 2024.

CAMPOS, N. M. V.; COSTA, L. F. A subjetividade presente no estudo psicossocial da adoção. **Psicologia**: Reflexão e Crítica, Porto Alegre, v. 17, n. 1, p. 95-104, 2004. Disponível em: https://www.scielo.br/j/prc/a/DsgxVqPckSgQsyr4fRZnsYK/?lang=pt. Acesso em: 03 maio 2024.

FREUD, S. **O ego e id**. Rio de Janeiro: Imago, 1923.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GODIM A. K. *et.al*. Motivação dos pais para a prática da adoção. **Boletim de Psicologia**, São Paulo, v. 58, n. 129, p. 161-170, 2008. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/pdf/bolpsi/v58n129/v58n129a04.pdf. Acesso em: 03 maio 2024.

MAUX, A. A. B.; DUTRA, E. A adoção no Brasil: algumas reflexões. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 356-372, ago. 2010. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812010000200005. Acesso em: 26 maio 2024.

O PROCESSO de pós-adoção: desafios e acompanhamento. **Pontes de Amor**, Uberlândia, [20--]. Disponível em: https://www.pontesdeamor.org.br. Acesso em: 03 maio 2024.

PEREIRA, M. A. **Desafios da Psicologia Judiciária**: uma análise crítica. Curitiba: Justiça, 2022.

SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO (SNA). **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, [20--]. Disponível em: https://sna.cnj.jus.br/#/home. Acesso em: 17 mar. 2024.

WEBER, L. N. D. Critérios de seleção de pais adotivos: em discussão. **Interação**, Curitiba, v. 1, p. 123-137, jan./dez. 1997. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/psicologia/article/view/7638/5446. Acesso em: 29 jan. 2024.

WEBER, L. N. D. O psicólogo e as práticas de adoção. *In*: BRANDÃO, E. P.; GONÇALVES, H. S. (org.). **Psicologia jurídica no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: NAU, 2009. p. 99-140.

WINNICOTT, D. W. **O ambiente e os processos de maturação**: estudos sobre a teoria do desenvolvimento emocional. Porto Alegre: Artmed, 1971.

IMPACTOS PSÍQUICOS DA ALTERAÇÃO DO NOME EM CRIANÇAS ADOTADAS: UMA REVISÃO CRÍTICA

Carolina Gonzaga Sanches Jorquera[1]

Monica Campos de Oliveira[2]

RESUMO: Este trabalho é uma revisão teórica sobre a importância do nome próprio e os possíveis impactos de sua mudança no contexto da adoção. A pesquisa explora o conceito de nome próprio a partir de estudos teóricos, destacando seu papel na constituição do sujeito e no processo de identificação, conforme a psicanálise lacaniana. A mudança de nome foi discutida sob diferentes perspectivas, como nos contextos de nacionalização e programas de proteção a testemunhas, que concluem o prejuízo da percepção de si e na relação do sujeito com o mundo. O estudo também investigou leis brasileiras relacionadas ao direito ao nome e aos fundamentos do processo de adoção. A partir disso, as autoras propõem reflexões sobre as motivações que levam uma família a alterar o nome de uma criança adotada, questionando se essa mudança seria uma tentativa de facilitar a adaptação ou de apagar a história anterior da criança. O trabalho enfatiza a importância de considerar os aspectos emocionais e identitários ao modificar o nome de uma criança adotada, alertando para os possíveis efeitos negativos na sua constituição psíquica. As autoras defendem que os profissionais e as políticas de adoção devem respeitar a história e a identidade da criança para proteger sua integridade emocional. O estudo segue com uma pesquisa de campo para investigar o impacto da mudança de nome, por meio da análise de relatos de pessoas adotadas.

Palavras-chave: psicanálise; constituição psíquica; adoção; nomeação.

ABSTRACT: This paper is a theoretical review on the importance of the proper name and the potential impacts of changing it in the context of adoption. The research explores the concept of the proper name from theoretical studies, highlighting its role in the constitution of the subject and the identification process, according to Lacanian psychoanalysis. The name change is discussed from different perspectives, such as in the contexts of naturalization and witness protection programs, where it can affect the subject's self-perception and relationship with the world. The study also examines Brazilian laws related to the right to a name and the foundations of the adoption process. From this, the authors propose reflections on the motivations behind a family's decision to change the name of an adopted child, questioning whether this change might be an attempt to facilitate adaptation or erase the child's previous history. The paper emphasizes the importance of considering emotional and identity-related aspects when modifying the name of an adopted child, warning of the potential negative effects on their psychic constitution. The authors argue that adoption professionals and policies should respect the child's history and identity in order to protect their emotional integrity. The study continues

[1] Psicóloga Clínica e Psicóloga Perita do TJSP (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo). Mestre em Psicologia Clínica pela PUC-SP. Especialista em Terapia Familiar pelo Instituto *Familiae*. Especializanda em Estimulação Precoce: Clínica Transdisciplinar do Bebê pelo Instituto Travessias da Infância. Contato: carolpsico@yahoo.com.br .

[2] Psicanalista. Psicóloga. Mestranda em Educação pela Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF. Especializanda em Estimulação Precoce: Clínica Transdisciplinar do Bebê pelo Instituto Travessias da Infância. Membro da Associação La Cause des Bébés. Contato: monicacampos@outlook.com .

with a field research project to investigate the impact of name changes, through interviews with adopted individuals.

Keywords: psychoanalysis; psychic constitution; adoption; naming.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho partiu da experiência de uma das autoras que trabalha como psicóloga judiciária do TJSP e acompanha famílias em processo de adoção. Nesse contexto, é comum que algumas famílias optem por alterar o nome de uma criança que adotam, o que, no caso de bebês, frequentemente tem a justificativa: “ele não vai se lembrar de nada”. Para crianças um pouco maiores, as mudanças podem se fazer pela inclusão ou supressão de um segundo nome ou pela modificação da grafia.

Como exemplo, citamos que em uma Vara da Infância e Juventude do Estado de São Paulo, no ano de 2023, ocorreram oito adoções de crianças menores de um ano. Dentre elas, quatro famílias mantiveram os nomes, uma acrescentou um prenome antes do nome registral, e três mudaram o primeiro nome registral.

A inquietação das autoras com a temática da modificação do nome na adoção se acentua com a leitura do trabalho de Parise *et al.* (2010), que discute que, aos cinco meses de vida, os bebês conseguem diferenciar seu próprio nome de outros sons durante os primeiros momentos de audição. Ao ouvirem seus nomes, eles não apenas reconhecem o som, mas também utilizam essa informação como um sinal social para direcionar sua atenção a objetos apresentados visualmente. Quando os objetos são mostrados após a menção do próprio nome, a resposta cerebral dos bebês indica uma alocação maior de recursos neurais para processar esses objetos, sugerindo que o nome atua como um "gatilho" que aumenta a atenção e o envolvimento cognitivo naquele contexto.

Essa capacidade de detecção do próprio nome é uma etapa inicial importante no desenvolvimento da linguagem e da comunicação, ajudando os bebês a compreenderem sua identidade social e a importância dos sinais verbais. Os resultados da pesquisa têm implicações relevantes para a compreensão de distúrbios de comunicação em crianças, como o autismo, que podem envolver dificuldades na resposta ao próprio nome nos primeiros meses de vida. Assim, os achados da pesquisa indicam que os bebês aos cinco meses de vida não apenas reconhecem seu nome, mas também utilizam essa informação para dar sentido ao mundo ao seu redor, fortalecendo suas habilidades cognitivas e sociais.

Considerando o exposto acima, o objetivo das autoras com o presente trabalho foi o de investigar, na literatura, se a alteração do nome no processo de adoção tem impacto na constituição psíquica da criança adotada.

Para tanto, foi realizada uma revisão bibliográfica nas bases de dados SciELO, LILACS e PePSIC, utilizando os descritores 'nome', 'adoção', 'psicanálise' e 'mudança'. Também foram consultadas bibliografias clássicas sobre o estudo dos nomes, psicanálise e documentos oficiais relacionados ao direito ao nome.

2 SOBRE O NOME E O NOME PARA PSICANÁLISE

O que é o nome próprio para o sujeito? Na cultura brasileira, observa-se que, algumas pessoas, ao descobrirem uma gestação (ou até antes disso em alguns casos), escolhem um nome para o bebê. Mesmo antes de saberem o sexo, muitas pessoas fazem listas com nomes possíveis, consultam seus significados, compartilham e constroem com os familiares as possibilidades e as expectativas (tanto biologicamente quanto discursivamente), quanto a esse sujeito que está sendo gerado.

Mesmo quando o cenário não é este, nos casos em que uma gestante opta pela entrega voluntária do bebê que gesta (Lei 13.509/2017), a mulher pode atribuir-lhe um nome para o primeiro registro civil, e por esse nome a criança será chamada até que seja colocado em adoção, quando a família adotiva vai decidir se mantém ou não tal nome.

Amaral e Seide (2020), na obra *Nomes próprios de pessoa: introdução à antroponímia brasileira*, explicam que o estudo dos nomes próprios é denominado onomástica, e envolve a análise das características dos nomes sob diversos aspectos. Embora esse campo de estudo desperte interesse há séculos, ele conta apenas com um estudo sistemático mais recente. Os autores afirmam que "o prenome é o primeiro nome de uma pessoa, aquele pelo qual os pais querem que ela seja chamada e identificada no grupo social do qual faz parte" (2020, p. 44). De acordo com eles, os nomes próprios estabelecem uma identificação direta com um referente, baseando-se em um conjunto de conhecimentos compartilhados entre o emissor e o receptor. Nesse contexto, o prenome tem a função essencial de distinguir o indivíduo dentro dos grupos sociais aos quais pertence. João de Barros, historiador citado pelos autores (Amaral; Seide, 2020, p. 56), afirma que “o nome próprio é aquele atribuído a uma só coisa”, ressaltando sua unicidade e importância na individualização do sujeito.

Alguns autores, como Frege e Russell, defendem a ideia de que o nome próprio possui sentido e funciona como uma descrição abreviada. Um exemplo citado por Amaral e Seide

(2020, p. 136) é o de que "Aristóteles seria uma descrição abreviada de 'filósofo grego, mestre de Alexandre Magno'". Frege (1892 [2009]), mencionado por Amaral e Seide (2020), argumenta que o sentido de um nome próprio é apreendido por aqueles que estão familiarizados com a linguagem e as designações às quais o nome se refere. Os autores dessa corrente defendem que, além de identificar algo ou alguém, o nome próprio carrega consigo uma descrição, refletindo o entendimento compartilhado pela sociedade sobre aquele nome. Assim, podemos inferir que, ao pronunciar um nome próprio ou um prenome, não se invoca apenas a pessoa ou objeto a que ele se refere, mas também todo o conjunto de conceitos, ideias e significados associados a esse nome no imaginário social.

Estudiosos como Stuart Mill e Kripke, por outro lado, argumentam que o nome próprio não possui um sentido intrínseco. Nesse sentido, Saul Kripke (filósofo citado por Amaral; Seide, 2020) afirma que, uma vez estabelecido um nome próprio, inicia-se um processo de "corrente", no qual o nome continua a ser usado tanto por aqueles que se dirigem diretamente ao indivíduo quanto por aqueles que falam sobre ele, mesmo na sua ausência. Assim, o nome próprio adquire uma dimensão que vai além da pessoa concreta que o carrega, estabelecendo uma marca que persiste ao longo do tempo. Um prenome, portanto, não apenas identifica o nomeado, mas também continua a remeter a ele, mesmo quando este não está presente, refletindo sua identidade de forma contínua e dinâmica.

Psicanalistas também se dedicaram ao estudo do nome como um elemento essencial para a constituição do sujeito. Lacan, no *Seminário A Identificação* (1961-1962, p. 25), afirma: "[...] o que entendemos por identificação, porque é isso que encontramos na identificação, naquilo que há de concreto em nossa experiência referente à identificação, é uma identificação de significante". Para Lacan, é através do significante que tudo começa, pois, muitas vezes, antes mesmo de nascer, o bebê já é nomeado, imaginado e desejado por meio dos significantes. A identificação, para o psicanalista, não se refere a uma unificação, mas a uma diferenciação — é o que torna o sujeito único e o distingue dos outros. O nome, nesse processo, não é apenas uma marca de identidade, mas o ponto de partida para a formação do sujeito e de sua posição no mundo simbólico.

Em sua pesquisa sobre a função do nome próprio, Lacan dialoga com dois autores: Allan H. Gardiner e Bertrand Russell. Gardiner, segundo Lacan, destaca a importância do nome próprio não pelo seu sentido, mas pela sonoridade, que o torna distinto. Ele observa que, de uma língua para outra, o nome se preserva "em razão da afinidade do nome próprio com a marca, com a designação direta do significante como objeto" (Lacan, 1961-1962, p. 94). Já sobre Bertrand Russell, Lacan cita: “O que ele define como nome próprio? Um nome próprio

é, diz ele, uma palavra particular, uma palavra para designar coisas particulares como tais, fora de toda descrição" (Lacan, 1961-1962, p. 85). Dessa forma, ao reconhecer seu prenome, o bebê se reconhece e se identifica: enquanto o sobrenome o insere na família, vinculando-o a uma linhagem e direitos sucessórios, o prenome particulariza e torna a criança única.

A construção simbólica que envolve o bebê, desde a gestação até seu nascimento, tem um papel crucial na sua constituição psíquica. Como Lacan afirma no *Seminário 3* (1955-1956, p. 210): "O simbólico dá uma forma na qual o sujeito se insere no nível de seu ser. É a partir do significante que o sujeito se reconhece como sendo isto ou aquilo". O nome, portanto, não é apenas um marcador de identidade, mas a chave para o sujeito se localizar no mundo simbólico e se reconhecer como único.

Ferdinand de Saussure (2012), linguista fundamental para Lacan, propôs que a relação entre o significado e o significante, ou seja, entre o conceito e a imagem acústica, não é preestabelecida, mas mediada pela experiência e pelas questões subjetivas do sujeito que utiliza o significante. Para Saussure, o sentido do significante é construído através da enunciação, ou seja, é gerado no fluxo de uma cadeia de significantes interligados. O "sujeito" refere-se à pessoa que se comunica, e a "cadeia" diz respeito à sequência de significantes que se conectam em um discurso. O sujeito escolhe o significante dentro de um contexto específico e em relação a outros significantes presentes nesse mesmo contexto.

Assim, o significado não é algo fixo, mas dinâmico, construído nas interações entre os diferentes significantes em um processo contínuo de comunicação. Essa construção de sentido é influenciada pela experiência pessoal do sujeito, pelo contexto social e cultural, e pelas interações com os outros. O nome próprio, enquanto significante, pode ser visto como uma imagem acústica que, ao ser associada a um conceito, se encadeia com outros significantes, formando um conjunto de sentidos para quem o porta e para quem o utiliza.

Além disso, como Lacan (1961-1962) explica, o significante representa o sujeito para outros significantes. Nesse sentido, o nome próprio é um elemento crucial na representação do sujeito, desempenhando um papel central na sua identificação e na sua relação com o mundo simbólico.

Nasio (1997, p. 126) afirma que, para Lacan, a identificação "designa o nascimento de um lugar novo, a emergência de uma nova instância psíquica". Ele esclarece que há duas categorias de identificação: uma, chamada **identificação simbólica**, que dá origem ao sujeito do inconsciente, e outra, denominada **identificação imaginária**, que possibilita o surgimento do Eu. A identificação simbólica refere-se à inscrição do sujeito no campo do significante,

enquanto a identificação imaginária está associada à formação do Eu, baseado na imagem e no espelhamento.

Ainda segundo Nasio (1997, p. 128), a **identificação simbólica** é formada pela interação entre o significante e o sujeito do inconsciente, sendo que "o sujeito do inconsciente é o nome de uma relação abstrata entre um significante e um conjunto de significantes". Em outras palavras, o significante imprime uma marca que permite a emergência do sujeito do inconsciente, que se constitui e se manifesta por meio das interações desses significantes ao longo de sua cadeia. O autor complementa, afirmando que "o sujeito do inconsciente não é apenas o nome de uma relação entre um acontecimento atual e outros acontecimentos virtuais, mas o nome da marca invariavelmente presente ao longo da vida" (Nasio, 1997, p. 130). Assim, o sujeito do inconsciente não é apenas uma relação, mas é, ele próprio, o traço que unifica o conjunto dos significantes, dando coesão e continuidade à identidade psíquica do indivíduo.

A modificação do nome próprio, portanto, traz consequências significativas para o sujeito, uma vez que esse nome é fundamental para a construção de sua identificação e para a diferenciação que o torna único. Como afirma Saussure (2012, p. 115), "sejam quais forem os fatores de alteração, quer funcionem isoladamente ou combinados, sempre resultam em um deslocamento da relação entre o significado e o significante." Assim, uma alteração nesse significante, que exerce uma marca, não é isenta de consequências; ela gera um novo signo e provoca uma nova construção perceptiva sobre o objeto e os saberes associados a ele.

Segundo o psicanalista Douville (2011), pode-se entender também que um nome próprio existe quando há um elo entre uma voz e uma letra, fazendo laço entre um eu, um corpo e uma letra, levando ao entendimento de que um nome é um significante que carrega consigo mais do que um sentido denotativo, mas uma letra que forma corpo e que identifica o eu do sujeito.

3 IMPACTOS SUBJETIVOS DIANTE DA MUDANÇA DO NOME

Naue e Carvalho (2021) escreveram um artigo sobre a maneira como o analisante escolhe ser chamado pelo analista no contexto de uma análise. As autoras concluem que essa escolha não é qualquer coisa, mas tem a ver com questões subjetivas do sujeito. Segundo elas, levar consigo um nome faz carregar também uma marca que gera efeitos para o sujeito ao longo de sua vida. Marca essa não só de identificação, como diz o Direito, mas também de subjetivação do sujeito: “o nome implica a convocação de uma resposta. É a partir dela que se abre para o sujeito a possibilidade de falar em nome próprio” (Naue; Carvalho, 2021, p. 179).

Lisondo (2020) em seu artigo “o dia em que eu não nasci: história de uma adoção diabólica”, analisa os impactos da mudança de nome e da identidade por meio de uma obra cinematográfica, cujo contexto é a história de uma mulher criada na Alemanha como filha de um casal alemão, que tardiamente descobre que foi levada àquele país no contexto da ditadura argentina, país em que nasceu e cujos pais biológicos eram desaparecidos políticos. Para a autora, o nome é a origem da identidade, sendo a essência do indivíduo, trazendo consigo desejos, expectativas, identificações e os sonhos dos pais. Bick (1987 apud Lisondo, 2020, p. 108), afirma que, ao nomear, os pais doam uma história imaginária ao filho, dando ao nome um lugar de pele psíquica e, como consequência, "a troca do nome provoca um desgarro, um buraco, um dilaceramento nessa pele".

A psicanalista Rajaa Stitou (2013) escreveu sobre a experiência clínica ao atender analisantes que passaram por uma nacionalização (processo em que uma pessoa estrangeira recebe os mesmos direitos dos nativos de determinado país). Ela relatou o caso de um homem tunisiano que, vivendo na França, ao casar-se, optou por retirar seu nome que possuía características étnicas e adotar um nome francês, “para evitar que seus filhos e esposa sofressem mais tarde com o seu nome estrangeiro” (Stitou, 2013, p. 30). A autora conta que ao se tornar pai, instalou-se em seu analisante um quadro depressivo e que, durante o processo de análise, foi possível identificar estar referenciado ao sofrimento diante do silenciamento de suas referências culturais. Nas palavras da autora:

> O desmoronamento da Unidade ilusória na qual ele obrigava a sua nova identidade nacional confronta-o com o abismo que ele havia ocultado até então. Esse confronto com a dimensão da transmissão torna a ativar nele, de maneira dramática, a questão da filiação e de suas incertezas. Torna-se intolerável, para ele, imaginar que o nome que lhe foi legado não será transferido para nenhum descendente. Isso é vivenciado como um ataque à memória (Stitou, 2013, p. 31).

Rosato (2013), descreveu em um artigo, as implicações após dez anos do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (Lei Federal 9.807/99). A autora cita Baker (1998), referente a um programa com o mesmo objetivo nos Estados Unidos:

> Um dos aspectos mais importantes no programa americano são os problemas psicológicos que as crianças apresentam quando vão para um novo local e ‘ganham’ um novo nome. Por conta disso, nos Estados Unidos não se muda o primeiro nome, apenas o sobrenome das crianças (Rosato, 2013, p. 271).

A autora citou um caso em que o usuário do programa teria desistido após todo o processo de proteção estar concluído e sobre as justificativas para tal desistência, ela escreve:

> [...] esse caso revela o impacto subjetivo da mudança de nome, já que a testemunha não conseguiu permanecer com sua nova identidade. Deparar-se com essa dimensão simbólica, talvez uma das mais primárias, já que se trata da referência pela qual o sujeito se reconhece e é reconhecido, fez com que a testemunha recuasse da decisão (Rosato, 2013, p. 274).

Rosato (2013, p. 274) também traz em seu artigo, a ideia de que as mudanças de identidade no caso das testemunhas protegidas, além de significar uma crise na vida:

> [...] também podem ser compreendidas como importantes transformações capazes de 'movimentar' o percurso e consequentemente a identidade de um sujeito. São identidades e subjetividades ameaçadas que podem ressignificar uma série de aspectos quando entram na proteção, se estiverem abertos/as a esse movimento.

4 AS LEIS BRASILEIRAS SOBRE O NOME E A ADOÇÃO

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (2022), da qual o Brasil é signatário, estabelece em seu artigo 18 que "toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um deles. A lei deve regular a forma de garantir o direito a todos, inclusive por meio de nomes fictícios, se necessário".

O Código Civil brasileiro (2022), em seu Capítulo II, define os Direitos da Personalidade como sendo "intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária". O Art. 16 do mesmo código define o nome como um direito de personalidade: "toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome". Nesse sentido, Carvalho e Chatelard (2016, p. 140) confirmam que, "sendo algo que todo cidadão deve possuir, o nome não é uma propriedade. É abordado no campo do Direito de Personalidade, tendo como função identificar e individualizar, permitindo a integração social".

O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990) no seu art. 41, define que: "a adoção atribui a condição de filho ao adotando, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais".

Especificamente a respeito do nome, o ECA (parágrafo 5º do artigo 47), versa que: "a sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome". O artigo 6 complementa que caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1 º e 2 º do art. 28 desta Lei.

Em síntese, a partir do ECA não há restrições legais quanto à modificação do prenome da criança adotada, com a ressalva de que a partir dos 12 anos, há a exigência de que o adolescente seja consultado para que uma mudança aconteça.

Dessa forma, observa-se que o Direito, que não é uma ciência absoluta, apresenta divergências entre o Código Civil e o ECA e essa inconsistência resulta na ausência de uma legislação que garanta a proteção do direito de personalidade de crianças e adolescentes em processo de adoção.

Mas, afinal, o que significa adotar? Hamad (2002, p. 124) afirma que "a adoção é uma abertura para o outro, uma abertura por excelência". É fundamental compreender o que se busca ao decidir ter um filho por meio da adoção, pois isso refletirá na escolha da criança e nas características que se valorizam nesse processo.

O processo para ser habilitado à adoção no Brasil é complexo e acontece na Vara da Infância e Juventude. Envolve uma série de documentações que precisam ser reunidas, atestados médicos e de idoneidade, avaliações com psicólogo e assistente social, cursos obrigatórios e grupos de apoio até a etapa final, que vem com a determinação judicial que os postulantes sejam inseridos no SNA (Sistema Nacional de Adoção). A esse respeito, Hamad (2002, p. 23) pontua que muitas famílias se queixam do processo burocrático e legal, mas "[...] eles têm que assumir essa particularidade a fim de que dessa queixa, dessa privação, uma falta simbólica surja, de modo que o filho adotivo não chegue como o substituto do filho original, mas como o filho do desejo e em seu próprio nome".

Do ponto de vista da avaliação psicológica realizada, um dos pontos a ser avaliado é se a adoção está sendo buscada tendo como justificativa a impossibilidade orgânica de se ter uma gestação. Se for o caso, é preciso ter claro de qual maneira os requerentes realizaram (ou não) o luto pelo filho biológico, e consequentemente, precisa-se localizar qual a posição do sujeito, naquele momento, na sua relação com o filho idealizado com o filho a ser adotado. Quando os postulantes se dispõem a trabalhar os sentimentos de frustração e idealização, sua posição quanto a ser pai ou mãe de uma criança que outrora já esteve submetida a outro pai e mãe, consideramos que existe potencial satisfatório para que se estabeleçam as bases da nova relação a ser construída com o filho pela via da adoção. Caso contrário, se os postulantes não trabalham suas expectativas quanto ao filho a ser adotado, podem procurar na adoção uma “reivindicação veemente de um filho de quem eles acham que foram injustamente privados” (Hamad, 2002, p. 15) e nessa esteira, muitos costumam optar em adotar um bebê, fato constantemente observado na prática. Nas palavras de Hamad (2002, p. 53):

> Querer um 'bebezinho' porque 'os maiores já tem seu caráter formado' nada tem de particularmente problemático, a menos que o 'pequeninho' seja a folha sobre a qual se poderá escrever sua própria história. Ora, é justamente disso que se trata, me parece, quando os candidatos demandam 'um bebezinho para criar à nossa imagem'.

Para o autor, esta lógica não é necessariamente um problema, "pois cada um é capturado narcisicamente pelo projeto de um filho, seja ele biológico ou adotivo" (Hamad, 2002, p. 53), no entanto, tal pressuposto compactua com teorias do desenvolvimento psíquico que colocam o bebê e a criança pequena em um lugar de "receptáculos", "construídos de fora para dentro", diferente das pesquisas atuais e das novas tecnologias que configuram um paradigma que coloca o bebê em uma posição ativa e protagonista de sua constituição psíquica.

A respeito do bebê, da criança ou adolescente que passará pelo processo de adoção, Grotevant (2018, p. 137) escreveu que:

> Uma questão-chave que permeia as narrativas foi a perda: perda do nome de nascimento e identidade, perda de parentes e história de nascimento e, muitas vezes, perda da cultura de nascimento. Em resposta a este profundo sentimento de perda, muitos autores expressaram a necessidade de reivindicar o que acreditam ser seu por direito, ou seja, informações sobre sua própria história.

É importante que se solidifique o entendimento de que o bebê, colocado no lugar de sujeito e como mais um dos protagonistas do seu projeto de vida, é dotado de um psiquismo, de saberes sobre si e também, portanto, passível de sofrimento. Parlato-Oliveira (2022, p. 158), afirma que "o sofrimento psíquico pode acometer a todos os sujeitos, não importando a sua idade cronológica", mas, para se escutar esse sofrimento ou qualquer outra manifestação do bebê, é preciso reconhecer neste um sujeito.

Dessa maneira, não se pode perder de vista que todo o processo de avaliação com os pretendentes à adoção é importante e necessário, mas faz-se necessário considerar também a posição ativa do bebê, da criança e do adolescente nos processos que dizem respeito às suas vidas: eles também devem adotar a família para que o processo funcione bem. Como afirma Hamad (2002, p. 23): "em adoção, os pais não são os únicos a adotar. Desconhecer esse detalhe pode coisificar a criança e reduzi-la à dimensão de uma mercadoria comum, que compramos porque está disponível".

Para minimizar o impacto das lacunas e interrupções na história de vida das crianças, muitos países implementaram a prática da "adoção aberta ou com contato", que permite, em alguma medida, a manutenção do compartilhamento de informações e/ou contatos entre a família biológica e a família adotiva. Essas implicações são complexas e merecem uma análise mais aprofundada em momento oportuno.

5 DISCUSSÃO

Por meio da bibliografia consultada, compreendemos que a nomeação de uma criança, em nossa cultura, não acontece de forma despretensiosa. Nomear um sujeito, carrega em si traços de expectativas e de identificação de quem o faz, inserindo assim o sujeito nomeado em uma trama simbólica construída por meio da linguagem. Sendo assim, tendo o nome a importância constitutiva para um sujeito, quais poderiam ser os efeitos e impactos psíquicos diante de uma mudança de nome nos casos em que uma adoção acontece?

Considerando os estudos sobre o nome (Amaral; Seide, 2020), tanto nas teorias em que o nome carrega um sentido, como naquelas em que o nome não carrega em si um sentido, compreendemos que este inclui quem o porta em um grupo e o identifica, tornando possível que seja falado e que ocupe um lugar, mesmo em ausência. O estudo sistemático do nome próprio permite compreender as motivações diversas para se nomear algo ou alguém, ao longo da história, como essas motivações mudaram e o que se manteve constante: dar um lugar ao sujeito.

A partir dos psicanalistas citados ao longo do texto, o nome, tomado como um significante que identifica o sujeito, o particulariza e o diferencia dos demais. Esse significante carrega uma cadeia de sentidos para quem nomeia e para quem o leva, ocupando, desta forma, um lugar base para a constituição do sujeito. Sendo assim, questiona-se: mudar o nome próprio poderia ser considerado como uma violência simbólica, na qual ignora-se o lugar do prenome para o processo de constituição e identificação do sujeito?

A legislação brasileira legitima a alteração de prenome de forma ampla, sem restrições, e estabelece que apenas a partir dos 12 anos de idade os indivíduos devem ser consultados sobre a mudança de seu próprio nome. As autoras levantam uma reflexão sobre os possíveis impactos dessa mudança no contexto da adoção, particularmente à luz da pesquisa de Parise *et al*. (2010), que mostra que bebês com apenas cinco meses já conseguem se reconhecer ao serem chamados pelo seu nome. Esse achado nos leva a questionar: por que a lei permite que mudanças no nome ocorram sem consulta anterior? E por que apenas aos 12 anos a criança passa a ser ouvida sobre a alteração de seu próprio nome?

A hipótese que se apresenta é que tais normas e práticas sejam fundamentadas em concepções da constituição psíquica que tratam o bebê como uma "tábula rasa", um "receptáculo" vazio pronto para receber as influências externas. Nessas teorias, supõe-se que o bebê não tenha memórias ou percepções dos primeiros anos de vida (nem mesmo da experiência

intrauterina), o que, de certa forma, o coloca à margem da condição de sujeito capaz de sofrer ou ser impactado por decisões que envolvam sua identidade.

Na continuidade dessas teorias ultrapassadas, acreditamos que também se constroem, no campo das leis, alguns equívocos, como quando bebês, crianças e adolescentes são privados de seus direitos de personalidade, apesar de serem reconhecidos como titulares de outros direitos desde o intraútero. Acreditamos que enquanto prevalecer a ideia de que o bebê é uma "tábula rasa", uma folha em branco, mudanças de nome poderão continuar ocorrendo sem a devida reflexão sobre suas implicações. Isso não configuraria, portanto, um desrespeito ao reconhecimento da criança como um sujeito pleno de direitos?

Outra questão que as autoras gostariam de problematizar, à luz da bibliografia apresentada, é: a mudança de nome de uma criança adotada poderia, ainda que de forma não consciente, refletir uma tentativa de apagamento da sua história pregressa? Como discutido anteriormente, na cultura brasileira, observa-se que a escolha do nome de uma criança muitas vezes ocorre antes mesmo da gestação, quando o filho ainda não existe senão na imaginação dos pais, com suas expectativas (muitas vezes idealizadas) sobre como será essa criança, com quem ela se parecerá fisicamente e quais traços de personalidade herdará. Nesse contexto, o nome escolhido se torna parte da construção dessa figura idealizada do filho.

Nos casos de adoção, especialmente quando a adoção se dá em virtude da impossibilidade de gestação (seja por meios naturais ou reprodução assistida), surge a questão de como as famílias lidam com o fato de que a criança ou adolescente que agora acolhem já teve outras figuras parentais que a nomearam previamente. E, do ponto de vista da criança, surge a dúvida: como se inserir em uma nova linhagem e ser individualizado dentro de uma nova família, quando já foi nomeada por uma primeira? Esses dilemas, tanto para os adotantes quanto para os adotados, revelam a complexidade emocional e identitária envolvida na mudança de nome, que vai além de um simples ato formal.

Como aponta Hamad (2002), essa questão pode se tornar problemática quando os adotantes acreditam que o seu projeto de adoção deve consistir em "criar a própria imagem", e, por isso, tentam apagar a história pregressa da criança, como se essa história não fosse digna de fazer parte da nova família. Nesse contexto, surge a seguinte reflexão: a mudança do prenome poderia indicar que a família adotante não deseja a criança real, tal como ela é, mas sim uma versão idealizada dela, que corresponde a uma imagem projetada, livre do passado e das experiências que ela carrega?

E quanto à criança, nos perguntamos: por que ela aceitaria a mudança de seu nome? Seria uma tentativa de se sentir pertencente à nova família? Ou talvez um temor inconsciente

de não ser aceita, caso se recuse a fazer essa mudança? Esse questionamento abre espaço para refletirmos sobre os impactos que a alteração do nome pode ter no processo de adaptação e na própria vivência da adoção. Como uma criança pode se adaptar a uma nova família, se ela percebe que não é a criança real que é desejada, mas sim uma versão idealizada dela? Quais serão as consequências psicológicas desse processo, em que a criança pode se ver forçada a desempenhar um novo papel, a fim de garantir sua permanência no novo lar?

Os estudos sobre a mudança de nome acessados, em sua maioria, abordam o sofrimento associado à alteração de nome e identidade, como nos casos de nacionalização (Stitou, 2013), programas de proteção a testemunhas (Rosato, 2013) e em uma adoção irregular retratada em uma obra cinematográfica, cujo contexto remonta à ditadura argentina (Lisondo, 2020). No entanto, chamou-nos a atenção um ponto levantado por Rosato (2013), que, além de relatar a crise gerada pela mudança de nome, também sugere que essas transformações podem ser compreendidas como importantes catalisadores de mudanças no percurso de vida e, consequentemente, na constituição da identidade do sujeito – caso ele esteja aberto a esse movimento. Nesse sentido, abre-se um leque de reflexões sobre as diversas possibilidades de mudança de vida e as novas oportunidades que a adoção pode oferecer, trazendo à tona questões sobre reinvenção e a potencial reconstrução da identidade a partir de um novo contexto familiar.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da leitura crítica dos textos analisados, o presente estudo constatou uma lacuna significativa na literatura sobre os efeitos da alteração do prenome de crianças no contexto da adoção. Embora exista uma base teórica robusta sobre a importância do nome na formação da identidade e na constituição psíquica, não foram encontrados estudos que abordassem especificamente sobre a mudança de nome em crianças adotadas. Esse vazio revela a necessidade de uma investigação mais aprofundada sobre as implicações dessa prática para o desenvolvimento emocional e psicológico das crianças.

O percurso teórico realizado neste estudo proporcionou reflexões importantes sobre o papel do nome próprio na constituição do sujeito, abordando questões legais, sociais e psicanalíticas relacionadas à mudança do nome em contextos de adoção. A pesquisa revelou que o prenome não é um significante neutro, mas sim um elemento fundamental para a identificação e diferenciação do sujeito, sendo sua alteração capaz de provocar um deslocamento significativo na percepção do indivíduo sobre si mesmo.

A partir das evidências encontradas, estabeleceu-se a hipótese de que a modificação do nome durante o processo de adoção pode ter impactos profundos na constituição psíquica da criança, afetando sua identidade e a maneira como se percebe no mundo. Além disso, a mudança de nome pode estar relacionada ao desejo de apagar o passado da criança, o que levanta preocupações quanto às consequências emocionais e à saúde mental da criança adotada.

Assim, este estudo reforça a necessidade de que profissionais e formuladores de políticas de adoção considerem cuidadosamente os aspectos emocionais e identitários envolvidos na alteração do prenome, respeitando a história pregressa da criança para proteger sua integridade psíquica. As autoras seguem dedicando-se à investigação do impacto psíquico da mudança de nome, por meio de uma pesquisa de campo que analisa relatos de pessoas adotadas na infância que passaram por essa experiência.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos aos nossos familiares pelo apoio incondicional a nosso trabalho, aos colegas e profissionais que ao longo do tempo nos incentivaram e inspiraram e a essa parceria que vem gerando bons frutos em prol da infância.

REFERÊNCIAS

AMARAL, E. T. R.; SEIDE, M. S. **Nomes próprios de pessoa**: introdução à antroponímia brasileira. São Paulo: Blucher, 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos. 2. ed. Brasília, DF: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf. Acesso em: 28 mar. 2025.

CARVALHO, I. S.; CHATELARD, D. S. O nome: um direito ou um dever? **Stylus Revista de Psicanálise**, Rio de Janeiro, n. 32, p. 139-149, 2016.

DOUVULLE, O. Para que serve o nome que carrego, quando minhas culturas se desmancham? **Ágora**: Estudos em Teoria Psicanalítica, Rio de Janeiro, n. 14, p. 35-46, 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/j/agora/a/RBgyRm95BDDCrtP859cGF5F/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 28 mar. 2025.

GROTEVANT, H. D. Claiming What Is Rightfully Mine. **Narrative Inquiry in Bioethics**, St. Louis, v. 8, n. 2, p. 137-141, 2018. Disponível em: https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/30220697/. Acesso em: 28 mar. 2025.

GUERRA, A. M. C.; ANDRADE, H. V. D. Sobre a teoria da nominação em J. Lacan: do ato à invenção. **Tempo Psicanalítico**, v. 51, n. 2, p. 103-120, 2019. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/pdf/tpsi/v51n2/v51n2a06.pdf. Acesso em: 28 mar. 2025.

HAMAD, N. **A criança adotiva e suas famílias**. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2002.

JERUSALINSKY, J. **Enquanto o futuro não vem**: a psicanálise na clínica interdisciplinar com bebês. Salvador: Ágalma, 2002.

LACAN, J. **O seminário 3**: as psicoses**.** Rio de Janeiro: Zahar, 1988.

LACAN, J. **O seminário 9**: a identificação. Recife: Centro de Estudos Freudianos do Recife, 2003.

LISONDO, A. B. D. D. O dia em que eu não nasci: história de uma adoção diabólica. **Ide**, São Paulo, v. 42, n. 69, p. 103-122, dez. 2020. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/pdf/ide/v42n69/v42n69a11.pdf. Acesso em: 28 mar. 2025.

NASIO, J. D. **Lições sobre os 7 Conceitos Cruciais da Psicanálise**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

NAUE, L. A.V.; CARVALHO, I. S. Como você quer ser chamado? Questões acerca do nome próprio na análise. **Cadernos de Psicanálise**, Rio de Janeiro, v. 43, n. 44, jan./jun, 2021.

PARISE, E.; FRIEDERICI, A. D.; STRIANO, T. "Did you call me?" 5-month-old infants own name guides their attention. **PLoS One**, San Francisco, v. 5, n. 12, 2010. Disponível em: https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/21151971/. Acesso em: 28 mar. 2025.

PARLATO-OLIVEIRA, E. **O bebê e as tramas da linguagem**. São Paulo: Instituto Langage, 2022.

ROSATO, C. M. Subjetividades ameaçadas: mudança de nome de testemunhas protegidas. **Estudos de Psicologia**, Natal, v. 18, n. 2, 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/j/epsic/a/RB9qpJfSzB9vZbSSNwWkdJB/abstract/?lang=pt. Acesso em: 28 mar. 2025.

SAUSSURE, F. **Curso de linguística geral**. São Paulo: Cultrix, 2012.

STITOU, R. As ressonâncias subjetivas da mudança de nome. **Ágora**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, jan./jun. 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/j/agora/a/5hn4MZCDjMvVKsghg3PRgFF/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 28 mar. 2025.

DESAFIOS E OPORTUNIDADES: A EXPERIÊNCIA DE ATENDER ADOLESCENTES EM PREPARAÇÃO PARA ADOÇÃO ONLINE

Aline Raquel Andolfo[1]

Vanessa Resendes de Sousa[2]

RESUMO: O presente artigo relata uma experiência da empresa Amanhar, que atua na defesa dos direitos de crianças e adolescentes institucionalizados, com foco em reintegração familiar, adoção, apadrinhamento e preparação para o desacolhimento. O relato discorre sobre a atuação de duas psicólogas e busca contribuir para o debate sobre práticas que garantam uma transição segura e bem-sucedida para adolescentes no processo de constituição de parentalidade via adoção. São descritas as ferramentas utilizadas em sessões de grupo e individuais, destacando a experiência interdisciplinar realizada no contexto do acolhimento institucional e do sistema judiciário, além de intervenções terapêuticas voltadas para a elaboração de lutos e o fortalecimento da autoconfiança. A análise dessa experiência aponta para a relevância do trabalho colaborativo entre profissionais, que possibilitou o diálogo e uma abordagem integrada e personalizada das necessidades dos envolvidos. Os atendimentos demonstraram que o formato online pode ser um aliado importante para suprir a carência de suporte adequado à preparação para o desacolhimento institucional, favorecendo os adolescentes e reduzindo o risco de rompimento de vínculos decorrente da falta de preparo.

Palavras-chave: preparação para adoção; adolescência; atendimento psicológico online.

1 INTRODUÇÃO TEÓRICA

No Brasil, diferentes estratégias vêm sendo adotadas para fortalecer o preparo de jovens em situação de acolhimento, minimizando os impactos emocionais e estruturais que acompanham a saída das instituições.

O trabalho em questão apresenta uma experiência conduzida pela empresa Amanhar, dedicada à defesa dos direitos de crianças e adolescentes acolhidos, com foco em reintegração familiar, adoção e apadrinhamento. São descritas as práticas realizadas por duas psicólogas no atendimento a adolescentes em processo de desacolhimento, destacando as ferramentas utilizadas em sessões individuais e grupais e as estratégias interdisciplinares aplicadas no contexto institucional e jurídico. O objetivo é contribuir para a reflexão sobre metodologias que

[1] Graduada em Psicologia pela Universidade Cruzeiro do Sul, possui Aprimoramento em Psicoterapia Infantil e na pré-adolescência pela PUC/SP e é Especialista em psicologia clínica pelo CRP/SP. E-mail: aliner.andolfo@gmail.com

[2] Graduada em Psicologia e Especialista em Psicologia Clínica Winnicottiana pela Universidade Cruzeiro do Sul, e Doula de Adoção pelo Instituto Doulas de Adoção Br. E-mail: vanessars.psi@gmail.com

possam garantir uma transição mais cuidadosa e respeitosa para os adolescentes que vivenciam esse processo.

Considerando o caráter provisório do acolhimento institucional, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente (EC15A), artigo 19:

> § 2o A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

Considera-se ser imprescindível que o processo de preparação para o desacolhimento seja iniciado logo após a entrada da criança ou adolescente no serviço. Essa preparação visa garantir que a transição para um novo ambiente seja realizada de forma cuidadosa, tornando o indivíduo apto para lidar com os possíveis desafios e oportunidades que o futuro pode trazer.

A reintegração familiar, ou seja, a volta da criança ou adolescente para sua família de origem é sempre priorizada em casos de acolhimento. No entanto, quando essa opção se mostra inviável, o poder familiar pode ser destituído judicialmente, abrindo caminho para outras modalidades de cuidado, como a adoção. Portanto, a preparação para o desacolhimento poderá abordar temas como a história de vida, as perdas e rupturas vivenciadas, e a construção de novos vínculos, visando facilitar a transição para um novo contexto familiar e/ou social.

No entanto, a preparação para o desacolhimento exige uma abordagem individualizada, considerando a singularidade de cada trajetória e o momento do desenvolvimento em que se encontra, sendo fundamental sempre ter em vista as necessidades específicas de cada criança e adolescente. Neste artigo, o termo 'preparação para adoção' é utilizado para se adequar aos objetivos do trabalho realizado pela empresa Amanhar, mas é importante ressaltar que o processo de desacolhimento engloba diversas possibilidades.

A preparação para a adoção de crianças e adolescentes que passaram por processos de destituição do poder familiar e encontram-se institucionalizados com chances de inserção em famílias pela via da adoção é um passo crucial para minimizar angústias e facilitar a adaptação ao novo lar, além de ser um dever garantido pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) que menciona: “A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa” (Lei n° 8.069/1990, Art. 28).

A preparação de adolescentes para adoção é uma questão complexa, que envolve um conjunto de variáveis, como o histórico pessoal, o tempo de institucionalização, os desejos e expectativas do jovem, entre outros fatores fundamentais para a eficácia do processo de

vinculação e formação da parentalidade adotiva e torna-se necessário considerar esse período tão específico do desenvolvimento físico e emocional.

A adolescência, especialmente, é um período crucial para a construção da identidade e dos vínculos afetivos, além de ser uma fase importante para o desenvolvimento integral do indivíduo. Ao vivenciar transformações físicas, os jovens experimentam um crescimento em suas capacidades cognitivas e sociais, buscando maior autonomia e construindo uma identidade própria. Esses processos são fundamentais para a formação de adultos saudáveis e bem ajustados conforme menciona Papalia e Feldman (2013).

No contexto do acolhimento institucional, esse processo se torna ainda mais complexo, uma vez que os adolescentes vivenciam rupturas significativas em suas trajetórias de vida. A vinculação afetiva, fundamental para o desenvolvimento psicossocial, é desafiada pela instabilidade e as incertezas do acolhimento, devido a estas questões, ressalta-se a importância do espaço terapêutico em alguns momentos específicos.

A prática clínica, informada pelo conhecimento científico, atua como um campo dinâmico de experimentação, onde avanços e desafios estão intrinsecamente conectados. Nesse contexto, a escuta clínica, sustentada por um constante diálogo com a teoria, se reinventa a cada encontro, exigindo do profissional uma postura flexível, aberta e adaptável como menciona Silva (2017).

A Resolução nº 9/2024 do Conselho Federal de Psicologia (CFP) atualizou a regulamentação do exercício profissional da Psicologia mediado por Tecnologias Digitais da Informação e da Comunicação (TDICs) em território nacional, possibilitando que adolescentes institucionalizados em diversas localidades tenham acesso a serviços especializados, independentemente da disponibilidade de profissionais na região. Essa modalidade, que já vinha sendo adotada desde 2018 (Resolução nº 11/2018) e foi intensificada durante a pandemia (Resolução nº 4/2020), apresenta diversas vantagens como: maior flexibilidade de horários, redução de custos e ampliação do alcance geográfico, contribuindo para a democratização do acesso à saúde mental e foi o que possibilitou a realização do trabalho aqui descrito.

Contudo, conforme menciona Gomes Júnior e Rocinholi (2023, p. 3) sobre a regulamentação do CFP “A decisão viabilizou o atendimento psicológico da população, mas lançou o desafio de encontrar formas de ofertar esse cuidado”. No contexto do acolhimento institucional, esses desafios se intensificam, demandando estratégias específicas para atender às necessidades de crianças e adolescentes que vivem em lares coletivos.

Este artigo visa explorar essas questões, apresentando evidências por meio de ferramentas e técnicas aplicadas durante um processo breve de intervenção, no qual foram

realizados atendimentos online, através de videochamadas. Esses atendimentos contaram com a participação de duas psicólogas e duas adolescentes e tiveram como objetivo central promover e facilitar a preparação dessas jovens para o processo de adoção, destacando a experiência interdisciplinar realizada no contexto do acolhimento institucional e do sistema judiciário, além de intervenções terapêuticas voltadas para a elaboração de lutos e o fortalecimento da autoconfiança.

A relevância desta experiência reside na escassez de pesquisas focadas na adoção de adolescentes, uma população que, devido à idade avançada, enfrenta dificuldades adicionais na inserção em novos lares adotivos, além de explorar a utilização de ferramentas tecnológicas e digitais que podem auxiliar nesses processos.

Os desafios abordados neste estudo transcendem o ato da adoção, englobando questões de desenvolvimento individual, o desejo e o não desejo de ser adotado e a busca por identidade em um período de vida especialmente sensível. O referencial teórico e metodológico que orienta esta intervenção e a elaboração do artigo está fundamentado na Psicanálise, proporcionando um olhar profundo e reflexivo sobre os processos internos e emocionais envolvidos na preparação para a adoção.

2 OBJETIVO

O objetivo deste artigo é compartilhar a experiência de atendimento psicológico no contexto de adolescentes institucionalizados, com foco em práticas que promovam uma transição segura e bem-sucedida para a constituição de vínculos de parentalidade. Busca-se, também, assegurar ao adolescente, enquanto sujeito de direitos, um espaço para expressar seus desejos e perspectivas durante o processo. Pretende-se, ainda, discutir o impacto das intervenções terapêuticas no fortalecimento da autoconfiança dos adolescentes e na elaboração de lutos, além de evidenciar a importância do atendimento online como recurso para proporcionar suporte específico ao processo de desacolhimento.

3 RELATO DE EXPERIÊNCIA

Participaram deste processo de atendimento de preparação para adoção, duas adolescentes, Mariana - 14 anos e Gabriela - 16 anos (nomes fictícios), irmãs, que estavam acolhidas há cerca de quatro anos e já haviam passado por duas tentativas de adoção que foram

encerradas no processo de aproximação. Os dados foram coletados por meio de entrevistas semiestruturadas e observação durante os atendimentos.

A preparação de Mariana e Gabriela para o processo de adoção seguiu um percurso complexo e cuidadoso. Devido às demandas do Serviço de Acolhimento, foram propostos inicialmente oito atendimentos grupais com as adolescentes, com duração de uma hora e trinta minutos cada, realizados semanalmente.

O objetivo principal foi oferecer um espaço de escuta e acolhimento onde ambas pudessem elaborar suas histórias de vida e expectativas em relação à adoção, e para que desta maneira, também fosse possível auxiliar os técnicos e responsáveis por elas a elaborar um plano de atendimento e ação que pudesse ir ao encontro com os desejos e necessidades das adolescentes. Cabe ressaltar que para viabilizar os atendimentos, tendo em vista algumas necessidades de contexto, todos os atendimentos ocorreram de forma virtual e em conformidade com as normas exigidas pelo Conselho Federal de Psicologia vigentes na época.

Para dar início a este processo, foi realizada uma entrevista com a psicóloga do serviço de acolhimento no qual Mariana e Gabriela estavam inseridas, com o intuito de entender sobre o perfil, seus históricos e suas rotinas. Desta maneira, foi possível pensar em conjunto com a equipe do serviço, estratégias para obtenção mais efetividade no trabalho que seria realizado.

As irmãs, vieram de um histórico de múltiplas violências efetuadas por parte do pai e da conivência da mãe que apesar disso, também sofria violência física do marido. O poder familiar havia sido destituído e não foi possível inseri-las na família extensa.

Mariana foi descrita como uma menina tímida e com dificuldade de interação social, era vaidosa e muito empenhada nas aulas de judô, apesar disso, tinha muitos medos e um deles era o de ser adotada, pois mostrava não conseguir confiar nas pessoas. Gabriela, caracterizada como comunicativa, expressiva e inteligente, era vista pela equipe como alguém que, ao priorizar seus próprios interesses, demonstrava certa dificuldade em lidar com a responsabilidade afetiva. Além disso, apresentava sinais de baixa autoestima, porém Gabriela mostrava-se receptiva à possibilidade da adoção.

O primeiro atendimento com as adolescentes foi construído para que elas se apresentassem e conhecessem as psicólogas, além de estabelecer um bom *rapport* e o enquadre, a fim de fazê-las compreender os objetivos dos atendimentos. Para isso, foi utilizado o jogo “Duas Verdades e uma Mentira" onde cada adolescente falaria três coisas sobre si mesma, sendo duas verdadeiras e uma falsa, e as psicólogas tentariam adivinhar qual delas era mentira.

Ao realizar o Jogo inicial mencionado, Mariana respondeu com a cabeça apoiada em seus braços na mesa, escondendo seu rosto e pedindo para que Gabriela intermediasse a

conversa. Desde o momento inicial, Mariana mostrou-se resistente e alegava que não queria participar, pareceu descontente e incomodada em dividir o mesmo espaço com a irmã, o que pareceu ser um movimento de competição entre elas. Mariana ficou mais retraída e Gabriela mais sociável, e "tomava a frente" dos discursos da irmã mesmo sem ser solicitada.

Neste dia, também foi apresentada às adolescentes a ferramenta *Padlet* (https://padlet.com/), na qual construiu-se, ao longo dos atendimentos, um mural personalizado com informações de seus interesses, relacionadas aos temas abordados. Essa ferramenta visava criar um espaço de registro coletivo e fornecer um material tangível das discussões realizadas. Ao final, o arquivo foi encaminhado ao Serviço de Acolhimento para impressão e entrega às participantes.

No segundo atendimento, foi solicitado que as adolescentes expressassem seus sentimentos por meio de emojis, o que permitiu que o contato inicial fosse mais leve e acessível, possibilitando, assim, um meio de comunicação que pareceu mais viável com Mariana. Gabriela, mais extrovertida, utilizava a câmera e comentava sobre a atitude de Mariana: "ela é assim" (sic), pois a irmã preferia se comunicar por mensagens escritas. Observou-se que Mariana demonstrava sentimentos de raiva e resistência em relação ao atendimento. Diante disso, suas emoções foram acolhidas e validadas, enfatizando a importância de sua participação e o potencial dos atendimentos para auxiliar em questões relacionadas ao seu futuro.

Com isso, Mariana manifestou o desejo de, no futuro, ajudar pessoas em situação de rua, enquanto Gabriela demonstrou interesse por músicas sobre amor e saudade. Esses temas revelaram aspectos importantes de suas histórias de vida e permitiram aprofundar a compreensão de suas necessidades e sentimentos. Apesar da resistência inicial de Mariana, a utilização de recursos como os emojis e a criação de um espaço seguro para a expressão de seus sentimentos contribuíram para um ambiente mais acolhedor e propício ao diálogo.

No terceiro e quarto atendimentos, foram utilizadas ferramentas digitais para enriquecer as interações com as adolescentes e promover a autoexpressão. Foi aplicado quiz interativo, criado na plataforma *Wordwall* (https://wordwall.net/), que abordava tanto os artistas preferidos das meninas quanto questões mais pessoais. Essa dinâmica permitiu que elas estabelecessem conexões entre seus interesses e suas experiências de vida, além de se sentirem valorizadas ao terem seus gostos musicais e outras preferências reconhecidos. Ao utilizar recursos visuais e interativos, almejou-se criar um ambiente mais dinâmico e engajador, incentivando a participação ativa das adolescentes nas sessões.

Posteriormente, foi solicitado que elas fizessem um desenho sobre uma das músicas à qual Mariana havia nos apresentado: "Saudades da minha mãe" - Mc Lukinhas, utilizando

materiais fornecidos pelo serviço de acolhimento e, posteriormente, uma foto do desenho foi colocada no mural/*padlet*. Além disso, o livro "A parte que falta" de Shel Silverstein (2018) foi digitalizado e elaborado previamente uma personagem, chamada Mariela, através do site Canva (https://www.canva.com/) para mediar a conversa sobre as emoções e sentimentos das meninas, especialmente a saudade. Essa estratégia, que combinou arte, literatura e tecnologia, permitiu um aprofundamento das questões abordadas e fortaleceu o vínculo com as adolescentes que puderam se identificar com traços e características da personagem Mariela.

A princípio, os atendimentos ocorreram em grupo, mas a postura competitiva entre elas, que buscavam atenção para suas demandas particulares, indicou a necessidade de sessões individuais. A partir do quinto encontro, essa mudança se mostrou necessária e eficaz, especialmente considerando a resistência de Mariana em se vincular, o que entendemos ser reflexo de questões suscitadas pela anterior convivência com sua família de origem, além de características próprias que a faziam ocupar um lugar mais retraído.

Antes do quinto atendimento, a dinâmica das sessões foi reorganizada e a equipe técnica foi comunicada. Decidiu-se por atendimentos em dois turnos de 50 minutos, onde Mariana seria atendida antes de Gabriela, considerando sua posição menos privilegiada nos encontros anteriores. No entanto, no dia do atendimento, Gabriela e uma técnica solicitaram que ela fosse atendida primeiro devido a um acontecimento importante. Foi perguntado à Mariana como seria para ela ser atendida depois permitindo que ela decidisse. Surpreendentemente, Mariana reivindicou seu espaço e pediu para ser atendida primeiro, agindo de forma mais determinada.

No atendimento individual, Mariana revelou por escrito um episódio desconfortável na escola, evidenciando a necessidade de um espaço próprio. Mesmo sem a presença da irmã, ela inicialmente manteve a câmera e o microfone desligados, utilizando o chat para se comunicar através da escrita e emojis. No entanto, ao demonstrar movimentos de judô, decidiu abrir a câmera, revelando seu potencial e a importância de um atendimento individualizado para que se sentisse segura e pudesse expressar suas habilidades sem a influência da irmã mais velha.

Aquele dia foi um marco nos atendimentos com Mariana. Inicialmente retraída e resistente a se expressar, ela surpreendeu ao assumir o protagonismo da sessão, demonstrando suas habilidades no judô e se comunicando verbalmente. Ao final, como forma de despedida, compartilhou uma música infantil, evidenciando um momento de leveza e encerramento, a qual dizia “tchau, tchau”. Essa experiência demonstra a importância de oferecer um espaço seguro e individualizado para que adolescentes como Mariana possam se expressar livremente e superar suas inibições, com intervenções que vão de encontro com as necessidades específicas, em vez de impor regras generalizadas.

Neste dia, o atendimento de Gabriela seguiu bem, mas observou-se a tentativa de ocupar um espaço parecido com o de Mariana, como ao pedir para manter a câmera fechada, o que foi manejado com cuidado, uma vez que essa necessidade parecia uma tentativa de encontrar um lugar que ela poderia ter compreendido como de privilégio da irmã com as psicólogas. Durante este atendimento, foi utilizado um recurso que possibilita o trabalho do desacolhimento institucional por diversas vias (Baralho Minha Vida), ele possui cartas com perguntas separadas por tempos: presente, passado e futuro, o que propicia a reflexão de temas relacionados à própria história. Tais perguntas foram inseridas numa roleta criada através do site *Wordwall*, tornando a atividade mais dinâmica e engajadora. A partir dos resultados positivos obtidos com os atendimentos individuais, decidiu-se manter essa dinâmica até o final do processo. Para o sexto e sétimo atendimento com Mariana, a alternativa para conversar sobre família e adoção (temas que ela evitava) foi por meio das coisas que ela mesma apresentava. Ela mostrou um desenho no YouTube e disse que era "um desenho triste" (sic), mas que já havia assistido diversas vezes. No desenho animado, uma família de coelhos se desfaz devido a uma doença contagiosa que mata a mãe, a irmã e o pai. O coelhinho fica sozinho e demonstra muita raiva, afogando seu ursinho no pote de sopa.

Através do desenho, notou-se que Mariana associava a perda da família de origem ao sentimento de abandono, o que a levava a temer a adoção. Ao investigar seus medos, surge a preocupação com a possibilidade de ser negligenciada novamente, revelando um luto mais profundo e consciente em comparação à irmã. O principal temor de Mariana, no entanto, era perder o vínculo com a escola de judô, expressando o desejo de "ficar no abrigo até os 18 anos" (sic).

Mariana criou um “ritual” de mostrar, em todas as sessões, como fez no quinto atendimento, o que entendia sobre judô. Esses eram os momentos em que ela habilitava a câmera e o microfone. Gradualmente, os emojis de raiva e tristeza foram substituídos por emojis de bom humor e amor, o que foi considerado um avanço significativo.

Já nestes atendimentos com Gabriela, à medida que algumas questões eram aprofundadas, ela demonstrava cada vez mais abertura à possibilidade da adoção. Concomitantemente, no entanto, observou-se uma certa falta de compreensão sobre a dinâmica de algumas famílias, o que, possivelmente, era resultado de suas experiências de vida e do imaginário construído a partir de casos de outras crianças que conhecia. Gabriela, inclusive, tinha uma amiga que havia sido adotada e com quem mantinha contato e fazia visitas externas, o que pode ter gerado expectativas fantasiosas sobre a adoção.

Para trabalhar essas questões com Gabriela, foi utilizado o banco de imagens gratuitas *Pexels* (https://www.pexels.com/pt-br/) o que possibilitou baixar diversas fotos de pessoas de todas as idades e etnias. Tais imagens foram compartilhadas na lousa do aplicativo Zoom, solicitado para que ela escolhesse algumas pessoas e montasse diferentes tipos de famílias. Nessa intervenção, constatou-se mais uma vez que os discursos de Gabriela nem sempre correspondiam aos seus sentimentos reais, pois mostrava necessidade agradar o outro. Foi possível discutir com ela as possibilidades de adoção com ou sem a irmã, bem como as diversas formas de família que existem, considerando a diversidade e respeitando seus desejos e expectativas.

No oitavo e último encontro ainda individual, foi realizada, de modo verbal, uma retrospectiva de todo o trabalho, revisitando os temas abordados e as atividades desenvolvidas. Foi reforçada a importância desse espaço para que elas pudessem expressar seus sentimentos e tomar decisões mais conscientes sobre seu futuro. As psicólogas expuseram suas observações e reflexões sobre o processo, destacando os pontos fortes e as áreas para desenvolvimento. Além disso, informaram que seriam compartilhadas as informações relevantes com as equipes responsáveis por elas (serviço de acolhimento e judiciário) com a finalidade de contribuir para as decisões futuras. Tanto Mariana quanto Gabriela demonstraram pesar ao término dos atendimentos, agradecendo a oportunidade de participar. Mariana expressou seus sentimentos de forma mais contida, enquanto Gabriela foi mais emotiva.

Com Mariana, o foco do trabalho foi o luto pela família de origem e a resistência à adoção, expressa principalmente pelo medo de perder o vínculo com o judô. Sua paixão pelo esporte demonstrava uma busca por identidade e segurança, que a adoção poderia ameaçar. Essa resistência indicava a necessidade de um trabalho mais profundo e gradual.

Gabriela, por sua vez, demonstrou abertura à adoção, mas também apresentou dúvidas e inseguranças. Sua necessidade constante de atenção revelava uma busca por validação que, se não trabalhada, poderia comprometer seus relacionamentos futuros. As intervenções com Gabriela foram direcionadas para desenvolver sua autoestima e ajudá-la a compreender que pode ser amada sem precisar se esforçar continuamente para isso.

Após o término dos atendimentos com Mariana e Gabriela, foram realizadas duas devolutivas às equipes envolvidas no caso. A primeira ocorreu somente com a equipe do serviço de acolhimento, enquanto a segunda contou também com a participação da equipe do judiciário. Em ambos os momentos, destacou-se a necessidade de continuar trabalhando as demandas aqui mencionadas com as adolescentes e foram recomendadas práticas que promovessem a elaboração do luto por parte de Mariana e a inserção dela em novas

possibilidades de atividades ou esportes, ampliando suas opções além do judô. Já para Gabriela, foram sugeridas atividades que viabilizassem a reflexão sobre os diferentes tipos de família. Dentre as intervenções sugeridas, estavam a exibição de filmes com temas relacionados às demandas, dinâmicas que envolvessem negociação entre as irmãs e a criação de uma caixa de memória, objetivando fortalecer os vínculos e a autoconfiança de ambas.

4 DISCUSSÃO

A preparação para o desacolhimento de adolescentes institucionalizados é uma prática de suma relevância no campo do acolhimento institucional e da adoção. De acordo com o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, há um percentual significativo de adolescentes acolhidos, e essa realidade reforça a importância de práticas que promovam um desacolhimento mais seguro e estruturado, garantindo um suporte adequado para auxiliar com os desafios que podem emergir. Sobre a vivência em acolhimento institucional Silva (2004, p. 95 *apud* Vectore; Carvalho, 2009, p. 442) afirma que:

> A convivência institucional possui características, específicas, em princípio, inultrapassáveis, como por exemplo, ser quase sempre mais alargada do que a familiar; decorrer entre crianças e jovens que sofreram adversidades, […]; ser mais fechada em relação ao mundo exterior do que aquela que, em geral, as famílias proporcionam; impor rotinas mais rígidas do que as que têm lugar numa casa familiar; oferecer menos oportunidades para adquirir ou praticar novas aptidões, bem como para reforçar ou elogiar.

Desta forma torna-se importante destacar que, apesar das adolescentes atendidas estarem acolhidas e vivenciando os desafios impostos da institucionalização, foi possível notar o engajamento da equipe do serviço de acolhimento em buscar alternativas para minimizar os impactos e proporcionar novas possibilidades, atuando em conformidade com as orientações técnicas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda, 2009), e este empenho possibilitou o processo de preparação para adoção de Mariana e Gabriela, na modalidade online e com a premissa de realização no período de dois meses.

Perante a circunstância estabelecida, a técnica utilizada foi a Psicoterapia Breve de Orientação Psicanalítica (PBOP), com foco nas necessidades das adolescentes, garantindo intervenções significativas e adaptadas. De acordo com os autores, "PBOP se caracteriza pelo estabelecimento de um foco claro, estratégias de tratamentos definidas e objetivos possíveis de serem alcançados no período delimitado" (Nascimento; Santiago; Sei, 2021, p. 6).

Além da atuação com prazo determinado, por questões geográficas definiu-se pela modalidade online das sessões. O atendimento psicológico online em um país continental como

é o Brasil permite intervenções que ultrapassam as barreiras geográficas e representa uma oportunidade da promoção da saúde mental e do aumento do alcance da psicologia. Segundo Nascimento, Santiago e Sei (2021), a psicoterapia online se apresenta como alternativa vantajosa devido à flexibilidade, melhor possibilidade de administração do tempo, efetiva manutenção do enquadre terapêutico, e conservação dos elementos primordiais da relação transferencial e do manejo clínico.

Após algumas sessões em atendimento grupal, o atendimento psicológico às adolescentes em acolhimento institucional revelou a importância da individualização das intervenções. Mariana, mais retraída, necessitou de um espaço seguro para expressar seus sentimentos e construir um vínculo de confiança com as psicólogas. Já Gabriela, mais extrovertida, precisou trabalhar questões relacionadas à busca por atenção e à compreensão dos diferentes modelos familiares.

As intervenções psicológicas foram adaptadas às necessidades de cada adolescente, utilizando recursos lúdicos e ferramentas digitais para facilitar a comunicação e a expressão de sentimentos. Chaves *et al.* (2005 *apud* Mendes, 2007, p. 64) menciona que as crianças acolhidas "necessitam de intervenções que facilitem a elaboração do luto pela perda dos genitores para que, só então, possam se beneficiar de uma nova relação filial saudável, recíproca e afetiva". Através de atividades com músicas, jogos, desenhos e discussões sobre temas relevantes, as adolescentes exploraram alguns momentos de suas histórias, seus medos, desejos e expectativas em relação ao futuro, especialmente no que diz respeito à adoção. Segundo os autores Santos e Casetto (2020), oferecer um meio ao adolescente para explorar suas emoções e experiências, ajuda a entender a nova realidade e a formar um senso de pertencimento, o que é essencial neste período da vida.

Os resultados indicaram que a individualização do atendimento e o uso de recursos variados foram eficazes para estabelecer um vínculo de confiança com as adolescentes e promover o desenvolvimento de suas habilidades sociais e emocionais, além de proporcionar *insights* para continuidade do trabalho pela equipe do serviço de acolhimento.

Devido ao fato de os atendimentos terem sido realizados com prazo estipulado e atendendo às necessidades e possibilidades do serviço de acolhimento institucional, foi trabalhado com Mariana e Gabriela o período de início e fim dos atendimentos, visando não repetir experiências traumáticas de rupturas de vínculos, assim como os objetivos do atendimento que foram reforçados ao longo do acompanhamento. Pois, conforme menciona Ribeiro, é papel dos profissionais que acompanham crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional garantir que o encerramento não seja vivido como uma ruptura.

"Chegadas e partidas, quando realizadas com qualidade, permitem acolher, separar e fortalecer laços futuros" (Ribeiro, 2018, p. 29). E a teoria do apego de Bowlby (1984) ressalta a importância dos vínculos seguros para o desenvolvimento saudável, e nos faz compreender que a interrupção desses vínculos pode gerar consequências duradouras, o que necessita de espaço para que seja possível lidar melhor com estas questões.

Embora as intervenções com as irmãs tenham sido efetivas e proporcionado um espaço de escuta específico sobre a temática da adoção e outras formas de compreensão para as equipes darem continuidade na preparação para o desacolhimento, seja pela via da adoção ou futuramente pela maioridade, ressalta-se que todo acompanhamento psicológico deve considerar o tempo psíquico de cada acolhido. O entendimento sobre os tempos psíquico, jurídico e cronológico, é crucial para um manejo apropriado de intervenções psicoterapêuticas. Paiva (2004 *apud* Mendes, 2007) salienta que o tempo psíquico, não deve ser imposto, pois é inerente à subjetividade de cada indivíduo, especificamente em situações de ruptura e elaboração de vínculos. E, ainda que a PBOP seja uma abordagem que contempla uma estrutura delimitada no tempo, se faz necessário considerar o tempo psíquico dos adolescentes institucionalizados, possibilitando que elaborem as perdas e mudanças de forma mais integrada. Com isso, acredita-se que, somente acolhendo as singularidades de cada indivíduo é possível sustentar uma transição segura, diminuindo possibilidades de novas rupturas e proporcionando adaptações saudáveis.

Entende-se que a rotina dos serviços de acolhimento precisa ser mantida, e que a coletividade em alguns momentos é um caminho necessário para as regras. Mas quando se atenta para as reais necessidades de cada criança e adolescente acolhido, o trabalho se fortalece, pois, com isso, torna-se possível o estreitamento dos vínculos, algo essencial para que esse momento da 'passagem pelo serviço' seja mais cuidadoso e respeitoso.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar os casos de Mariana e Gabriela, observou-se que o processo de preparação para o desacolhimento pela via da adoção foi marcado por desafios como o luto pela família de origem, a construção de novos vínculos e a adaptação a um novo ambiente. As intervenções psicoterapêuticas, realizadas em grupo e individualmente, mostraram-se eficazes para auxiliar as adolescentes a lidarem com essas questões. No entanto, destaca-se que, por se tratar de um trabalho com tempo determinado, tais demandas não foram esgotadas, se é que poderão ser completamente resolvidas em algum momento. Ainda assim, o objetivo inicial foi atingido, pois

foi criado um espaço de escuta e reflexão para as adolescentes, e proposta a continuidade do trabalho com um direcionamento mais assertivo junto à equipe técnica.

É importante mencionar que os resultados deste trabalho desencadearam novas possibilidades para o PIA (Plano Individual de Atendimento) e ofereceram às equipes maior clareza sobre aspectos a serem trabalhados com Mariana e Gabriela antes mesmo de uma nova tentativa de aproximação com pretendentes à adoção. Em parceria com as equipes, foram avaliados os possíveis fatores que levaram ao insucesso das aproximações anteriores e delineadas estratégias para intervir em questões levantadas em processos futuros.

Considerando os resultados do trabalho, ressalta-se a importância de, em alguns casos, um olhar complementar e especializado, que possibilite às equipes dos serviços de acolhimento uma maior clareza sobre a proposta de trabalho para cada adolescente com a finalidade de desacolhimento. Isso permite definir, quando o poder familiar já estiver destituído, se o caminho será pela adoção, pela maioridade ou, ainda, pela inclusão em projetos de apadrinhamento.

Além disso, foi possível observar o papel crucial do atendimento online no suporte ao desacolhimento. Essa modalidade ampliou o acesso às intervenções, tornando possível a realização de encontros regulares e planejados, mesmo diante de restrições logísticas e territoriais. O comprometimento e a disponibilidade das equipes dos serviços de acolhimento e da Vara da Infância foram fundamentais para viabilizar os atendimentos, garantindo que as adolescentes tivessem acesso a um suporte contínuo e qualificado, essencial para a preparação de um futuro mais seguro e estruturado.

Reforça-se, com esta experiência, a importância do que pode ser considerado o tripé da preparação para adoção: pretendentes, profissionais e crianças ou adolescentes. A colaboração e o diálogo entre esses três pilares são indispensáveis para que o processo de desacolhimento se desenvolva de forma efetiva e humanizada.

REFERÊNCIAS

BOWLBY, J. **Apego**: a natureza do vínculo. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). **Orientações técnicas**: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes. São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2009. Disponível em:

https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/pdf/Conanda_Orientacoes_Tecnicas.pdf. Acesso em: 11 dez. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 9, de 18 de julho de 2024**. Regulamenta o exercício profissional da Psicologia mediado por Tecnologias Digitais da Informação e da Comunicação (TDICs) em território nacional [...]. Brasília, DF: Conselho Federal de Psicologia, 2024. Disponível em: https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-9-2024-regulamenta-o-exercicio-profissional-da-psicologia-mediado-por-tecnologias-digitais-da-informacao-e-da-comunicacao-tdics-em-territorio-nacional-e-revoga-as-resolucao-cfp-no-11-de-11-de-maio-de-2018-e-resolucao-cfp-no-04-de-26-de-marco-de-2020?origin=instituicao&q=09/2024. Acesso em: 18 out. 2024.

GOMES JÚNIOR, D. A. M.; ROCINHOLI, L. de F. A Invenção de um Setting On-line para Atendimento Psicológico Remoto. **Psicologia**: Ciência e Profissão, v. 43, p. 1-17, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1982-3703003255712. Acesso em: 25 ago. 2024.

MENDES, C. L. P. C. Vínculos e Rupturas na Adoção: do abrigo para a família adotiva. 2007. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-27032009-153918/publico/Mendes_Mestrado.pdf. Acesso em: 09 de out. 2024.

NASCIMENTO, A. K. da C.; SANTIAGO, E.; SEI, M. B. Conexões entre psicoterapia breve psicanalítica e psicoterapia on-line. **Psicologia**: teoria e prática, v. 23, n. 2, p. 1-19, 2021. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/pdf/ptp/v23n2/pt_v23n2a12.pdf. Acesso em: 11 dez. 2024.

PAIVA, L. D. de. **Adoção**: significados e possibilidades. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

PAPALIA, D. E.; FELDMAN, R. D. **Desenvolvimento Humano**. 12. ed. Porto Alegre: AMGH, 2013.

PEITER, C.; PAIVA, L. D. de; SILVA, M. R. da. **Atendimento psicanalítico na adoção**. São Paulo: Zagodoni, 2017.

PEIXOTO, A. da C. *et al*. Desafios e estratégias implementadas na adoção de crianças maiores e adolescentes. **Nova Perspectiva Sistêmica**, [*S. l.*], v. 28, n. 63, p. 89-108, 2019. Disponível em: https://revistanps.com.br/nps/article/view/361. Acesso em: 30 ago. 2024.

RIBEIRO, A. R. **Psicoterapia com crianças e adolescentes acolhidos**. São Paulo: Zagodoni e Instituto Fazendo história, 2018.

SANTOS, M. G. G. dos; CASETTO, S. J. Os Processos de Identificação na Adolescência e sua relação com obras literárias: relato de pesquisa. **Psicologia**: Ciência e Profissão, v. 40, p. 1-12, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pcp/a/T3NcRTJLy5mtH7xxZsxyVCB/?lang=pt. Acesso em: 07 out. 2024.

SILVERSTEIN, S. **A parte que falta**. São Paulo: Companhia das Letrinhas, 2018.

VECTORE, C.; CARVALHO, C. Um olhar sobre o abrigamento: a importância dos vínculos em contexto de abrigo. **Psicologia Escolar e Educacional**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 441-449, dez. 2008. Disponível em: https://www.semanticscholar.org/paper/Um-olhar-sobre-o-abrigamento%3A-a-import%C3%A2ncia-dos-em-Vectore-Carvalho/caab600a361f05dcb490975c5070519dbba234a1. Acesso em: 11 dez. 2024.

JURIMETRIA ADOTIVA: A ANÁLISE DE DADOS UTILIZADA PARA ORIENTAR PRETENDENTES A ADOTAREM CRIANÇAS MAIS VELHAS

Victória Gonçalves da Silva[1]

RESUMO: A jurimetria adotiva se concentra em apresentar diretrizes realistas aos pretendentes à adoção, ao introduzir a interpretação analítica ao campo da afetividade, como forma de contornar a problemática da incompatibilidade entre o perfil buscado e o perfil disponível. Para tanto, se objetiva analisar os padrões de adoção de crianças maiores e identificar os fatores que influenciam as adoções tardias. Nesse sentido, as conjecturas feitas sobre a jurimetria adotiva se centram na possibilidade de redução da espera em relação à
chegada de um(a) filho(a) e da diminuição da porcentagem de crianças e adolescentes em privação de convívio familiar. Desse modo, a relevância deste trabalho está na aceleração da etapa de espera na adoção, por meio da aplicação da estatística ao direito da criança e do adolescente. Para tanto, serão utilizados os dados disponíveis no painel analítico do Sistema Nacional de Acolhimento e Adoção (SNA), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a legislação e as normativas sobre a adoção. O referencial teórico contará com as obras de autores jurídicos como a Maria Berenice Dias e o Norberto Bobbio, além daqueles que discutem o impacto do uso da análise preditiva para melhorar a eficiência do sistema jurídico, Daniel Katz e Michael Bommarito. Portanto, a jurimetria adotiva oferece uma abordagem inovadora ao unir análise estatística e jurídica, facilitando a compreensão de fatores críticos na adoção tardia.

Palavras-chave: adoção tardia; jurimetria adotiva; Sistema Nacional de Adoção.

1 INTRODUÇÃO

Os desafios enfrentados pela adoção legal no Brasil são muitos. Dentre eles, os anos de espera por uma família de destino são desafiadores para o desenvolvimento psíquico da criança ou adolescente inserido no Cadastro Nacional de Adoção. Por esse motivo, unir a análise de dados disponíveis no Sistema Nacional de Adoção (SNA), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), à legislação presente no Estatuto da Criança e do Adolescente se mostra como uma alternativa à questão-chave deste estudo: a incompatibilidade entre o perfil buscado e o perfil disponível. Desse modo, serão levantadas hipóteses relacionadas ao tempo necessário para a realização do processo de adoção, bem como soluções jurídicas para aumentar as probabilidades dos pretendentes.

[1] Graduanda no curso de Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). E-mail: vgoncalvess.estagio@gmail.com .

A primeira contribuição para esse assunto é a Lei nº 14.979/24, que tornou obrigatória para o magistrado a consulta aos cadastros estadual, distrital e nacional de crianças e adolescentes disponíveis e de pretendentes habilitados à adoção, ampliando as possibilidades de encontro entre ambos, o que, em termos estatísticos, é denominado fenômeno de *matching*[2]. Sob esse viés, a alteração ocasionada pela mencionada lei está no artigo 50, parágrafo 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

> **Art. 50. § 5º** Serão criados e implementados cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção, que deverão obrigatoriamente ser consultados pela autoridade judiciária em qualquer procedimento de adoção, ressalvadas as hipóteses do § 13 deste artigo e as particularidades das crianças e adolescentes indígenas ou provenientes de comunidade remanescente de quilombo previstas no inciso II do § 6º do art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.979, de 2024).

Tal modificação reflete especificamente na celeridade cadastral da adoção, não se aplicando, porém, ao processo de adoção em si. Isso porque, ao voltarmos o olhar para um dos extremos da fila adotiva, o dos pretendentes, há duas etapas que devem ser consideradas: a etapa de habilitação para adoção e a etapa de adoção, sendo esta última iniciada apenas com o estágio de aproximação entre os adotantes e os futuros adotivos.

Para especificar melhor, a etapa de habilitação para adoção ocorre em um processo à parte, pois trata-se da averiguação, por parte do Juízo da Infância e Juventude, se o casal ou a pessoa solteira que deseja se habilitar está apto a receber uma criança ou um adolescente em sua casa e, principalmente, em sua vida. Nesses moldes, a fase envolve a aplicação de estudo psicossocial aos pretendentes, bem como a necessidade de participação em curso preparatório para a adoção. Cabe ressaltar que este momento do procedimento é destinado a auxiliar as pessoas a definirem quais são os seus objetivos na busca pela adoção e quais são as características etárias e físicas que esperam encontrar em uma criança ou adolescente por meio dessa via de filiação. Desse modo, ao final do processo, podem receber das Varas da Infância e Juventude o deferimento ou, então, a negativa de habilitação, o que, em termos gerais, significa a recusa para entrar na fila da adoção.

Outrossim, a vontade e o comprometimento dos pretendentes são constantemente testados no decorrer do período que precede o processo de adoção. Assim, com a finalização do processo de habilitação, havendo o deferimento, os pretendentes são inseridos nos cadastros municipais, estaduais e nacionais de adoção, conforme o disposto pela Lei nº 14.979/24.

[2] O fenômeno do *matching* na adoção é uma prática crucial que visa aumentar as chances de sucesso na formação de novas famílias, considerando a compatibilidade entre as necessidades da criança e as condições dos adotantes.

Por outro lado, no extremo oposto da fila, as crianças e adolescentes inseridos nos cadastros de adoção têm o tempo como fator determinante. Isso porque, conforme os dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, 80,44% das pessoas habilitadas procuram filhos de até 6 anos, enquanto 77,91% das crianças e adolescentes disponíveis ou vinculados para adoção têm entre 6 e 18 anos. Logo, para os menores de idade, completar o sétimo ano de vida pode significar a passagem de um perfil extremamente buscado para um perfil com menos pretendentes disponíveis. Tal situação se repete ao longo da vida do institucionalizado várias vezes, forçando-o a reviver o sentimento de esquecimento ocasionado pela família de origem, agora sob a responsabilidade do Estado.

Portanto, para adentrarmos nas questões do tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil, bem como nas análises de probabilidade, o método utilizado será quantitativo, com base em dados de grandes amostras. Vamos ao próximo tópico.

2 MÉTODO DE ANÁLISE

A base de dados discutida neste trabalho pode ser facilmente encontrada no painel analítico do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), plataforma que centraliza todas as informações relacionadas a crianças e adolescentes institucionalizados e colocados para adoção. Diante disso, cabe ressaltar o histórico desse agrupamento de dados, surgido somente no ano de 2019, e que, anteriormente, dependia da encomenda de pesquisas realizadas pelo CNJ à Associação Brasileira de Jurimetria. Atualmente, os dados estão disponíveis para todos, o que proporciona maior transparência de informações aos pretendentes e o desenvolvimento de estudos como este.

Dito isso, o método de análise abordado para equacionar o tempo advém de um dos apontamentos finais da pesquisa *"Tempos dos Processos Relacionados à Adoção no Brasil — Uma análise sobre os impactos da atuação do Poder Judiciário"*, encomendada pelo CNJ, em 2014, à Associação Brasileira de Jurimetria. Essa equação é um estudo do tempo que decorre do nascimento da criança até o momento da sentença no processo de adoção, expressa por:

$$T = T1 + T2 + T3$$

Aqui, porém, acrescentaremos mais um lapso temporal:

$$T = T1 + T2 + T3 + T4$$

Nessa perspectiva, T1 representa o tempo entre o nascimento e o acolhimento institucional. Segundo o último *Diagnóstico do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento*, de 2020, esse tempo varia para cada criança ou adolescente. Por exemplo, 33,12% das crianças institucionalizadas tinham até 1 ano de idade (T1 = 1 ano), enquanto 33% já eram adolescentes (T1 = 12 anos), faixa etária definida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que se inicia aos doze anos completos.

Por conseguinte, T2 corresponde ao tempo que meninos e meninas passam no acolhimento institucional até o início do processo de destituição do poder familiar. Uma parcela significativa das crianças e adolescentes institucionalizados retorna à família de origem, sendo a adoção um instituto de *ultima ratio*, ou seja, a última alternativa. A colocação em família substituta só será considerada após a verificação de que não há possibilidades de garantir um ambiente seguro e adequado na família de origem, em conformidade com o princípio da prioridade absoluta ao direito de convivência familiar, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Neste enfoque, o artigo 19, parágrafo segundo, do ECA dispõe que o acolhimento institucional não deve durar mais de dezoito meses, exceto se comprovado o melhor interesse da criança. Contudo, de um total de 33.268 crianças e adolescentes acolhidos, conforme dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), 5.490 estão há mais de três anos em uma instituição acolhedora no país.

Adentrando no tempo determinado pelo início do processo de destituição do poder familiar até o início do processo de adoção — ou seja, o momento em que a guarda provisória do adotivo é entregue ao adotante —, T3 é marcado pela espera dos pretendentes pela criança com o perfil desejado e, posteriormente, pela citação e intimação dos genitores para conhecerem e contestarem os dois processos. Nesse momento, a etapa realizada durante a habilitação para adoção, que define as características etárias e físicas da criança buscada pelos pretendentes, torna-se determinante para o tempo de espera. Assim, quanto mais o perfil desejado pelos adotantes se assemelhar ao perfil disponível no Cadastro Nacional de Adoção, mais próximo o casal ou a pessoa solteira estará de encontrar um filho.

Para auxiliar o pretendente na escolha do perfil que mais se assemelha ao disponível, sem abrir mão de características importantes para si, é adequado utilizar a seguinte equação de probabilidades:

$$P(A) = \frac{\text{número de resultados favoráveis}}{\text{número de resultados possíveis}} = \frac{\text{Total de crianças com o perfil X}}{\text{Total de pretendentes que buscam X}}$$

Assim, se a maioria dos habilitados para adoção busca uma criança de até seis anos, branca, do sexo feminino, sem doenças tratáveis ou não tratáveis e sem deficiência, eles passarão mais tempo na fila, pois a demanda por esse perfil é altíssima, enquanto a disponibilidade é mínima.

Posteriormente ao encontro da nova família com seu filho ou filha, nas ações de adoção e destituição do poder familiar, ocorre a citação e intimação dos genitores para tomarem conhecimento e, se desejarem, contestarem os processos. Nesse ponto, se a família biológica estiver em local incerto e não sabido, pode haver a citação por edital, prevista no Código de Processo Civil, com a publicação dos dados básicos da ação no Diário de Justiça Eletrônico. Assim, mesmo que os genitores não tomem conhecimento da técnica processual ou não apresentem contestação, ambos os processos seguem seu curso visando à sentença.

Por fim, em relação a T4, correspondente ao tempo para finalizar o processo de adoção, o artigo 47, parágrafo décimo, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê o prazo máximo de 120 dias, prorrogável por igual período. Nesse caso, tal lapso temporal deve ser separado dos demais, pois não há dados disponíveis para estimá-lo, muito menos alternativas para reduzi-lo, como ocorreu nas demais etapas do cálculo. Considerando que a última pesquisa que abordou o tema, *"Tempos dos Processos Relacionados à Adoção no Brasil — Uma análise sobre os impactos da atuação do Poder Judiciário"*, foi realizada há dez anos, esse breve espaço de tempo denominado T4 é o único para o qual a estatística não pode gerar projeções, justamente pela ausência de dados atualizados.

Portanto, ainda que não possamos definir T4 em números, há como determinar as probabilidades de encontro entre os dois extremos da fila da adoção — os pretendentes e os adotivos —, o que, por si só, representa um grande avanço ao introduzir a racionalização em um campo em que, anteriormente, os habilitados se guiavam apenas por seus desejos.

3 RESULTADOS

Os resultados obtidos por meio deste estudo concentram-se na aplicação dos cálculos de probabilidade aos dois tipos de perfil: o mais buscado pelos pretendentes e o com maior disponibilidade no Cadastro Nacional de Adoção, no estado do Rio de Janeiro. Para isso, analisamos as abas de pretendentes disponíveis e de crianças e adolescentes disponíveis para

adoção, no painel analítico do Sistema Nacional de Adoção (SNA), a fim de obter as probabilidades. O estado do Rio de Janeiro foi selecionado como campo de análise por abrigar o Observatório Nacional de Adoção e pela ausência de métricas municipais disponíveis nas estatísticas do SNA relacionadas aos futuros filhos adotivos.

Nesse sentido, começaremos pelo perfil mais buscado pelos pretendentes. Sob esse viés, na aba de pretendentes à adoção no estado do Rio de Janeiro, há 986 habilitados, dos quais 520 aceitam uma criança de qualquer etnia. Entretanto, a faixa etária mais buscada está entre 4 e 6 anos, com 350 pretendentes aguardando um filho nessa idade. Assim, elegemos a faixa etária de 4 a 6 anos como referência para a análise.

Por conseguinte, do total de 350 pretendentes que aguardam uma criança entre 4 e 6 anos no estado do Rio de Janeiro, 257 aceitam filhos de qualquer gênero. Contudo, desses 257, apenas 2 aceitam adotar três crianças.

Por outro lado, 132 habilitados desejam adotar apenas uma criança com idade entre 4 e 6 anos. Destes 132, 120 não aceitam crianças com doenças infectocontagiosas ou com deficiência.

Dessa forma, a partir do filtro realizado, identificamos um total de 82 pretendentes que buscam apenas uma criança de 4 a 6 anos, de qualquer etnia, de qualquer gênero, sem doenças infectocontagiosas ou deficiência, aceitando doenças tratáveis. Esse é o perfil mais buscado pelos habilitados à adoção no estado do Rio de Janeiro.

Por outro lado, na aba de crianças e adolescentes disponíveis para adoção no estado do Rio de Janeiro, há 285 menores de idade, dos quais 153 não estão vinculados a um pretendente, ou seja, não estão em aproximação com uma nova família.

Ao prosseguir, desses 153, 91 não possuem doenças infectocontagiosas ou deficiência. Nesse contexto, em relação à idade, do total de 91 crianças, apenas 2 têm entre 4 e 6 anos. No entanto, ambas possuem mais de três irmãos, e o artigo 28, parágrafo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que irmãos devem ser mantidos juntos no processo de adoção, salvo em situações excepcionais.

Desse modo, para fins de realização do cálculo de probabilidades, caso os 82 pretendentes habilitados para adoção que preferem um único filho ampliem seu perfil aceitando crianças de 4 a 6 anos com irmãos, haverá 2 crianças disponíveis. Caso contrário, não haverá nenhuma criança disponível no estado do Rio de Janeiro com o perfil mais buscado pelos pretendentes.

Vejamos o cálculo de probabilidades considerando o alargamento do perfil quanto ao número de filhos:

$$P(A) = \frac{\text{Total de crianças com o perfil X}}{\text{Total de pretendentes que buscam X}} = \frac{2}{82} = 0{,}02 = 2\%$$

Portanto, a probabilidade de os pretendentes do estado do Rio de Janeiro adotarem uma criança com o perfil mais buscado por eles é de 2%, desde que aceitem adotá-la junto com seus irmãos. Se, por outro lado, prevalecer o desejo de adotar um filho único com esse mesmo perfil, as probabilidades caem para zero.

Já em relação às chances de as 2 crianças serem adotadas com seus irmãos, há 2 pretendentes entre os 82 que buscam pelo perfil aceitando adotar 3 infantes. Desse modo, a chance de essas 2 crianças, na faixa etária de 4 a 6 anos, serem adotadas junto com seus irmãos é de 100%, o que diminui a espera, também, para esses dois pretendentes.

$$P(A) = \frac{\text{Total de crianças com o perfil X}}{\text{Total de pretendentes que buscam X}} = \frac{2}{2} = 100\%$$

Diante disso, iniciaremos os cálculos em relação ao perfil de crianças e adolescentes com maior disponibilidade no estado do Rio de Janeiro, conforme os dados do Sistema Nacional de Adoção.

Para realizarmos as buscas, consideraremos aqueles que não estão vinculados a algum pretendente, ou seja, 153 ao todo. Nesse sentido, observando que os números entre crianças e adolescentes pardos e pretos são iguais, faremos as porcentagens para os dois grupos de maneira separada, já que o painel analítico do SNA também separou os dados desses dois grupos.

Logo, 67 são pretos, sendo que, dentre esse número, a maioria é do gênero masculino, ou seja, 41 deles. Assim, todos esses 41 meninos não têm doença infectocontagiosa e, dentro dessa amostragem, o maior grupo é o dos 27 que não têm deficiência; o restante está seccionado entre deficiência física e intelectual. Já em relação aos problemas de saúde, 26 desses 27 não têm doenças tratáveis. Porém, a maioria deles tem entre 14 e 16 anos, idade desafiadora para uma adoção.

Isso porque, o número de pretendentes que optaria por esse perfil se resume a zero, especificamente porque não há nenhum pretendente no estado do Rio de Janeiro que busque um adolescente na faixa etária de 14 a 16 anos para adotar.

Já em relação aos 67 pardos, 38 são do gênero masculino e sem doenças infectocontagiosas. Em relação à deficiência, 18 têm deficiência intelectual. Ao seguirmos a

nossa busca, dentro desses 18, um total de 10 não têm problemas de saúde, e a maioria deles se encontra entre 12 e 14 anos.

Por outro lado, a quantidade de pretendentes que buscam por esse perfil se resume a 1 habilitado. Desse modo, a chance de adoção que um adolescente com essas características tem é de 25%, dada pela divisão do número 1 (o de pretendente disponível) para 4 jovens com essas mesmas características na fila de adoção.

Portanto, após analisarmos as probabilidades para os habilitados, bem como as chances para os adotivos, discutiremos as implicações da escolha da faixa etária e do número de filhos como fatores responsáveis pela longa espera dos pretendentes na fila da adoção.

4 DISCUSSÕES

As análises estatísticas direcionadas ao estado do Rio de Janeiro nos revelaram dois fatores responsáveis pela longa espera dos pretendentes na fila da adoção: a escolha pela faixa etária de 4 a 6 anos e a opção por adotar uma única criança.

Sob esse viés, as análises nacionais apontam para o mesmo caminho, pois a busca por crianças na primeira infância é gigantesca, assim como a busca pelo filho único. Ainda nessa lógica, a preferência por crianças sem deficiência e sem doença infectocontagiosa é um dos índices mais altos vistos a nível nacional, com 95,4% dos habilitados não aceitando menores de idade com deficiência e 92,9% buscando um filho sem doenças infecciosas.

Nesse sentido, os dados revelam não só uma discriminação etária, mas também o capacitismo e a sorofobia, definidos respectivamente como o preconceito contra pessoas com deficiência e contra pessoas que vivem com o vírus HIV. No estado do Rio de Janeiro, 97,7% dos pretendentes não desejam ser pais de um filho com deficiência, enquanto 92,2% sequer cogitam criar um filho que tenha alguma outra doença infectocontagiosa.

Diante disso, caso um pretendente resolva alargar seu perfil, optando por crianças com deficiência ou que vivem com alguma doença infecciosa, apenas para encurtar o seu tempo de espera na fila da adoção, sem o acompanhamento da equipe de psicologia e de assistência social da Vara de Infância e Juventude do município em que se habilite para adotar, estará colocando o futuro filho em uma situação que pode ensejar, até mesmo, a sua devolução. Desse modo, toda ampliação de perfil ocasionada pelos pretendentes no Cadastro Nacional de Adoção deve ser acompanhada de perto pelo setor público capacitado.

Outro fator crucial para o entrave enfrentado na fila da adoção é a falta de informações estatísticas que um casal ou pessoa habilitada tem ao longo do curso de preparação para

pretendentes. Isso pode ser verificado por meio de um número total de habilitados no país duas vezes superior ao número de crianças e adolescentes para adoção e, ainda assim, vários meninos e meninas esperando anos por uma família. Dessa forma, enquanto há 5.095 filhos à espera de seus pais no Brasil todo, há 12.087 pais buscando filhos com alguma característica que não corresponde à realidade.

Por outro lado, vale ressaltar os avanços em relação à escolha de etnia de um filho a nível nacional, já que o número de pretendentes que só aceitam crianças brancas é inferior ao número de pretendentes que aceitam crianças e adolescentes de qualquer etnia, juntamente aos que optam por filhos pretos, pardos ou indígenas.

No estado do Rio de Janeiro, 520 pretendentes aceitam menores de idade de qualquer etnia, 385 só aceitam crianças e adolescentes pardos, 127 escolhem somente filhos com a cor da pele preta e 134 optam por indígenas. Com relação às crianças e adolescentes brancos, 396 habilitados preferem apenas essa etnia.

Ademais, para fomentar maiores discussões na jurimetria adotiva e dar maior visibilidade à causa, é imprescindível que o Sistema Nacional de Adoção comece a divulgar a totalidade de dados de casais LGBTQIAPN+[3] nas filas de adoção municipais, estaduais e nacionais, bem como o perfil de crianças e adolescentes que têm buscado. Isso porque o artigo 197, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que, para adotarem conjuntamente, o casal necessita apresentar certidão de casamento ou de união estável. Entretanto, a permissão para se casarem ou registrarem a união estável nos cartórios do Brasil só surgiu no ano de 2011, enquanto a adoção conjunta para casais homoafetivos só foi reconhecida pelo Superior Tribunal Federal em março de 2015.

Desse modo, as discussões de dados levantadas a partir desse artigo só não se mostram como um recorte fiel de inclusão porque os dados referentes à comunidade LGBTQIAPN+ ainda não foram divulgados no painel estatístico do Sistema Nacional de Adoção. A respeito disso, seria importante saber qual o perfil de crianças e adolescentes mais buscado pelos pretendentes homoafetivos, para entender se e o quanto contribuem para a adoção tardia.

Portanto, sugerimos como saída para os entraves ocasionados na fila de adoção o plano de probabilidades para pretendentes, em que os mesmos recebam os cálculos de probabilidade que têm de adotar a criança que procuram, bem como os originários de pequenos alargamentos no perfil dessa criança, para que possam escolher o que mais lhes agrada, reforçando a indicação de que sejam acompanhados pelas equipes de psicologia e de assistência social da Vara de

[3] A sigla **LGBTQIAPN+** representa uma combinação de identidades e orientações sexuais: Lésbicas, gays, bissexuais, trangêneros, queer, interssexuais, assexuais, panssexuais, não-binários, dentre outras orientações.

Infância e Juventude, como forma de verificar se essa ampliação é uma intenção genuína ou apenas uma tática para passarem menos tempo na fila da adoção.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A jurimetria adotiva, ao introduzir métodos estatísticos e análises preditivas no campo do Direito da Criança e do Adolescente, revela-se uma ferramenta transformadora para lidar com os desafios da adoção tardia. Este estudo evidenciou que a principal barreira ao encontro entre pretendentes e crianças disponíveis está na discrepância de perfis desejados e disponíveis, sendo a probabilidade de compatibilidade diretamente afetada pela rigidez dos critérios dos pretendentes. Os cálculos realizados demonstraram a ínfima probabilidade de correspondência entre o perfil mais buscado pelos pretendentes e as crianças efetivamente disponíveis, especialmente quando os adotantes mantêm expectativas rígidas.

No entanto, a análise também apontou que a flexibilização desses critérios, como a aceitação de irmãos ou de crianças com condições tratáveis, pode aumentar significativamente as chances de formação de novos laços familiares.

Dessa maneira, ao combinar dados estatísticos e instrumentos jurídicos, a jurimetria adotiva permite a construção de estratégias mais eficazes para reduzir o tempo de espera e aumentar as possibilidades de adoção, beneficiando tanto as crianças institucionalizadas quanto os pretendentes. É imperativo, portanto, que políticas públicas, campanhas de conscientização e orientações jurídicas enfatizem a importância da maleabilidade do perfil desejado, apresentando os dados de forma transparente e objetiva para embasar decisões informadas.

Ademais, a escassez de dados atualizados para algumas etapas do processo de adoção aponta a necessidade de aprimorar a coleta e divulgação de informações pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Tal aprimoramento não apenas subsidiaria estudos futuros, mas também fortaleceria a transparência e a eficiência do sistema como um todo.

Por fim, a utilização da jurimetria adotiva reafirma a possibilidade de unir ciência e afetividade no campo jurídico, demonstrando que a adoção pode ser mais acessível e ágil quando o processo se pauta em dados concretos. O desafio agora reside em ampliar a conscientização sobre essas ferramentas e garantir que os pretendentes à adoção e as autoridades judiciárias as utilizem de forma integrada para o benefício do direito à convivência familiar e comunitária.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 16. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial no 820475/RJ**. Processo Civil. Ação Declaratória de União Homoafetiva. Princípio da Identidade Física do Juiz. [...]. Relator: Min. Antônio Pádua Ribeiro. Relator para Acórdão: Min. Luís Felipe Salomão, 02 de setembro de 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA.pdf. Acesso em: 08 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Processos relacionados à adoção no Brasil**: uma análise sobre os impactos da atuação do Poder Judiciário. Coordenação de Marcelo Guedes Nunes *et al*. Brasília, DF: CNJ, 2015. (Série Justiça e Pesquisa).

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

KATZ, D. M. Quantitative legal prediction – or – how I learned to stop worrying and start preparing for the data-driven future of the legal services industry. **Emory Law Journal**, Atlanta, v. 62, n. 4, p. 909-966, 2013. Disponível em: https://law.emory.edu. Acesso em: 14 dez. 2024.

SISTEMA Nacional de Adoção e Acolhimento. **CNJ**, Brasília, DF, [20--]. Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00ca8591a16175&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall. Acesso em: 31 out. 2024.

A MEDICALIZAÇÃO NA ADOÇÃO:
A CRIANÇA ADOTIVA É UMA CRIANÇA COM PARTICULARIDADES?

Carolina Raquel Rabitto de Souza[1]

Mayra Aiello Corrêa de Oliveira[2]

RESUMO: Este estudo discute a medicalização da infância, abordando práticas higienistas e patologizantes que incidem sobre as crianças, especialmente no contexto de vulnerabilidade relativo à adoção. A questão central da pesquisa é: As experiências das crianças adotivas as torna mais vulneráveis ao processo de medicalização? Objetiva-se refletir sobre os impactos desse processo, analisando como comportamentos infantis são patologizados ao se ignorar o histórico pré-adotivo e particularidades do desenvolvimento. A hipótese é que a adoção tem sido equivocadamente tratada como fator patogênico. Necessita-se questionar o uso excessivo de intervenções médicas e diagnósticos que reforçam estigmas das crianças adotivas, promovendo uma abordagem mais humanizada e contextual. A metodologia consiste em uma revisão de literatura a partir de artigos e livros sobre a medicalização no contexto da adoção, no referencial teórico psicanalítico. Após tal revisão foi realizada uma análise crítica, que envolveu avaliação da coerência teórica e discussão sobre as implicações sociais e contextuais da medicalização na adoção. Os autores apontam que as crianças adotivas estão mais suscetíveis à patologização, embora a adoção não deva ser vista como patológica em si, mas como um processo dinâmico que traz desafios e oportunidades de desenvolvimento saudável. Assim, avaliações ampliadas e contextualizadas valorizam as singularidades das crianças adotivas, reconhecendo suas histórias e potencialidades.

Palavras-chave: medicalização; adoção; criança adotiva.

ABSTRACT: This study deals with the medicalization of childhood, addressing hygienist and pathologizing practices that affect children, especially in the context of vulnerability related to adoption. The central research question is: Do the experiences of adopted children make them more vulnerable to the medicalization process? The aim is to reflect on the impacts of this process, analyzing how children's behaviors are pathologized by ignoring their pre-adoptive history and developmental particularities. The hypothesis is that adoption has been mistakenly treated as a pathogenic factor. There is a need to question the excessive use of medical interventions and diagnoses that reinforce stigmas of adopted children, promoting a more humanized and contextual approach. The methodology consists of a literature review based on articles and books on medicalization in the context of adoption, from a psychoanalytic perspective. After this review, a critical analysis was carried out, which involved assessing theoretical coherence and discussing the social and contextual implications of medicalization in adoption. The authors point out that adopted children are more susceptible to pathologization, although adoption should not be seen as pathological in itself, but as a dynamic process that brings challenges and opportunities for healthy development. Therefore, expanded and

[1] Terapeuta Ocupacional graduada pela Universidade Federal do Paraná-PR. Especialista em Neurologia com ênfase em Neuropediatria. Doula de Adoção formada pelo Instituto Doulas de Adoção Brasil. Coordenadora no Instituto Doulas de Adoção Brasil, São Paulo-SP. Contato: carolrabittoto@gmail.com .

[2] Doutoranda em Psicologia na Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP, Bauru-SP. Graduada em Psicologia (UNESP-Bauru). Coidealizadora do Instituto Doulas de Adoção Brasil, São Paulo-SP. E-mail: mayra.aiello@unesp.br .

contextualized assessments value the singularities of adopted children, recognizing their histories and potential.

Keywords: medicalization; adoption; adopted child.

1 DO QUE QUEREMOS DIZER

A prática clínica e educativa na atualidade aponta para o fato de que incide sobre a infância uma prática higienista, patologizante e medicalizante de nosso tempo. As crianças[3] são alvo de n+ossas controvérsias e sobre elas recai especialmente o recorrente encaminhamento a intervenções no campo da Saúde, apontando-se comportamentos considerados desviantes, nomeados nas instituições e espaços sociais como *anormais ou patológicos*.

A contemporaneidade de nossas ações, faz emergir, sobretudo na infância, um funcionamento denunciante de nosso modo de viver e existir, por conseguinte, a medicalização presente nos processos de vida. A medicalização é compreendida aqui por todo e qualquer procedimento, encaminhamento ou tratativa de uma questão a partir da perspectiva organicista ou médica, no sentido do campo da Saúde, sem considerar os impactos e influências causais de fatores sociais, contextuais ou pessoais (Pais *et al*., 2016). Diferencia-se do termo "medicamentalização", ao que geralmente está relacionado, que refere-se particularmente à prescrição e/ou uso de medicamentos de forma excessiva ou equivocada para encaminhamento de questões não necessariamente ou exclusivamente orgânicas.

Neste sentido, a medicalização designa diversos eventos humanos como doença e que portanto exige terapêutica – medicamentosa ou não. Esquadrinha-se o sujeito a partir de um rótulo diagnóstico e aponta-se uma solução que se aparta da responsabilização e questionamento do indivíduo acerca de si ou do coletivo em que insere-se (Okamoto, 2013).

Inscrevem-se aí as epidemias diagnósticas da infância da atualidade, caracterizadas pelo crescente número de crianças inscritas em diagnósticos neuropsiquiátricos, como o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Transtornos do Espectro Autista (TEA), Bipolaridade na infância, entre outros. Um dado que expressa este apontamento, é a prevalência atual de 1 em 36 crianças com diagnóstico de TEA nos EUA, o que denota um aumento de quase 500% (1 em 150 crianças) em 20 anos, segundo o Instituto Inclusão Brasil (Almeida, 2024). Outro fenômeno, são os altos índices de diagnóstico de dislexia, que segundo a

[3] Aqui utilizaremos os termos "criança" e "criança e adolescente", assim como "infância" e "infância e adolescência" como equivalentes, em função da fluidez da leitura.

Associação Brasileira de Dislexia (ABD) podem chegar a 17% das crianças e adolescentes em todo o mundo (Alves, 2023). Ainda, segundo o Ministério da Saúde, TDAH é a razão de encaminhamento mais frequente aos centros de referência em diagnóstico infantil, o que se conjugava já em 2014, ao aumento em 775% do consumo de Ritalina no Brasil, em um período de dez anos (Martins, 2022).

Seriam diversos os exemplos que poderiam ser citados, que de um algum modo se apresentam no cotidiano e podem facilmente ser apreendidos pelo senso comum. É necessário, no entanto, refletir que se é fato que os processos técnicos de diagnóstico avançam em certa medida e há uma maior exposição social das problemáticas de desenvolvimento humano ou de saúde mental, também é verdade que a prática nosológica virá tamponar algo do sofrimento contemporâneo e nomear cada comportamento com um rótulo diagnóstico.

Questiona-se aqui o fato de alguns eventos próprios da infância encontrarem resposta nos processos de "superdiagnose" de crianças e adolescentes. Trata-se de perguntar-se a respeito deste fenômeno e observar os indicativos de que há uma "epidemia de diagnóstico" (em relação ao ato de diagnosticar), não necessariamente relacionada ao aumento da incidência e prevalência destes quadros na população infanto-juvenil (Yoko, 2013).

Neste panorama a diagnose comparece como um modo de silenciar o sofrimento que nas novas gerações, expõe as contradições sociais em que vivemos e escamoteia as questões políticas, sociais, culturais e subjetivas que atingem o sujeito na contemporaneidade (Moysés; Collares, 2013). A medicalização da vida, sobretudo na infância e na adolescência, é, portanto, um fenômeno de nossos tempos.

Diante desta perspectiva, o que se pode dizer sobre o modo como esta construção social medicalizante se impõe particularmente sobre as crianças adotivas? Se de antemão, há preconceitos que impõem a menorização das crianças em situação de vulnerabilidade - onde se supõe que elas são menos capazes e mais suscetíveis a comportamentos inadequados - tem-se um contexto que favorece a partir daí a medicalização dos adotivos. Por conseguinte, sem considerar sua história pregressa, se nomeará o sofrimento da criança ou adolescente e mesmo a defasagem no desenvolvimento como patológico, que por sua vez será diagnosticado, medicado e terapeutizado (Chaves; Kruel, 2019; Oliveira *et al*., 2018; Pauli; Rosseti-Ferreira, 2009).

A partir destas questões, realizou-se para este ensaio teórico uma revisão de literatura em que foram selecionados artigos e capítulos de livros no campo da clínica da adoção e da psicanálise. Como critérios de inclusão, estão estudos que discutem o tema proposto na perspectiva da psicanálise, partindo do pressuposto teórico apresentado por Hamad (2010),

com ênfase na relevância dos estudos na clínica da adoção acerca dos pontos principais: medicalização, patologização e a criança adotiva.

Partindo deste pressuposto, este ensaio teórico tem como objetivo refletir como o processo de medicalização afeta em particular as crianças adotivas. De outro modo, deseja-se levantar a questão: pensa-se que a criança adotiva comporta em si algo patológico em razão da adoção?

2 ONDE COMEÇA ESSA HISTÓRIA DE MEDICALIZAÇÃO?

A medicalização na sociedade e práticas patologizantes da infância, desde o ponto de vista histórico, têm sua origem na construção do pensamento higienista, por volta do século XIX. Tais práticas inserem-se no contexto da revolução industrial e implantação do pensamento neoliberal e entendem a higienização da família como uma proposta de contribuição ao desenvolvimento urbano, sobretudo nos grandes centros. Já em meados do século XVIII, emerge na Europa, a ideia de infância enquanto etapa decisiva da vida, cujo processo de desenvolvimento merece atenção em função da mudança de paradigma que marcará a transição da Idade Média para a Sociedade Moderna (Luengo, 2010).

Neste contexto, "os higienistas acreditavam que se o controle do corpo fosse feito desde a infância, as condutas na fase adulta já estariam condizentes com o ideal desejado, segundo as normas higiênicas, isto é, uma criança bem fiscalizada seria o perfeito adulto higiênico" (Luengo, 2010). Infere-se portanto, que a medicalização da infância veio como consequência do higienismo e seu enraizamento nas instituições relacionadas à infância.

Neste âmbito, no cenário nacional, as determinações sobre o que é normal ou patológico para a infância encontram sua emergência no início do século XX. A criança passa então, a ser pauta dos especialistas e do poder público, em função especialmente da elevada taxa de mortalidade infantil e grande número de crianças em situação de abandono, bem como do apontamento para figura do médico como necessária à manutenção da higiene física, mental e moral do núcleo familiar (Okamoto, 2013).

Observa-se, deste ponto de vista, que historicamente:

> [...] o disciplinamento da criança está relacionado, portanto, com o moderno estatuto da infância. Este a institui socialmente ligando-a a determinadas práticas familiares e formas de educação produzidas no século XVIII, ou melhor, num momento em que a sociedade ocidental vive profundas mudanças sociais, com uma progressiva divisão do trabalho e uma crescente urbanização, o que exige a formação de um cidadão. A infância torna-se, então, objeto de um outro olhar e, portanto, de um outro modo de governá-la (Dornelles, 2005).

Neste construto, a criança era - ou será que é? - vista como adulto em potencial. Neste olhar *adultizante* sobre a criança é necessário normatizar e normalizar a infância, para que o adulto que advém deste processo produza socialmente de acordo com as expectativas políticas e econômicas contemporâneas (Guarido, 2007).

3 E ESSA HISTÓRIA DE DIAGNOSTICAR AS CRIANÇAS?

A partir deste ideal, constrói-se socialmente um movimento de patologização da criança. Patologização aqui compreendida como "ato de patologizar", que vem de patologia, cuja origem é a palavra grega *pathos*, que significa, principalmente, "passividade, sofrimento e assujeitamento". A palavra utilizada no latim na forma *patere* significa "sofrimento, paixão" (no sentido de passividade). Se as palavras forem analisadas, será fácil perceber que elas são interligadas e trazem uma conotação de sofrimento como submissão (Luengo, 2010).

Sob este aspecto, a patologização representa "a biologização de conflitos sociais, naturalizando os fenômenos socialmente constituídos e retirando da análise da existência humana a historicidade, a cultura e as desigualdades sociais, característicos da vida em sociedade" (Chagas; Pedroza, 2016). Este constructo, enraizado em todas as esferas sociais, incidirá talvez ainda mais sobre as crianças e adolescentes.

Especificamente nos inícios da vida, a patologização compreende o aparato ideológico que responde à categorização dos sujeitos, onde a partir de critérios determinados pela cultura, estabelecem-se pautas de expectativa em relação aos comportamentos e desempenho das crianças e adolescentes. Aparta-se aqui qualquer possibilidade de singularizar a experiência do desenvolvimento humano e sua constituição subjetiva.

Esta construção, segundo Luengo, (2010, p. 59-60), faz prevalecer na concepção social a ideia dicotômica e binária de "saúde-doença, normal-anormal, ordem-desordem, louco-não louco e, por fim, raças superiores-inferiores. Ao passar pelo crivo pré-concebido do que é esperado, desejado e aceito, marginaliza-se o diferente, vendo-o como algo negativo, que deveria ser combatido e eliminado".

Na assistência à criança, a medicalização e patologização da infância, expressa-se na prática de descrever a criança, "classificá-la, compará-la, diferenciá-la, hierarquizá-la, excluí-la, homogeneizá-la, segundo novas regras ou normas disciplinares", impondo sobre ela uma normativa estrita, por parte de um sem número de especialistas (Birman, 1999).

Percebe-se assim, uma tendência à generalização na diagnose, como a face da medicalização que se expressa na infância. Diagnostica-se sem considerar o contexto histórico

ou social e mesmo aspectos do desenvolvimento que caracterizam comportamentos que passam a ser compreendidos como patológicos (Kamers, 2015; Chaves; Kruel, 2019). Deste modo, o que se vê, é que algo da infância se perde.

> Menino maluquinho não existe mais, está rotulado e recebendo psicotrópicos para TDAH; Mafalda está tratada e seu Transtorno Opositor desafiante (TOD) foi silenciado; Xaveco não vive mais nas nuvens, aterrissou desde que seu Déficit de Atenção foi identificado; Emília, tão verborrágica e impulsiva, está calada e quimicamente contida; Cebolinha está em treinamento na mesma cabine e nas mesmas tarefas usadas para rotulá-lo como portador do Distúrbio do Processamento Auditivo Central (DPAC) e assim está em treinamento profilático da dislexia que terá com certeza quando ingressar na escola; Cascão é objeto de grandes debates no comitê que está elaborando o DSM V, com divergências se ele sofreria de TOCS (Transtorno Obsessivo compulsivo por sujeira) ou TFH (Transtorno de fobia hídrica) [...] (Moyses; Collares, 2013, p. 44).

4 E AS CRIANÇAS ADOTIVAS NESTA HISTÓRIA?

Diversos estudos relativos à adoção, seja referindo-se ao período pré-adoção - no que diz respeito a impactos e privações deste tempo - ou à adoção propriamente dita, tendem a apontar a condição do adotivo como inevitavelmente perturbada, o que denota uma inclinação à patologização dos comportamentos da criança e do adolescente.

> Nessa direção, a maioria dos estudos deixa claro que um passado com privações e maus-tratos não é gratuito para o desenvolvimento, equivale a uma sina: fatalmente se concretizará em um destino de desequilíbrios e anormalidades, um histórico de comprometimentos generalizados [...] (Pauli; Rosseti-Ferreira, 2009, p. 884).

Desde a institucionalização podem ser reconhecidos o processo de patologização e medicalização

> [...] que vemos no ato de recolhimento e expulsão de crianças e adolescentes do espaço público - mais recentemente, sob o argumento do uso de drogas - na produção do medo em relação aos adolescentes - mais especificamente os negros e pobres - e nos discursos que aliam a lógica da proteção da criança à defesa da sociedade, convocando a responsabilidade sanitária para uma medida mais de controle do que de cuidado (Assis, 2012).

Observa-se ainda a tendência de medicalização sobre as crianças que estão sob tutela da justiça, no fato de que elas estão sujeitas em maior número à internação psiquiátrica, bem como a um tempo maior de internação, se comparada à população infanto-juvenil não institucionalizada (Oliveira *et al*., 2018). Outros dados menos recentes, mas não menos contundentes, apontaram que entre as internações por encaminhamento judicial, 30% são de crianças e adolescentes em serviços de acolhimento - sendo que o total de crianças institucionalizadas no país, representa 0,000875% das crianças brasileiras - com o agravante de

que todas as crianças acolhidas estavam internadas compulsoriamente na ocasião da pesquisa (Blikstein, 2012).

Neste âmbito, a lógica da institucionalização tende a patologizar conflitos e turbulências relacionais e, sob este aspecto, corroboramos com Oliveira *et al.* (2018, p. 233), apontando que, se "o paradigma da 'proteção integral' não substituiu a 'cultura da internação', mas lhe ofereceu um novo espaço e uma nova lógica de atuação", sustentando em alguma medida a doutrina da situação irregular.

Quanto ao estatuto da adoção, evidencia-se uma construção diagnóstica relativa à criança adotiva, que se delineia historicamente. Já em 1970, o psiquiatra Luis Feder usou pela primeira vez a expressão "patologia da criança adotada". David Kirschner em 1990, deu o nome de "Síndrome da Criança Adotada" ao padrão de comportamentos e características perturbadores que observou em seus pacientes. Lifton em 1995, preferiu denominar este conjunto de comportamentos observados nos filhos adotivos de "transtorno cumulativo de adoção", entendendo serem decorrentes da série de traumas a que estão submetidos. Esta última tentativa de caracterização parece refletir algo da questão contextual, no entanto, relacionando os comportamentos descritos à condição adotiva, acaba por apontar a adoção como evento patologizante em si mesmo.

Os dados em questão indicam, portanto, uma tendência de patologizar a condição adotiva e relacioná-la a construções sintomáticas. No entanto, compreende-se que "apontar as patologias que os adotados desenvolvem ao longo de seu ciclo vital é apenas um dos olhares possíveis sobre a adoção, olhar que apaga outras análises e que se tornou hegemônico devido às condições socio-históricas que o constituíram e o legitimaram" (Pauli; Rosseti-Ferreira, 2009, p. 892).

Estudos relativos à adoção apresentam uma diversidade de alterações comportamentais e desenvolvimentais em crianças adotadas, como sendo alarmantes, o que nos parece parcial na medida em que analisam realidades muito diversas das contemporâneas. Aqui corrobora-se com Pauli e Rosseti-Ferreira (2009, p. 887) quando apontam que "o âmbito da produção do conhecimento científico sobre a adoção, quase sempre, reflete tabus e, muitas vezes, os reforça".

Neste ponto, infere-se que tais pesquisas desconsideravam as mudanças que ocorrerão a médio e longo prazo diante das alterações ambientais e subjetivas que advêm com o ato adotivo. Tendo em vista que tais alterações desenvolvimentais e comportamentais são decorrentes de manifestas questões contextuais (privações e institucionalização) e não de

patologias de base ou sintomas cristalizados, mas que necessitarão de um longo tempo para se (re)organizarem e por isso mesmo merecem ser ponderados e flexibilizados.

Observa-se ainda, como um aspecto central, que a modalidade de pesquisa em questão, apresenta como fundamento teórico "o conceito de 'período sensível', segundo o qual o desenvolvimento da pessoa não está determinado por um encadeamento de fases rígidas, mas em seu caminho há momentos em que determinadas influências têm maior peso." Em todo caso, essa compreensão determinista sobre as experiências vividas, é tomada como um presságio sobre a criança, onde a história "fatalmente se concretizará em um destino de desequilíbrios e anormalidades, um histórico de comprometimentos generalizados" (Pauli; Rosseti-Ferreira, 2009, p. 885).

Sob este aspecto, não se trata de negar a história de vida e seus efeitos sobre o sujeito, afinal "a criança adotiva pode ter em seu histórico de vida um ou mais episódios de abandono e/ou separação. [...] Isso é incontestável. O que parece discutível é o fato de esses acontecimentos serem agentes causadores de uma série infindável de catástrofes em seu desenvolvimento" (Pauli; Rosseti-Ferreira, 2009, p. 891). O que se deseja salientar é a necessidade de se compreender a realidade como multifatorial e suscetível a transformações, visto que "o ponto não é que descontinuidades não aconteçam, mas que concepções simplistas de efeitos imutáveis precisam ser deixadas de lado em favor de concepções dinâmicas" (Rutter, 1989, p. 24).

Por fim, como decorrência de compreensões reducionistas de uma visão organicista, toma-se o desenvolvimento do indivíduo como pré-concebido, menosprezando o fundamental papel dos aspectos que envolvem o ambiente e experiências atuais do indivíduo e mesmo seus recursos próprios e singulares, impondo sobre o sujeito o fatalismo de uma 'profecia autorrealizável'. Tal ideário gera o apagamento da ideia de que o percurso de desenvolvimento de um indivíduo não é unívoco, mas dinâmico, sujeito a mudanças, a constantes adaptações e rearranjos (Rossetti-Ferreira *et al*., 2004).

Evidencia-se neste ponto, que as pesquisas no campo do desenvolvimento humano apontam para a capacidade restaurativa a partir de estratégias de enfrentamento, vinculação e desenvolvimento saudável que, a longo prazo, podem reparar, em alguma medida, os malefícios do silenciamento, aniquilamento da individualidade e apagamento de condições por vezes degradantes de institucionalização. Tais perspectivas retiram a autonomia e dignidade de crianças, ferindo a premissa fundamental do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na garantia de dignidade e acolhida em cada realidade singular (Brasil, 1990).

5 É POSSÍVEL CONTAR OUTRAS HISTÓRIAS?

Será que a história que está sendo contada é de que as crianças adotivas são "defeituosas" e fadadas ao sofrimento? A esse respeito Hammad (2002) afirma que a criança adotiva não é uma criança "com particularidades", não estando mais exposta que outras a dificuldades psicológicas.

> No entanto, quando elas acontecem, em geral são um pouco dramatizadas, do lado da criança assim como do lado dos pais adotivos, pelo fato, justamente dos não-conhecidos ligados a sua origem e a própria adoção. Os pais adotivos frequentemente tendem a atribuir a adoção às situações que toda criança ou todo adolescente atravessa, durante as quais ele se mostra difícil e menos gratificante (Hamad, 2002, p. 140).

Desta forma, reitera o mesmo autor "a adoção, enquanto ato, não tem por natureza fragilizar uma criança. Entretanto, para ser adotada, uma criança deve passar por uma perda, a de seus pais biológicos" (Hamad, 2010, p. 61). Assim, é sobretudo a causalidade de uma adoção e não a adoção em si mesma, que pode vir a tornar uma criança mais vulnerável psiquicamente. No entanto, neste ponto, é necessário considerar a multiplicidade da experiência humana, onde "cada caso é um caso" por assim dizer e "uma criança separada não se assemelha a outra criança separada, a não ser no ato que visa inscrevê-la em um novo laço familiar" (Hamad, 2010, p. 61).

Neste sentido, no que concerne à questão da hereditariedade, que em alguma medida ampara o ideário aqui discutido, tem-se que, quer sejamos adotados ou não, em algum momento todos chegam ao não conhecido da história familiar, "[...] não importa o que digam aqueles que afirmam a pureza da sua 'raça' ou de sua família. O chato na criança adotiva, é que o desconhecido está próximo, está presente a partir da geração dos genitores" (Hamad, 2002, p. 140). Assim, trata-se muito mais de acolher a trajetória adotiva e apoiar o sujeito na construção narrativa de sua história que apoiar lógicas de causa-efeito intransponíveis relacionadas à origem do indivíduo, que definitivamente não se sustentam.

Compreende-se, portanto, que patologizar o ato e a filiação adotiva, além de reforçar mitos e estereótipos sobre o "gene ruim", fragiliza as crianças e adolescentes, que tendem a responder à condição subjetiva que lhes é outorgada. Além disso, nesta lógica, o indivíduo é responsabilizado isoladamente pelo seu sintoma e o comportamento "desviante" ou denunciante, é compreendido como "anormalidade", ao invés de ser tomado como singularidade humana e constituição de uma experiência no campo da convivência (Massari; Vicentin, 2022).

Consequentemente a adoção pode tornar-se álibi, diante de toda e qualquer dificuldade que surge para um filho ou filha adotiva e suas famílias, colocam-se os adotivos em posição de um ideal, onde o conflito é rechaçado ou entendido como algo da ordem de um fracasso, onde não há espaço para o erro e os contratempos da vida. Perpetua-se assim o biologicismo que coloca a adoção no lugar de patológico e se desemboca na medicalização da vida dos adotivos.

A opinião pública e o constructo social contemporâneo reforçam a tendência de subjugação dos filhos adotivos e das famílias adotivas. Pressupõe-se algo extraordinário dos pais por adoção, entretanto de menos valia as crianças e adolescentes adotivos. Neste paradoxo, entre a idealização da parentalidade na adoção e a menorização dos filhos adotivos - consequência da sobrevalorização do laço biológico de parentesco - a própria adoção é tomada como um estatuto familiar de "segunda categoria". São inúmeros os comentários de senso comum, manchetes midiáticas e representações sociais que apontam para tal constatação.

Então, a adoção é um problema? De acordo com Winnicott (1997), se tudo transcorre bem, a adoção é uma história comum, comportando as perturbações humanas comuns com as quais precisamos estar familiarizados, para distinguir as marcas próprias da adoção no sujeito. Contudo, é importante ressaltar, que talvez nunca se distinga o que é particular à adoção, afinal o ser humano não é algo compartimentado, mas um todo complexo, com múltiplas dimensões e acontecimentos que se relacionam mutuamente.

Por fim, diante destes apontamentos se impõem muitas questões: Em que momento desconsidera-se a voz das crianças na adoção? É possível dar espaço à singularidade da história de cada sujeito adotivo, que pode contar algo novo sobre o que foi dito de sua história e seu lugar no mundo? É permitido validar o sofrimento na adoção, sem nomeá-lo como uma doença? Como escutar as dores, mas também as potências construídas por cada sujeito, sem transformar as expressões e narrativas das crianças e adolescentes adotivos em uma "história única?" (Adichie, 2019). Como acolher o ato adotivo, enquanto uma experiência que comporta os encontros e desencontros do humano e que assim como qualquer história pode ser (re)contada e (re)construída a partir dos ditos de cada um?

Esta escrita certamente não encerra a complexidade da temática que se apresenta no campo da adoção, relativamente à medicalização das crianças e adolescentes. Espera-se, no entanto, que estas questões abram tantas outras e ampliem o olhar sobre a singularidade da experiência adotiva, antes e sobretudo plural.

REFERÊNCIAS

ADICHIE, C. N. **O perigo de uma história única**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ALMEIDA, M. S. R. Aumento exponencial de casos de autismo no mundo. **Instituto Inclusão Brasil**, São Vicente, SP, 14 abr. 2024. Disponível em: https://institutoinclusaobrasil.com.br/aumento-exponencial-de-casos-de-autismo-no-mundo/ Acesso em: 05 dez. 2024.

ALVES, L. Dislexia atinge até 17% de alunos: como identificar? Dislexia pode ser encontrada entre 5 e 17% dos alunos nas salas de aula. **Terra**, São Paulo, 27 mar. 2023. Disponível em: https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/saude/dislexia-atinge-ate-17-de-alunos-como-identificar. Acesso em: 05 dez. 2024.

ASSIS, D. A. D. **Risco social e saúde mental como argumentos para o encarceramento de crianças e adolescentes**. 2012. Dissertação (Mestrado Profissional em Adolescente em Conflito com a Lei) – Universidade Bandeirante de São Paulo/Anhanguera, São Paulo, 2012.

AZEVEDO, L. J. C. Mal-estar na infância: por uma perspectiva da desmedicalização do sofrimento infantil. **Cadernos UniFOA**, Volta Redonda, v. 14, n. 41, p. 85-93, 2019.

BARBOSA, S. A. Mapeando as controvérsias que envolvem o processo de medicalização da infância. **Psicologia & Sociedade**, Recife, v. 31, p. 1-14, 2019.

BIRMAN, J. **Mal-estar na atualidade**: a psicanálise e as novas formas de subjetivação. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BLIKSTEIN, F. **Destinos de crianças**: estudos sobre as internações de crianças e adolescentes em Hospital Público Psiquiátrico. 2012. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

CHAGAS, J. C.; PEDROZA, R. L. S. Patologização e Medicalização da Educação Superior. **Psicologia**: Teoria e Pesquisa, Brasília, DF, v. 32, n. esp, p. 1-10, 2016. Disponível em: https://doi.org/10.1590/0102-3772e32ne28. Acesso em: 05 dez. 2024.

CHAVES, T. M. L.; KRUEL, C. S. A look at medicalized childhood. **Research, Society and Development**, São Paulo, v. 8, n. 7, 2019. Disponível em: https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/1111. Acesso em: 14 set. 2024.

KIRSCHNER, D.; NAGEL, L. S. Antisocial Behavior in Adoptees: Patterns and Dynamics. **Child and Adolescent Social Work Journal**, [*S. l.*], v. 5, p. 300-314, 1988.

DORNELLES, L. V. **Infâncias que nos escapam**: da criança na rua à criança cyber. Petrópolis: Vozes, 2005.

EBOLI, N. M. G. *et al*. Parentalidade adotiva e psicopatologia infantil: uma revisão de literatura. **Revista da SPAGESP**, Ribeirão Preto, v. 16, n. 1, p. 122-134, 2015.

FEDER, L. Adoption Trauma: Oedipus Myth Clinical Reality. **International Journal of Psychoanalysis**, [*S. l.*], v. 55, n. 4, p. 491-95, 1970.

GARCIA, R. M.; SILVA JUNIOR, N. G. S. A. Patologização da Infância e medicalização da Vida: os (des)caminhos das políticas sociais. *In*: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 7., 2015, São Luís, MA. **Anais** [...]. São Luís, MA: Universidade Federal do Maranhão, 2015. Disponível em: https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo4/patologizacao-da-infancia-e-medicalizacao-da-vida-os-des-caminhos-das-politicas-sociais.pdf. Acesso em: 05 dez. 2024.

GUARIDO, R. A medicalização do sofrimento psíquico: considerações sobre o discurso psiquiátrico e seus efeitos na Educação. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 33, n. 1, p. 151-161, jan./abr. 2007.

HAMAD, N. **Adoção e Parentalidade**: questões atuais. Rio de Janeiro: CMC, 2010.

HAMAD, N. **A criança adotiva e suas famílias**. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2002.

KAMERS, M. Psicopatologia dos transtornos de comportamento. *In*: KAMERS, M.; MARIOTTO, R. M. M.; VOLTOLINI, R. **Por uma (nova) psicopatologia da infância e da adolescência**. São Paulo: Escuta, 2015.

LIFTON, B. J. **Journey of the adopted self**: a quest for wholeness. New York: Basic Books, 1995.

LIMA, R. C. **Somos todos desatentos?** O TDA/H e a construcão de bioidentidades. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2005.

LUENGO, F. C. **A vigilância punitiva**: a postura dos educadores no processo de patologização e medicalização da infância. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010.

MASSARI, M. G.; VICENTIM, M. C. G. Da contenção ao contorno: a narrativa do processo de desmedicalização de uma criança acolhida. *In*: PEITER, C.; FERREIRA, M. R. P.; GHIRARDI, M. L. A. M. (org.). **Desamparo, acolhimentos e adoções**: escutas psicanalíticas. São Paulo: Blucher, 2022.

MARTINS, F. Entre 5% e 8% da população mundial apresenta Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade. TDAH é caracterizado por desatenção, hiperatividade e impulsividade. **Gov.br**, Brasília, DF, 20 set. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/entre-5-e-8-da-populacao-mundial-apresenta-transtorno-de-deficit-de-atencao-com-hiperatividade. Acesso em: 05 dez. 2024.

MOYSÉS, M. A. A.; COLLARES, C. A. L. Medicalização: o obscurantismo reinventado. *In*: COLLARES, C.; MOYSÉS, M. A.; RIBEIRO, M. C. (org.). **Novas capturas, antigos diagnósticos na era dos transtornos**: memórias do II Seminário internacional educação

medicalizada: dislexia, TDAH e outros supostos transtornos. Campinas, SP: Mercado de Letras, 2013. p. 41-64.

OKAMOTO, M. Y. A patologização e a medicalização da Infância: um olhar sobre a família e as crianças. *In*: EMÍDIO, T. S.; HASHIMOTO, F. (org.). **A psicologia e seus campos de atuação**: demandas contemporâneas. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2013.

OLIVEIRA, A.; VICENTIN, M. C. G.; MASSARI, M. G. Entre medicalização e recusas: crianças e adolescentes nos circuitos socioassistenciais-sanitários. **Revista Polis e Psique**, Porto Alegre, v. 8, n. 3, p. 225-245, 2018. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/pdf/rpps/v8n3/v8n3a12.pdf. Acesso em: 05 dez. 2024.

PAIS, S. C.; MENEZES, I.; NUNES, J. A. Saúde e escola: reflexões em torno da medicalização da educação. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 9, p. 1-10, 2016. Disponível em: https://doi.org/10.1590/0102-311X00166215. Acesso em: 14 set. 2024.

PAULI, S. C. D.; ROSSETTI-FERREIRA, M. C. Construção das dificuldades de aprendizagem em crianças adotadas. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 39, n. 138, p. 881-895, set. 2009.

ROSSETTI-FERREIRA, M. C.; AMORIM, K. S.; SILVA, A. P. Rede de significações: alguns conceitos básicos. *In*: ROSSETTI-FERREIRA, M. C. *et al*. (org.). **Rede de significações e o estudo do desenvolvimento humano**. São Paulo: Artmed, 2004. p. 23-34.

WINNICOTT, D. W. Duas crianças adotadas. *In*: WINNICOTT, D. W. **Pensando sobre crianças**. São Paulo: Artmed, 1997. p. 115-125.

A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO DOS GRUPOS DE APOIO À ADOÇÃO: UMA LEITURA DOS DADOS DO CNA SOB A ÓTICA DO PERFIL DESEJADO POR PRETENDENTES PAULISTAS

Milena Ataíde Maciel[1]

Raphael Fernandes Coimbra[2]

RESUMO: O presente trabalho teve como objetivo fazer um levantamento do perfil de criança desejado pelos pretendentes à adoção atendidos nos Grupos de Apoio e Reflexão à Adoção, que acontecem como prática de estágio de um curso de graduação em psicologia de São Paulo. Estes grupos atendem em média, semestralmente, 80 casais ou pretendentes solo que realizam o curso preparatório para adoção, requisito obrigatório para todos que desejam adotar. Os perfis de pessoas atendidas são diversos, dentre eles casais heterossexuais, casais homoafetivos, mulheres e homens solo que buscam a oportunidade de ter um filho por adoção. Essas pessoas apresentam motivações diferentes para adotar e consequentemente desejam filhos de perfis diversos, alguns desejam crianças pequenas, outros crianças mais velhas, crianças sozinhas ou grupos de irmãos. Esse estudo buscou caracterizar o perfil de criança desejado pelas famílias que já realizaram o curso de preparação. Foram analisadas as informações referentes aos grupos que aconteceram no primeiro semestre de 2024, a partir de um questionário que foi respondido pelas famílias participantes.

Palavras-chave: adoção de crianças; grupos de apoio; motivação para adoção.

ABSTRACT: The aim of this study was to survey the profile of the child desired by prospective adopters attending the Adoption Support and Reflection Groups. These groups assist an average of 80 couples or solo applicants who take the preparatory course for adoption, a mandatory requirement for anyone wishing to adopt. The profiles of the people assisted are diverse, including heterosexual couples, same-sex couples, single men and women looking for the opportunity to have a child through adoption. These people have different motivations for adopting and consequently want children of different profiles: some want young children, others older children, single children or groups of siblings. This study sought to characterise the profile of child desired by families who have already completed the preparation course. Information on the groups that took place in the first half of 2024 was analysed using a questionnaire that was answered by the participating families.

Keywords: adoption of children; support groups; motivation for adoption.

[1] Doutora em Psicologia, docente na Universidade Cruzeiro do Sul. E-mail: milenaamaciel@gmail.com .
[2] Graduando em Psicologia na Universidade Cruzeiro do Sul. E-mail: raphaboxeorion@gmail.com .

1 INTRODUÇÃO

A legislação sobre adoção foi se configurando e se modificando ao longo dos anos de acordo com as necessidades sociais, partindo desde o foco no interesse de continuidade e descendência de uma família sem filhos biológicos até a prioridade do superior interesse da criança. As primeiras legislações sobre o tema datam de 1916 com a instituição do Código Civil e evoluíram até chegar a Lei 12.010, de 03 agosto de 2009, conhecida como Nova Lei de Adoção, que sofreu novas alterações em 2017 com a Lei. Esta lei trouxe inúmeras alterações no que tange aos processos de adoção e às partes nele envolvidas, dentre estas a prioridade da garantia do direito de convivência familiar da criança e do adolescente, sendo a adoção uma medida excepcional a ser tomada apenas quando se esgotam as possibilidades de permanência na família nuclear ou estendida e a obrigatoriedade de realizar um curso preparatório para se habilitar para adoção (Maciel, 2020).

Neste processo, uma mudança que merece destaque é relativa ao superior interesse da criança ou adolescente, que passou, a partir desta, a ser considerado e examinado por uma equipe interprofissional, não apenas pelo magistrado (Paiva,2010), o que trouxe mais harmonia com o que é instituído pelo ECA em seu Artigo 3º (1990,p.13) " a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei" e pelo que preconiza a Constituição Federal em seu artigo 227:

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

De acordo com o Sistema Nacional de Acolhimento, existem 4.954 crianças disponíveis para adoção e 35.828 pretendentes aptos para adotar, inseridos no Cadastro Nacional de Adoção[3]. Essa discrepância entre o número de crianças e adolescentes disponíveis para adoção e o número de pretendentes cadastrados existe pois o perfil procurado pelos pretensos adotantes, não corresponde ao perfil das crianças disponíveis.

Ações de promoção da adoção são fundamentais para quebrar com preconceitos e reforçar a importância da construção do vínculo como principal elemento para uma adoção bem-sucedida, vínculo este que pode ser construído em qualquer idade e que se trata de um processo e não uma ação instantânea que se forma a partir do momento em que o casal ou

[3] Dados coletados em outubro de 2024.

pessoa solo trazem a criança ou adolescente para seu vínculo familiar, pois assim como afirmam Dias e Moreira (2018, p. 75):

> A adoção envolve a crença de que os vínculos afetivos e a construção subjetiva superam a relação de consanguinidade para o estabelecimento de uma relação entre pais e filhos, mas não se pode desconsiderar a existência de conflitos e sentimentos ambivalentes.

Luiz Schettini Filho (2017), acerca de laços biológicos e laços afetivos afirma que:

> A organização da estrutura familiar fundamentada no amor entre seus membros precisa do reconhecimento de que o vínculo biológico é frágil demais para confirmar o vínculo familiar. A família não resulta da incorporação de um sobrenome pertinente a um grupo social, mas de ligação afetiva que supera qualquer identificação jurídica que se queira impor (Schettini Filho, 2017, p. 71).

Este estudo, é focado no perfil de criança desejado pelos pretendentes aptos à adoção e sua incompatibilidade com o das crianças e adolescentes disponíveis e aptos para a adoção. Buscou fazer uma reflexão sobre a importância dos Grupos de Apoio e Reflexão à adoção trazerem temas que possam facilitar uma desconstrução de mitos e preconceitos acerca do universo da adoção e todas as suas subjetividades.

Durante os grupos, os candidatos à adoção aprendem sobre os aspectos legais da adoção; os direitos e deveres dos adotantes; as características e necessidades das crianças disponíveis para adoção, os desafios que podem surgir na convivência; a importância da adoção como forma de construção de uma nova família, e o papel dos pais adotivos na formação e educação da criança. Os candidatos também refletem sobre o perfil de criança que desejam adotar, e decidem sobre aspectos como idade, características físicas, se tem problemas de saúde, se tem irmãos, entre outros. Não existe um perfil específico de criança mais desejado para adoção, já que cada família adotiva tem suas próprias preferências e características.

No entanto, é comum que os pretendentes à adoção busquem por crianças mais novas, geralmente com menos de 3 anos de idade, e que não tenham problemas de saúde ou deficiências. Isso ocorre porque muitos pretendentes à adoção têm o desejo de formar uma família desde o início, acompanhando o crescimento da criança desde a primeira infância, e por conta da crença de que é mais fácil cuidar de uma criança saudável;

Acerca do desejo de adotar crianças com pouca idade, em seu livro sobre a adoção no ponto de vista dos filhos, afirma Lucchese (2020, p. 135):

> Ainda hoje há quem busque adotar crianças com até dois anos de idade por acreditar que são como páginas em branco, sobre as quais poderão controlar os registros a serem impressos. É uma ilusão de domínio, mas que não é verdadeira nem mesmo em filhos biológicos, que surpreendem os pais a todo momento por seu comportamento e personalidade.

Em uma pesquisa realizada sobre os desafios enfrentados por famílias que optam pela adoção de crianças e adolescentes com deficiências, afirma Guilherme (2017) que "a adoção ainda é cercada por muitos preconceitos, pois o perfil desejado são crianças brancas, recém-nascidas ou com poucos meses de vida e do sexo feminino", o que torna rara a adoção de crianças fora deste padrão. O mesmo apontou Silva (2013), em pesquisa referente ao mesmo tema ao analisar o perfil desejado pelos pretendentes cadastrados no CNA, ao expor que "a maioria dos pretendentes desejava adotar somente uma criança, com a cor da pele branca e até 11 meses de vida", corroborando também com o que foi apontado por Bossa (2017) ao afirmar que "no contexto da adoção, a manutenção de preconceitos e estereótipos comporta uma parcela de crianças que não representam o interesse à adoção" e que nesta esfera se encontram também as crianças com deficiência. Pereira e Oliveira (2016, p. 76) entendem que:

> A possibilidade de escolher, intrínseca a todo o processo de adoção, contraria as necessidades da criança/adolescente que aguarda por uma nova família, resultando na exclusão daqueles que fogem dos perfis comumente escolhidos e fazendo existir uma nova violação de direito com perceptíveis impactos no desenvolvimento social, psíquico e emocional desses sujeitos.

Há então, um distanciamento da realidade para o que versa o ECA sobre o melhor interesse da criança e do adolescente e a participação nos Grupos de Apoio e Reflexão se mostra como uma forma de amenizar sofrimentos futuros e trazer esclarecimentos, pois, assim como apontado por Fonseca (2009, p. 304):

> Para muitos pretendentes, a adoção significa a escolha de uma criança cujo perfil foi traçado quando estes se cadastraram para a adoção, para a criança, por sua vez, essa seria a oportunidade de ter uma família, de superar os traumas do abandono ou, se for o caso, dos anos vividos em uma instituição.

Quanto à flexibilidade do perfil desejado, em pesquisa qualitativa realizada em 2016, aponta Mota que os "pares homoafetivos não parecem apresentar um perfil excludente para a escolha do filho, e não raro, optam pela adoção de crianças que costumam não ser o foco da maioria dos casais heteroafetivos" (Mota; Vargas; Vasconcelos, 2016 p. 165). Essa visão tem mudado nos últimos anos, e muitas pessoas estão buscando adotar crianças com necessidades especiais ou mais velhas, que têm menor chance de serem adotadas.

Vale lembrar que o perfil da criança não deve ser o único critério para a adoção. O processo de adoção deve sempre priorizar o bem-estar da criança, e os pretendentes devem estar preparados para lidar com as necessidades emocionais, físicas e psicológicas da criança adotada, independentemente de seu perfil.

2 MÉTODO

O presente estudo trata-se de uma pesquisa qualitativa descritiva, que buscou descrever e compreender o perfil de criança desejado pelos pretendentes à adoção que participaram dos Grupos de Apoio e Reflexão à Adoção. A escolha do método de pesquisa qualitativa se deu, levando em conta que esta tem um enfoque interpretativista, que busca entender o mundo de acordo com a perspectiva daqueles que o vivenciam (Gil, 2021, p. 63).

Participaram da pesquisa casais heterossexuais e homossexuais, homens e mulheres solo. Todos os participantes eram maiores de 18 anos e não havia um limite máximo de idade para participar. 73 casais/pretendentes solo participaram da pesquisa.

Foi utilizado um questionário, composto de perguntas abertas e fechadas, aplicado por meio da plataforma digital Google Forms. A escolha de um questionário como ferramenta, se deu levando-se em conta uma das características deste tipo de pesquisa que é a técnica padronizada de coleta de dados (Andrade, 2019, p. 112).

Após a coleta dos dados, foi realizada uma análise descritiva, buscando identificar padrões e tendências no perfil de criança desejado pelos pretendentes à adoção, procurando fazer a ligação de um sentido mais amplo destes dados com os conhecimentos disponíveis derivados da fundamentação teórica (Gil, 2021, p. 208).

O estudo seguiu as recomendações éticas da Resolução 446/2012 do Conselho Nacional de Saúde no que concerne à pesquisa envolvendo seres humanos e seguiu a lei geral de proteção de dados pessoais (Lei nº 13.709/2018).

A participação na pesquisa se deu de forma voluntária e os dados foram coletados após o consentimento livre e esclarecido dos respondentes. Os dados foram armazenados, preservando-se o respeito à privacidade e protegendo as informações disponibilizadas pelos respondentes.

Para proteger os dados dos participantes, que tiveram os dados coletados pelo Google Forms, foram adotados critérios como a criação de uma conta institucional com senha forte e com o acesso liberado para apenas uma pessoa, o que garantiu também que nenhuma pergunta ou resposta pudesse identificar o participante que a selecionou.

Os dados estão armazenados por tempo indeterminado uma vez que os autores pretendem aderir às práticas de ciência aberta, que prezam pela transparência sobre os achados científicos. Deste modo, na própria publicação acadêmica, são tornados públicos os dados anonimizados e as linhas de comando (sintaxe) que foram utilizadas para chegar até os resultados da pesquisa.

No termo de consentimento livre e esclarecido, foi informado ao participante sobre a publicação dos dados, bem como sobre os riscos como cansaço ou aborrecimento ao responder o questionário online e os benefícios desta pesquisa como trazer benefício à sociedade através da produção de conhecimento científico acerca de temas que envolvem o universo da adoção.

3 RESULTADOS

Após análise das respostas dos questionários, foi identificado que dos 73 (setenta e três) pretendentes, 34 (trinta e quatro) desejavam crianças de zero a dois anos (totalizando 47% dos participantes), vinte desejavam crianças de dois a quatro anos (totalizando 27%), onze desejavam crianças de 4 a 6 anos (totalizando 15%), quatro desejavam crianças de 6 a 8 anos (totalizando 5%) e quatro desejavam crianças acima dos 8 anos de idade (totalizando 5% dos participantes).

Quanto à disponibilidade em adotar irmãos, quarenta e cinco pretendentes responderam de forma negativa (totalizando 28% dos participantes) e quarenta e cinco responderam de forma afirmativa (totalizando 62%).

Quanto à raça/etnia, quarenta e cinco por cento dos pretendentes afirmaram não ter preferência (totalizando 62% dos participantes), dez desejam crianças brancas (totalizando 14%), sete desejam crianças pardas (totalizando 10%), oito desejam crianças pretas (totalizando 11%), um deseja branca ou parda (totalizando 1%) e um deseja preta, parda ou indígena (totalizando 1% dos participantes).

Quanto a aceitar crianças com alguma deficiência intelectual, setenta e dois pretendentes responderam de forma negativa (totalizando 99% dos participantes) e apenas um respondeu de forma afirmativa (totalizando 1% dos participantes).

Referente a aceitar crianças com doenças infectocontagiosas, sessenta e dois pretendentes responderam de forma negativa (totalizando 85% dos participantes) e onze responderam de forma afirmativa (totalizando 15% dos participantes).

Quanto à existência de outros problemas de saúde, quarenta e nove pretendentes responderam não desejar crianças que os possuam (totalizando 67% dos participantes) e vinte e quatro responderam que aceitariam crianças com essas condições (totalizando 33% dos participantes).

Portanto, dos 73 participantes que responderam ao questionário, identificamos que no perfil mais desejado por estes, não há preferência pelo gênero, porém, entre os que optaram pelo gênero, a maior parte fez a opção pelo gênero feminino.

Quanto à idade, a mais desejada por estes pretendentes é de 2 e 4 anos. Em Raça/etnia a maioria não tem preferência, no entanto, dos que optaram por uma, a maior parte optou pela branca.

A maior parte dos pretendentes está disponível para adotar irmãos, porém, não deseja crianças/adolescentes com doenças físicas, intelectuais, infectocontagiosas ou outros problemas de saúde. O perfil desejado pelos pretendentes que participaram desta pesquisa é de crianças de dois a quatro anos de idade, sem preferência de gênero ou raça/etnia, com ou sem irmãos e sem doenças físicas, intelectuais, infectocontagiosas ou outros problemas de saúde.

4 DISCUSSÃO

Desde 2019, foram adotadas 33.367 crianças pelo Cadastro Nacional de Adoção, existem 4.954 crianças disponíveis para adoção e 35.917 pretendentes aptos para adotar atualmente.

A maior parte dos pretendentes deseja crianças de até dois anos de idade e a maior parte das crianças e adolescentes aptos à adoção tem entre 14 e 16 anos (838), em seguida, estão 792 adolescentes com mais de 16 anos, 580 crianças e adolescentes de 10 a 12 anos, 523 crianças de 8 a 10 anos, 409 de 6 a 8 anos, 364 de 4 a 6 anos e por fim, 394 de até 2 anos e 316 crianças de 2 a 4 anos.

Quanto aos pais por adoção ou pretendentes, Peiter (2016, p. 113) afirma que “a existência de uma outra história é um dos aspectos que marca uma diferença que a adoção introduz em relação à filiação biológica”. E é neste aspecto que a preparação em grupos de apoio e reflexão à adoção se mostra extremamente importante para elucidar dúvidas, acolher e discutir questões pertinentes ao tema e sobre possíveis questionamentos que possam vir a surgir futuramente e gerar angústias, uma vez que, como também é apontado por Peiter (2016, p. 116), “falar ao filho sobre sua origem, coloca também os pais em contato com sua própria história da adoção e os percalços desta trajetória”.

Outro aspecto determinante que contribui com esta discrepância entre o número de crianças e adolescentes aptos à adoção e o número de pretendentes se dá também por conta do desejo dos pretendentes em adotar crianças ou adolescentes que não tenham doenças físicas, intelectuais, infectocontagiosas ou outros problemas de saúde e existem vinte e três crianças/adolescentes com doenças infectocontagiosas disponíveis para a adoção, além de 81 com doenças físicas e intelectuais, além destas, 971 possuem algum outro tipo de problema de saúde.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A obrigatoriedade da participação dos pretendentes à Adoção em grupos de apoio e reflexão à adoção com o propósito da realização de uma "preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos" (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017) foi um grande passo dado no que tange à desmistificação de certos mitos referentes à adoção e a uma real preparação para os pretendentes que optam por esta forma de filiação.

Acerca da preparação nos grupos de apoio, Souza e Casanova (2014, p. 22) afirmam que ela "necessita provocar nos pretendentes uma reflexão interior sobre seus sentimentos e medos e desmistificar o que existe no imaginário da população que desconhece o assunto", sem deixar de lado também o acolhimento a futuras angústias que podem surgir futuramente e acreditamos que os profissionais envolvidos na produção e manejo destes grupos estão fazendo muito bem a parte deles e sempre se atualizando para que cada vez mais a Adoção seja de fato uma forma de filiação possível e não um tema cercado de mitos e preconceitos.

Portanto, é dever dos Grupos de Apoio e Reflexão à Adoção trazer não só questões informativas referentes ao processo em si, mas também quebrar mitos e preconceitos que envolvem esta temática, estimulando assim uma ampliação do perfil desejado e uma preparação para possíveis desafios que possam surgir durante e após o processo.

Uma mudança radical sempre ocorre, quando se está em um grupo, pensamentos e sentimentos mudam, transformando as qualidades dos participantes deste grupo do estado individual para o coletivo (Moscovici, 2011, p. 16). Apenas estar em uma sala, com outros pretendentes, com diferentes realidades, porém com o mesmo desejo de criar esses laços afetivos com uma criança ou adolescente, já pode servir como uma forma de lidar melhor com certas angústias referentes a esse momento em que os pretendentes se encontram.

Tendo em vista que, diferente de uma gestação, o tempo de espera para os pretendentes à adoção não é previsível quanto à sua duração, as angústias causadas por esse fato podem ser bem significativas. Levando em conta essa realidade, os adotantes costumam buscar elementos exteriores que marquem e simbolizem esta espera (Weber, 2018, p. 128).

Também é importante que se promova uma reflexão sobre a questão da temporalidade, pois na dimensão psicológica, ela adquire outro sentido, sendo o tempo psíquico de uma adoção, algo complexo que ultrapassa a dimensão do tempo cronológico (Peiter, 2016, p. 78).

A participação nos Grupos, se mostra então como um facilitador no manejo dessas angústias, indo além da ideia de sua função como uma preparação para a habilitação dos pretendentes apenas, algo que também é esclarecido ao longo dos encontros, uma vez que os grupos“ embora de caráter obrigatório, não tem influência sobre o processo avaliativo a ser realizado posteriormente pelas equipes dos fóruns, quanto à habilitação dos pretendentes” (Gomes, 2020, p. 11) e muitos dos pretendentes acabam vindo com essa ideia errônea de que serão avaliados a todo momento pelos estagiários ao longo desta etapa.

Conforme Souza e Casanova (2014, p. 22) quanto à preparação dos pretendentes, esta “necessita provocar nos pretendentes uma reflexão interior sobre seus sentimentos e medos e desmistificar o que existe no imaginário da população que desconhece o assunto”.

Através dos encontros realizados com temas como a compreensão da adoção no Brasil, o perfil e a história da criança, desafios a adoção e as possibilidades de uma adoção bem sucedida, este processo se desenvolveu de forma efetiva e se firmou como um importante marco na trajetória dos pretendentes à adoção presentes nos grupos, além de ter possibilitado que essa pesquisa se desenvolvesse, bem como seus resultados, possibilitando que este saber científico fizesse parte dos variados conhecimentos acerca da adoção e suas vicissitudes.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, M. M. **Introdução à metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Atlas, 2019.

ARAÚJO, C. G. S. L. **A “devolução” de crianças e adolescentes em processo de adoção**. 2022. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2022.

BARROS, J. F.; RIBEIRO, P. W.; SOUZA, L. F. Os Aspectos Psicológicos da Criança e do Adolescente na Adoção Tardia. **Psicologia**: Ciência e Profissão, Brasília, DF, v. 41, n. 3, p. 1-13, mar. 2021. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/1982-3703003215129. Acesso em: 12 fev. 2024.

BOSSA, D. F. **Adoção da criança com deficiência**: narrativa sobre a paixão pelo estranho. 2017. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; [...] e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 12 fev. 2024.

DIAS, C. M. S. B.; MOREIRA, L. V. C. (org.). **Adoção, Família e Institucionalização**: interfaces psicossociais e jurídicas. Curitiba: C.R.V., 2018.

FONSECA, C. M. S. M. S.; SANTOS, C. P.; DIAS, C. M. S. B. A adoção de crianças com necessidades especiais na perspectiva dos pais adotivos. **Paidéia**, Ribeirão Preto, v. 19, n. 44, p. 303-311, 18 fev. 2024. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/s0103-863x2009000300004. Acesso em: 12 fev. 2024.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2021.

GOMES, I. C. (org.). **Adoção**: pesquisa e clínica. São Paulo: Zagodoni, 2020.

GUILHERME, R. S. **Os desafios da família na adoção de crianças e adolescentes com deficiência**. 2017. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

MACIEL, M. A. **Da entrega à adoção**: sentidos de maternidade compartilhados por profissionais no Brasil e Portugal. 2020. Tese (Doutorado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020.

MOTA, M. M.; VARGAS, M. M.; VASCONCELOS, T. T. Filiação Adotiva por Pares Homoafetivos: um estudo do processo e significados para famílias protagonistas. **Interação em Psicologia**, Curitiba, v. 19, n. 2, p. 161-172, ago. 2015.

MOTTA, M. A. P. **Mães Abandonadas**: a entrega de um filho em adoção. São Paulo: Cortez Editora, 2015.

MOSCOVICI, S. **A invenção da sociedade**: sociologia e psicologia. Petrópolis: Vozes, 2011.

MINAYO, M. C. S. **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 32. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

PAIVA, J. P. L. **Adoção**: efeitos das alterações introduzidas pela lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009. [*S. l.* : *s. n.*], 2010. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/adocao_efeitos_novalei.doc. Acesso em: 19 fev. 2024.

PEITER, C. **Adoção**: vínculos e rupturas: do abrigo à família adotiva. São Paulo: Zagodoni Editora, 2016.

PEREIRA, P. J.; OLIVEIRA, M. C. F. A. **Adoção de crianças e adolescentes no Brasil**: sua trajetória e suas realidades. Campinas, SP: Unicamp, 2016. (Textos NEPO, 74).

SCHETTINI FILHO, L. **As dores da adoção**. Curitiba: Juruá, 2017.

SILVA, A. F. **Adoção sob as perspectivas dos pais adotivos**. 2020. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2020.

SILVA, F. H. O. B. **Adoção de crianças e adolescentes com necessidades especiais**: aspectos psicossociais envolvidos. 2013. Dissertação (Mestrado em Teoria e Pesquisa do Comportamento) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2013.

SOUZA, H. P.; CASANOVA, R, P. **Adoção e preparação dos pretendentes**: roteiro para o trabalho nos grupos preparatórios. Curitiba: Juruá, 2014.

TEIXEIRA FILHO, F. S. Os segredos da adoção e o imperativo da matriz bioparental. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 18, n. 1, p. 241-262, abr. 2010.

WEBER, L. **Aspectos psicológicos da adoção**. Curitiba: Juruá, 2021.

WEBER, L. **Pais e filhos por adoção no Brasil**: características, expectativas e sentimentos. 8. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

A MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO NOS PROCESSOS DE ADOÇÃO: ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E DOS PERFIS DOS ADOTANTES

Ana Morena Sayão Capute Nunes

Cindy Akemy Tsutsugi

RESUMO: Este trabalho tem como objeto de pesquisa a morosidade do Poder Judiciário nos processos de adoção, dando enfoque à análise da legislação brasileira e dos perfis dos adotantes. A pesquisa busca responder à indagação recorrente sobre a razão de esse tipo de demanda judicial demorar tanto a se concretizar se, examinando os dados existentes, há menos crianças a serem adotadas do que pessoas interessadas em adotar. Trata-se de pesquisa teórica, analítica e exploratória, que visa a apontar os desdobramentos que a adoção apresenta e os pontos que podem ser contraditórios. Sob a perspectiva histórica e dialética, são examinados a legislação e material doutrinário que versa sobre o tema, bem como os dados atuais disponibilizados no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, apontando-se as principais causas objetivas e subjetivas que podem ser relacionadas à demora no processo de adoção.

Palavras-chave: adoção; adotantes; legislação; morosidade.

ABSTRACT: This article explores the topic of the Judiciary's delay in adoption proceedings, focusing on the analysis of Brazilian legislation and adoptive parents' profiles. The research seeks to address the recurring inquiry into why such judicial demands take considerable time to realize, by existing data, there is a fewer children available for adoption compared to interested in adopting. It is a theoretical, analytical, and exploratory study, which proposes to elucidate the ramifications of adoption and potential inconsistencies. Through a historical and dialectical perspective, the research examines legislation, doctrinal materials about the subject, and current data from the National Adoption and Foster Care System, showing the primary objective and subjective factors that contributes to delays in the adoption procedure.

Keywords: adoption; adopters; legislation; slowness.

1 INTRODUÇÃO

Primordialmente, cabe trazer uma definição sobre o que se entende por adoção, que é uma das formas de colocação em família substituta. De acordo com o artigo 39, §1º, da Lei n.º 8.069/90, é uma "medida excepcional e irrevogável" que tem lugar quando não se vislumbra a possibilidade de reintegração à família originária ou ampliada.

A adoção no Brasil passou por diferentes contextos históricos que perpassam a grande influência da Igreja Católica até a Criação de leis específicas como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Vale pontuar que, antes do advento do ECA, este processo era regido pelo Código Civil de 1916, que estabelecia requisitos rigorosos para a concretização da adoção. Com a Promulgação do diploma estatutário infantojuvenil, a adoção passou a ser vista como medida de proteção à criança e ao adolescente em situação de vulnerabilidade.

O processo de adoção no Brasil envolve uma série de etapas burocráticas, como avaliação psicossocial dos candidatos, análise de documentos, participação em cursos, entrevistas com equipe técnica e atuação do juiz e do membro do Ministério Público.

Mesmo antes de iniciado o processo de adoção, os candidatos são submetidos a uma avaliação minuciosa, que inclui análise de sua capacidade emocional, estabilidade financeira, condições de moradia e antecedentes criminais, que objetiva a habilitação dos pretendentes como possíveis adotantes. Além disso, após a propositura da ação específica, é necessário, ainda, seguir todo o trâmite processual legalmente previsto no ECA, que inclui o comparecimento a audiências judiciais e o cumprimento dos prazos estabelecidos.

Com isso, o processo acaba sendo lento, notadamente sob o ponto de vista das partes e do adotando, gerando insegurança e indagações sobre as verdadeiras razões de o processo de adoção no Brasil ser tão moroso, apesar da notória existência de inúmeras crianças disponíveis para serem adotadas.

Segundo os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o tempo de espera para adoção no Brasil pode variar bastante de acordo com diferentes fatores, como a idade da criança desejada, o perfil dos adotantes e a região do país.

De maneira geral, crianças com até 3 anos de idade demoram aproximadamente 2 anos para serem adotadas. Já crianças com idade entre 4 e 7 anos, esse tempo médio pode chegar a 3 anos. Para crianças com mais de 7 anos, o tempo de espera tende a ser ainda maior, podendo chegar a 4 anos ou mais.

É importante destacar que o processo de adoção envolve uma série de etapas burocráticas e avaliações que visam a garantir o bem-estar da criança, o que pode contribuir para o tempo de espera.

O objetivo desta pesquisa é analisar as burocracias do processo de adoção, tanto do ponto de vista dos adotantes quanto do Poder Judiciário, com o intuito de identificar possíveis entraves burocráticos e propor melhorias para agilizar e facilitar o processo. Para o estudo, são considerados também os aspectos emocionais e psicológicos dos adotantes durante essa jornada.

Alguns exemplos de entraves burocráticos no processo de adoção podem incluir a extensa documentação exigida, os prazos longos para análise dos processos, a falta de clareza nos critérios de elegibilidade e a falta de sincronia entre os órgãos envolvidos no processo.

Os dados relacionados ao processo de adoção incluem o número de crianças disponíveis para adoção, o número de pretendentes habilitados, o tempo médio de espera para adoção, o perfil das crianças adotadas, as características dos adotantes, as etapas do processo de adoção e os resultados pós-adoção, como a estabilidade das famílias adotivas.

A presente pesquisa realiza uma análise bibliográfica abrangente, explorando obras acadêmicas, legislação, artigos científicos sobre o processo de adoção no Brasil, perfil dos adotantes e a morosidade do poder judiciário.

A primeira parte do trabalho trata da adoção no direito brasileiro, expondo o que é o ato de adotar e explanando o processo legal da adoção segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Na segunda seção tratarei da história da adoção no Brasil, remontando os fragmentos das legislações mais remotas até as concepções atualizadas. Na terceira parte irei abordar a adoção na legislação e doutrina, a partir de 1990, com a promulgação do ECA, fazendo um compilado com leis subsequentes e trazendo a importância da doutrina nesse aspecto. Na quarta parte, irei tratar da questão das preferências dos adotantes em relação à idade, raça e gênero dos adotados. Na quinta parte abordarei sobre a morosidade do poder judiciário, tratando da lentidão nos trâmites legais para a efetivação das adoções. Por fim, fecharemos com as considerações finais, que buscam compreender e contextualizar a importância do estudo da adoção, e que indicam a necessidade de um procedimento mais célere e uma conscientização da sociedade quanto ao combate ao preconceito e estigmas associados a adoção.

2 ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

A adoção no direito brasileiro é um processo legal que visa a garantir o bem-estar de crianças e adolescentes que, por algum motivo, não podem ser criados por sua família biológica. Segundo o ECA, a adoção é uma medida excepcional e irrevogável, que deve ser aplicada de modo a priorizar o superior interesse da criança.

Para adotar uma criança no Brasil, os interessados devem passar por um processo prévio criterioso, que inclui avaliação psicossocial, entrevistas, visitas domiciliares e cursos de preparação. O objetivo é garantir que os futuros pais adotivos tenham condições emocionais, financeiras e estruturais para oferecer um ambiente familiar saudável e acolhedor. Além disso,

a legislação brasileira estabelece que a adoção deve ser realizada de forma transparente e legal, respeitando os direitos da criança e assegurando o acompanhamento pós-adoção para garantir a integração familiar e o desenvolvimento saudável do adotado.

A adoção no direito brasileiro representa uma oportunidade de amor, cuidado e proteção para crianças que necessitam de um lar seguro e afetuoso. É um ato de amor incondicional que transforma vidas e constrói famílias baseadas no afeto e na solidariedade.

Para se habilitar regularmente como pretenso adotante e se cadastrar no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) é preciso, primeiramente, procurar o Fórum ou a Vara de Infância e Juventude local, munido dos documentos necessários, cumprindo as exigências previstas no ECA. No processo de habilitação, que é judicial, há atuação precípua do Ministério Público.

Em seguida, a equipe técnica multidisciplinar, vinculada ao órgão judiciário local, fará uma visita domiciliar, a fim de avaliar se o núcleo familiar está apto a suprir as condições necessárias do adotando, sendo esclarecido nesse contato como funciona todo o processo até a conclusão da adoção.

É obrigatório, como requisito legal previsto no ECA, que todos em processo de habilitação participem do programa de preparação para a adoção, através de grupos de adoção que fornecem informações e preparo para os desafios objetivos e subjetivos enfrentados ao adotar, informando aspectos jurídicos e psicossociais que os habilitados precisam conhecer para a melhor viabilização do processo. Nessa oportunidade, é feita conscientização sobre a importância de crianças que são preteridas no sistema também serem adotadas[1].

Após a conclusão desta etapa, o juiz irá deferir ou não o pedido de habilitação, a partir do ‘‘estudo psicossocial, da certificação de participação em programa de preparação para adoção e do parecer do Ministério Público’’ (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

Importante destacar que o processo de habilitação tem validade de 3 anos após a conclusão. O postulante é inserido no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) a partir do deferimento do pedido.

Paralelamente, é realizada pela equipe técnica do Juízo a busca de famílias para as crianças disponíveis no SNA, buscando-se promover o encontro de acordo com o perfil que a

[1] Adoção interracial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos. Cf. COMO adotar uma criança no Brasil: passo a passo. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, 07 jun. 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/passo-a-passo-da-adocao/#:~:text=Voc%C3%AA%20pode%20se%20adequar%20e,inativa%C3%A7%C3%A3o%20do%20cadastro%20n8o%20sistema. Acesso em: 13 maio 2024.

família postulante define, realizando-se o contato por meio de ligação ou e-mail. Essa busca atualmente pode acontecer também pelo próprio adotante no sistema, que é digital, através de iniciativa conhecida como busca ativa, tendo em vista que estão disponíveis *online* todas as informações das crianças, bem como seu histórico global e imagens, de modo que, quando há um perfil que se encaixe, havendo o interesse, pode ser feita a aproximação entre o pretenso adotante e o adotando, sendo tudo monitorado e viabilizado pela equipe técnica do Poder Judiciário.

O estágio de convivência se inicia se o processo de aproximação tiver ocorrido de forma bem-sucedida, e também é acompanhado pela equipe técnica do Juízo pelo período de 90 dias, devendo ser proposta a ação de adoção dentro do prazo de 15 dias de término desse período de convívio e:

> [...] sendo as condições favoráveis, o magistrado profere a sentença de adoção e determina a confecção do novo registro de nascimento, já com o sobrenome da nova família. Nesse momento, a criança/adolescente passa a ter todos os direitos de um filho. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária (COMO adotar [...], 2019).

Observa-se na linha acima traçada que o caminho percorrido pelo interessado em adotar não é rápido, sendo importante ressaltar que, após a habilitação, o pretendente entra na chamada fila da adoção, na qual existem pessoas que esperam anos para conseguirem contato com criança ou adolescente dentro do perfil escolhido, demora que acaba gerando certa resistência à adoção em si.

2 HISTÓRIA DA ADOÇÃO NO BRASIL

Até o século XX, as adoções no Brasil aconteciam sem leis que as regularizassem. E disso, como as adoções não eram regulamentadas por lei, os casais sem filhos buscavam as Rodas dos Expostos, que geralmente existiam em locais vinculados à igreja católica, para conseguirem uma criança para criar, perfilhar ou adotar. Essas soluções informais marcam a história da assistência à criança abandonada no Brasil, pois, ao contrário de outros países que sempre utilizaram instituições para acolhimento de seus infantes abandonados, as famílias brasileiras cultivavam o ato de criar os filhos alheios, comumente chamados “filhos de criação”, sem que houvesse uma preocupação em formalizar essa prática a fim de garantir direitos presentes ou futuros (Paiva, 2002, p. 44).

Durante o citado período, a adoção informal era validada socialmente, sendo aprovada pelo cristianismo como um ato altruísta cristão, vista como meio da caridade que vinha do modo de produção capitalista. Assim, os burgueses suprimiam a disparidade social por meio do altruísmo, que servia mais como uma maneira de legitimação social do que propriamente como forma de promover o bem-estar da criança.

Os filhos de criação eram, na maioria das vezes, utilizados como mão de obra barata em atividades domésticas e comerciais sem remuneração. Deste modo, ficavam explícitas as duas vias desta ação, a cristã e a econômica, ambas camufladas pelo ideal de proteção à infância.

Vê-se, portanto, que adotar ilegalmente era a praxe, pois havia todo o aparato para que a adoção não fosse malvista e, muito menos, penalizada. Até as legislações regulamentadoras da adoção serem estabelecidas, alcançando os moldes atuais, foram diversas as iniciativas e mudanças sofridas.

A primeira legislação que ampara a filiação adotiva é datada de 1828, originada das Ordenações Filipinas[2], sendo fruto de leis Portuguesas que eram utilizadas no Brasil.

Em 1916, veio o primeiro Código Civil, partindo do Decreto n.º 181 de 1890 que instituiu o casamento civil no ordenamento brasileiro, dando aval para o Livro do Direito de Família no Código Civil de 1916, no qual foram previstos 11 artigos referentes à adoção, *in verbis:*

> DA ADOÇÃO
> Art. 368. Só os maiores de cinquenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, podem adotar.
> Art. 369. O adotante há de ser pelo menos, dezoito anos mais velho que o adotado.
> Art. 370. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.
> Art. 371. Enquanto não der contas de sua administração, e saldar o seu alcance, não pode o tutor, ou curador, adotar o pupilo, ou o curatelado.
> Art. 372. Não se pode adotar sem o consentimento da pessoa, debaixo de cuja guarda estiver o adotando, menor ou interdito.
> Art. 373. O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no nano imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade.
> Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção
> I. Quando as duas partes convierem,
> II. Quando o adotado cometer ingratidão contra o adotante.
> Art. 375. A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, em termo.
> Art. 376. O parentesco resultante da adoção (art. 336) limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, á cujo respeito se observará o disposto no art. 183, ns III e V.

[2] As Ordenações Filipinas resultaram da reforma feita por Felipe II da Espanha (Felipe I de Portugal), ao Código Manuelino, durante o período da União Ibérica. Continuou vigendo em Portugal ao final da União, por confirmação de D. João IV. Até a promulgação do primeiro Código Civil brasileiro, em 1916, estiveram também vigentes no Brasil. Cf. ALMEIDA, C. M. de. **Ordenações e leis do Reino de Portugal**. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1870. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733. Acesso em: 18 maio 2024.

> Art. 377. A adoção produzirá os seus efeitos ainda que sobrevenham filhos ao adotante, salvo se, pelo fato do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adoção.
> Art. 378. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo (Brasil, 1916).

Foi somente em 1979 que o Brasil promulgou a primeira lei específica sobre adoção, a Lei n.º 6.697, que estabeleceu as bases legais para o processo de adoção no país. Esta lei introduziu requisitos e procedimentos formais para a adoção, visando a garantir a proteção dos direitos da criança e estabelecer critérios mais claros para os pais adotivos.

> Em 1979 com a Lei n.º 6.697 foi implementado o Código de Menores, o qual substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena, passando o ordenamento jurídico a contemplar três espécies de adoção, sendo a adoção simples aquela que permitia a adoção de menores que se encontravam em situação irregular vivendo em condições desumanas; a adoção plena aquela que atribuía ao filho adotado à condição de legítimo; e a adoção do Código Civil destinada à adoção de pessoas de qualquer idade (Marone, 2016).

Somente com o advento da Constituição Federal de 1988 é que houve previsão expressa do tratamento igualitário entre os filhos biológicos e adotados.

A Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o ECA, regulamentou a disposição constitucional do artigo 227, reconhecendo que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, que demandam proteção integral e prioritária por parte da família, sociedade e do Estado (Catunda, 2019, *online*).

O ECA reforçou o princípio do superior interesse da criança, estabeleceu prazos mais rápidos para o processo de adoção e promoveu a conscientização sobre a importância da convivência familiar e comunitária para o desenvolvimento saudável das crianças.

Para que o ato de adotar pudesse ser viabilizado em contextos que antes não eram possíveis, as leis vigentes também precisaram mudar, a fim de se compatibilizar mais com o bem-estar e a integridade dos adotandos do que com os interesses individuais dos adotantes, dando preferência à parcela da população a quem a Carta Magna atribuiu com exclusividade direitos absolutamente prioritários.

O ECA sofreu duas grandes alterações em matéria de adoção, promovidas pelas Leis n.º 12.010/09 pela Lei n.º 13.509/2017. O procedimento para adotar menores de idade deve seguir o que dispõem os artigos 39 ao 52, cabendo a observância também do Código Civil, em se tratando de adoções de maiores de idade, que não são objeto deste estudo.

Ao longo dos anos, a sociedade brasileira tem se mobilizado para promover uma cultura de acolhimento e apoio às crianças em situação de vulnerabilidade, buscando garantir que cada criança tenha a oportunidade de crescer em um ambiente familiar amoroso e seguro, o que

acontece também por meio da adoção, quando não se vislumbra a possibilidade de a família originária ou extensa se envolver nos cuidados inerentes a esse público em peculiar condição de formação.

A adoção legal, hoje, é considerada como o ato de acolher, mediante processo regulado por lei, criança ou adolescente, atribuindo-lhe a condição de filho, para que cresça e se desenvolva no âmbito familiar, onde deverá usufruir de todos os direitos e garantias de um filho consanguíneo (Catunda, 2019).

Contemporaneamente, fala-se apenas em filho, não importando, a não ser para fins didáticos, qualquer outra adjetivação subsequente. Filho é apenas e sobretudo filho, independentemente de a constituição dessa vinculação ter ocorrido nos termos da lei (por adoção) ou em decorrência da biologia (por consanguinidade).

3 A ADOÇÃO NA LEGISLAÇÃO E DOUTRINA

Observar os ditames da lei é fundamental para garantir a ampla proteção dos direitos infantojuvenis envolvidos, sendo imprescindível que as diretrizes sejam claras para a tramitação do processo de adoção. Desde a promulgação do ECA, em 1990, várias alterações legislativas têm impactado o sistema de adoção no país.

Uma das importantes atualizações foi a inclusão do artigo 19-A no ECA, através da Lei n.º 13.257/2017, que determina que gestantes ou mães que demonstrem interesse em entregar seu filho para adoção devem ser encaminhadas para atendimento multidisciplinar e orientadas sobre os seus direitos e sobre todo o procedimento a ser seguido até a adoção ser concluída. Essa medida visa a garantir que a decisão de entrega voluntária para adoção seja tomada de forma consciente e esclarecida, não sendo motivada apenas pelo estado de vulnerabilidade momentânea da gestante ou parturiente.

Por sua vez, a já citada Lei n.º 13.509/2017, conhecida como "Lei da Adoção", trouxe alterações significativas ao ECA, promovendo maior estabilidade e transparência para o processo de adoção, garantindo que o interesse superior infantojuvenil seja priorizado em todas as etapas.

A doutrina jurídica sobre adoção no Brasil traz uma série de discussões e reflexões sobre os direitos envolvidos, os procedimentos legais e as responsabilidades dos pais adotivos. Diversos juristas e especialistas em direito da infância e juventude e do direito de família têm contribuído para o desenvolvimento dessa temática, trazendo importantes considerações sobre a legislação e a prática da adoção no país.

É unissonamente destacada a importância de garantir que o interesse superior da criança seja o principal foco em todo o processo de adoção, desde a avaliação dos pretendentes à adoção até a efetiva integração da criança à nova família. Isso envolve a análise criteriosa das condições psicológicas, sociais e financeiras dos pretensos adotantes, bem como a preparação adequada para receber e acolher a criança de forma saudável e amorosa.

Além disso, é enfatizada a necessidade de desburocratizar e agilizar os trâmites legais relacionados à adoção, garantindo que as crianças tenham a oportunidade de encontrar um lar seguro e propício ao seu desenvolvimento integral o mais rápido possível. Também se ressalta a importância da conscientização e do combate aos preconceitos em relação à adoção, promovendo uma cultura de respeito e valorização das diversas formas de constituição familiar.

Os debates doutrinários sobre adoção no Brasil contribuem para a evolução das práticas e políticas relacionadas à proteção da infância e à promoção do direito à convivência familiar.

Segundo Maria Claudia Crespo Brauner (2000, p. 193), "esboça-se, a partir das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma perspectiva maior que pode valorizar o elemento afetivo da filiação como um elo garantidor do interesse superior da criança, contrapondo-se ao critério da determinação biológica."

Com frequência, indaga-se se os filhos adotivos não estariam mais vulneráveis a se tornarem "filhos problemas".

A resposta vem em trabalho desenvolvido por Maria Lucrécia Scherer Zavaschi (1979, p. 38), que traz a seguinte lição:

> [...] não há elementos que autorizem a conclusão de que os problemas eventuais dos adotados sejam decorrentes da adoção em si. Por outro lado, as evidências colhidas no estudo do relacionamento pais-filhos na adoção levam à conclusão geral de que os comportamentos peculiares dos pais adotivos mantêm uma estreita relação com a situação atual das crianças adotadas.

Através de reflexões doutrinárias, busca-se aprimorar as leis e os procedimentos, buscando assegurar que cada criança tenha a oportunidade de crescer em um ambiente afetivo e estável.

4 ANÁLISE DOS PERFIS DOS ADOTANTES ATRAVÉS DE DADOS DOS ADOTADOS

Infelizmente, a importância da adoção ainda é subestimada no Brasil. Para muitas pessoas, a ideia só aparece quando todas as possibilidades de gerar um filho através da biologia

se esgotam. Para outras, adotar representa apenas um meio de ajudar a garantir uma vida digna para o adotando.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), coletados até meados de 2024, o Brasil conta com 4.859 crianças e adolescentes disponíveis para adoção, enquanto o número de pretendentes na fila de espera é de 36.124. A explicação para a permanência de tantos menores de idade em instituições de acolhimento são as restrições impostas pelos próprios adotantes, que não se dispõem a receber crianças acima da faixa etária da primeiríssima infância, que vai até os 3 anos de idade. Aponta-se, ainda, a falta de Varas Especializadas de Infância e Juventude em todas as Comarcas.

Apurando dados divulgados pelo CNJ, o Observatório do 3º Setor concluiu que mais de 60% dos pretendentes não aceitam adotar irmãos, 58% almejam crianças até 4 anos de idade e 26,1% desejam crianças brancas. Apenas 4,52% dos candidatos a adotantes aceitam adotar maiores de 8 anos, faixa etária na qual se encontram quase 70% das crianças aptas para adoção no Brasil. É claro que os números não fecham e, para adotar crianças na primeira infância, pode ser que o tempo de espera leve vários anos.

A adoção tardia, como é chamada a adoção de crianças com mais de 6 anos, e a adoção especial, que se refere a crianças e adolescentes com alguma enfermidade crônica, ganharam força com o reconhecimento das famílias LGBTQIA+ pelo Supremo Tribunal Federal em 2015. Desde então, casais homoafetivos demonstraram ter maior disposição para adotar crianças mais velhas e com irmãos, ou aquelas que possuem alguma doença crônica. Poderíamos dizer que esse perfil de pretendentes é menos capturado pela idealização da família dita tradicional, enxergada sob a ultrapassada ótica cristalizada e conservadora.

Os relatos de famílias que adotaram aqueles que não se enquadram no perfil delineado pelas preferências da grande maioria dos pretendentes demonstram que as mais diversas dificuldades de adaptação podem ser superadas com o empenho ativo e afetuoso dos pais em prover um ambiente seguro, com abertura ao diálogo e atenção às necessidades específicas de cada criança. Esses pais denotam que a responsabilidade pelo bem-estar do filho não pode estar sujeita à sua conformação com uma imagem idealizada. A adoção tem que ser vista como verdadeiramente é: sinônimo de amor incondicional, pois ser pai ou mãe independe da via escolhida para perfilhar, tampouco pode estar relacionado às condições físicas e subjetivas do filho.

Não há como refletir sobre adoção sem reforçar a importância do trabalho realizado pelos grupos de apoio que atuam no país, fundamentais na preparação de famílias e indivíduos interessados em adotar. Esses grupos contam com a reunião de pais adotivos, que atuam

voluntariamente, na preparação das famílias interessadas na adoção de crianças e adolescentes. Contam com profissionais técnicos, especialistas em atendimento psicossocial e abrangem parcerias com o Poder Judiciário e o Ministério Público. Atualmente, existem 200 grupos no Brasil e 64 desses atuam no Estado de São Paulo.

Se existem diversos desafios para garantir que crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional encontrem um lar cheio de cuidado e afeto, é certo que nenhum deles é intransponível. Mudar o cenário da adoção no Brasil é um objetivo que deve ser abraçado pela sociedade, combatendo o preconceito através de esclarecimentos sobre o compromisso que essa escolha envolve. Sobretudo, é necessário que a responsabilização e a disposição para amar e acolher venham sempre em primeiro lugar na decisão de adotar alguém.

5 MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO

A morosidade do Poder Judiciário em relação aos processos de adoção no Brasil é um tema de grande relevância e preocupação. A lentidão nos trâmites legais para a efetivação das adoções impacta diretamente na vida daqueles que aguardam por um lar amoroso e seguro.

Diversos especialistas e profissionais do direito têm apontado a burocracia como um dos principais fatores que contribuem para a demora nos processos de adoção. A necessidade de cumprir uma série de etapas, avaliações e documentações pode prolongar significativamente o tempo necessário para que uma criança seja acolhida por uma família adotiva.

Como preleciona Bárbara Toledo (2017, p. 220):

> As sequelas que um período de institucionalização prolongado acarreta em crianças e adolescentes são indiscutíveis e serão tanto maiores quanto maior for o tempo em que os mesmos forem privados do convívio familiar. O tempo de espera interfere não só na adaptação em caso de retorno à família de origem, mas também nos casos de inserção definitiva em outra família.

Além disso, questões como a falta de estrutura e recursos adequados nos órgãos responsáveis pela condução dos processos de adoção, bem como a sobrecarga do sistema judiciário, também são apontadas como causas da morosidade.

A demora nos processos de adoção pode impactar negativamente o desenvolvimento emocional e psicológico das crianças, que muitas vezes enfrentam longos períodos de espera em abrigos ou outras instituições. A agilidade na efetivação das adoções é fundamental para garantir que as crianças tenham a oportunidade de crescer em um ambiente familiar estável e acolhedor.

É fundamental que haja esforços contínuos para identificar e superar os entraves que contribuem para a morosidade nos processos de adoção, visando a assegurar o direito fundamental infantojuvenil à convivência familiar de forma célere e eficaz, conforme preconizado no ordenamento jurídico.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção não é um tema amplamente abordado, apesar de sua grande relevância na sociedade e como campo multidisciplinar de atuação no Poder Judiciário.

Apesar dos avanços legais, ainda existem desafios a serem enfrentados no sistema de adoção brasileiro, como a necessidade de agilizar o procedimento ainda bastante burocrático, garantir o acesso igualitário à adoção para todas as crianças, combater preconceitos e estigmas associados à adoção e promover um ambiente favorável à construção de novas famílias por meio da adoção.

A avaliação dos dados do processo de adoção disponíveis no SNA ajuda a identificar possíveis pontos de melhoria no sistema e na legislação, além de permitir o acompanhamento da efetividade das políticas públicas relacionadas à adoção.

Essa pesquisa buscou trazer a realidade do processo de adoção no Brasil à tona, oferecendo um conteúdo que fosse de utilidade tanto acadêmica, como para outros grupos sociais que carecem de conhecimento acerca do tema ou que nutrem interesses voltados à temática. Para o alcance do objetivo de pesquisar o processo de adoção no Brasil, foi contextualizada a adoção na legislação e historicamente; foram expostas as causas da demora no processo de adoção; e foi apresentado como se realiza a adoção, explicitando a importância da adoção. Todo esse aparato trouxe um conteúdo possível de ser utilizado para a conscientização da adoção, da criança e do adolescente independente da raça, idade e gênero.

Alguns dos condicionantes da morosidade do processo de adoção estão relacionados à falta de estrutura e de recursos humanos nos órgãos responsáveis pelo processo, à complexidade dos procedimentos e à falta de clareza nos critérios de elegibilidade, além da necessidade de avaliar o perfil das crianças e dos adotantes. Também pode haver entraves decorrentes de questões culturais e preconceitos.

Identificar as burocracias no processo de adoção pode ajudar a identificar problemas e gargalos no sistema, permitindo que sejam feitas melhorias que tornem o processo mais eficiente e justo para as famílias adotantes e as crianças adotadas. Isso pode levar a recomendações e mudanças no sistema, visando a agilizar e simplificar os trâmites, garantindo

que mais crianças tenham a oportunidade de encontrar um lar amoroso e seguro. Além disso, a pesquisa pode ajudar a promover maior transparência e equidade no processo de adoção, evitando possíveis casos de corrupção ou discriminação.

O presente estudo não pretendeu esgotar o assunto, mas sim incentivar a realização de novas pesquisas, já que se trata de um tema socialmente relevante.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, C. M. de. **Ordenações e leis do Reino de Portugal**. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1870. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733. Acesso em: 18 maio 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2024.

BRASIL. **Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890**. Promulga a lei sobre o casamento civil. Rio de Janeiro: Chefia do Governo Provisório, 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm. Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 17 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm. Acesso em: 10 maio 2024.

BRAUNER, M. C. C. Novos contornos do direito da filiação: a dimensão afetiva das relações parentais. **Ajuris**, [*S. l.*], n. 78, 2000.

CATUNDA, C. Adoção no Brasil após alterações da lei nº 12.010/09 (Lei da Adoção), modificando a lei nº 8.060/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Jus.com.**, [*S. l.*], 21 ago. 2019. Disponível em: https://jus.com.br/amp/artigos/76038/adocao-no-brasil-apos-alteracoes-da-lei-n-12-010-09-lei40-da-adocao-modificando-a-lei-n-8-060-90-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente. Acesso em: 18 maio 2024.

COMO adotar uma criança no Brasil: passo a passo. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, 07 jun. 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/passo-a-passo-da-adocao/. Acesso em: 13 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório da consulta pública**: metas nacionais 2020. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/397. Acesso em: 24 maio 2024.

MARONE, N. de S. A evolução histórica da adoção. **Âmbito jurídico**, São Paulo, 01 mar. 2016. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-146/a-evolucao-historica-da-adocao/. Acesso em: 15 maio 2024.

PAINEL de acompanhamento. Pretendentes disponíveis x Crianças e adolescentes para adoção. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, [20--]. Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall. Acesso em: 20 maio 2024.

PAIVA, L. D. **Adoção**: significado e possibilidades. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002.

PROCESSO de adoção. Sistema nacional de Adoção e Acolhimento. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, [20--]. Disponível em: https://sna.cnj.jus.br/#/home. Acesso em: 13 maio 2024.

SANTOS, J. da C. L.; MELO, M. A. S. de Uma breve análise sobre a adoção intuito personae a luz da aplicação do princípio do melhor interesse da criança. **Revista Interdisciplinar Encontro das Ciências**, Icó-Ceará, v. 1, n. 2, p. 01-15, 2018. Disponível em: https://riec.univs.edu.br/index.php/riec/article/view/35. Acesso em: 17 maio 2024.

SILVA, M. B. T. A. O papel dos grupos de apoio à adoção na garantia do direito à convivência familiar. *In*: SILVA, S. R. B. S. (coord). **Adoção e o direito de viver em família**: famílias em concreto e os grupos de apoio à adoção. Curitiba: Juruá, 2017.

ZAVASCHI, M. L. S. Aspectos da relação pais-filhos na adoção. **Revista de Psiquiatria,** [*S. l.*], v. 1, n. 3-4, p. 32-40, 1976.